



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2023, nº 89

Disponibilização: terça-feira, 11 de abril de 2023

Publicação: quarta-feira, 12 de abril de 2023

### Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador João Ziraldo Maia  
Presidente

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira  
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva  
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro  
Rio de Janeiro/RJ  
CEP: 20030-021

#### Contato

[secbib@tre-rj.jus.br](mailto:secbib@tre-rj.jus.br)

[biblioteca@tre-rj.jus.br](mailto:biblioteca@tre-rj.jus.br)

## SUMÁRIO

DIRETORIA GERAL .....	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	4
7ª Zona Eleitoral .....	89
22ª Zona Eleitoral .....	90
29ª Zona Eleitoral .....	91
30ª Zona Eleitoral .....	96
32ª Zona Eleitoral .....	97
36ª Zona Eleitoral .....	98
48ª Zona Eleitoral .....	99
49ª Zona Eleitoral .....	101
51ª Zona Eleitoral .....	102
52ª Zona Eleitoral .....	102
59ª Zona Eleitoral .....	112

60ª Zona Eleitoral .....	113
62ª Zona Eleitoral .....	114
65ª Zona Eleitoral .....	116
78ª Zona Eleitoral .....	116
90ª Zona Eleitoral .....	118
92ª Zona Eleitoral .....	119
93ª Zona Eleitoral .....	119
95ª Zona Eleitoral .....	122
101ª Zona Eleitoral .....	122
109ª Zona Eleitoral .....	123
111ª Zona Eleitoral .....	125
112ª Zona Eleitoral .....	127
116ª Zona Eleitoral .....	128
125ª Zona Eleitoral .....	130
141ª Zona Eleitoral .....	131
146ª Zona Eleitoral .....	134
147ª Zona Eleitoral .....	135
148ª Zona Eleitoral .....	136
174ª Zona Eleitoral .....	138
179ª Zona Eleitoral .....	139
201ª Zona Eleitoral .....	140
230ª Zona Eleitoral .....	141
255ª Zona Eleitoral .....	141
Índice de Advogados .....	144
Índice de Partes .....	147
Índice de Processos .....	151

## DIRETORIA GERAL

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 55, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

Designação de gestor/fiscal do Contrato nº 07/2023 - Prestação de serviço de assinatura da plataforma ZÊNITE FÁCIL.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº [2022.0.000008105-2](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, para a gestão e a fiscalização do Contrato nº 07/2023, as seguintes servidoras:

1. ALESSANDRA DOS SANTOS MEGRE para atuar como gestora;
2. ELIANE MAIA NETTO QUINTAES para atuar como fiscal titular;

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## **INDEFERIMENTOS**

### **AVERBAÇÃO DE HORAS DE CURSO PARA FIM DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL (PROCESSO 2023.0.000014408-5)**

Os cursos abaixo relacionados não se enquadram no levantamento de competência gerencial realizado em 2015, por ocasião do mapeamento de competências, bem como não guardam relação com temas que devam ser considerados válidos para fins do cumprimento da carga horária determinada pela Resolução do TSE 22572/2007.

**PRAZO PARA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO:**

10 dias úteis (Art. 59 da Lei nº 9.784/99)

**DESDENIO DIAS PEREIRA - Curso SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO**

**NEY ANDERSON DA SILVA FONSECA- Curso QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO**

**RAQUEL TEIXEIRA BAPTISTA- Curso GESTÃO DA QUALIDADE-2023- CICLO1**

**THALLES GAMEIRO MARQUES DA SILVA - Curso GESTÃO DA INOVAÇÃO NO SETOR PÚBLICO**

### **AVERBAÇÃO DE HORAS DE CURSO PARA FINS DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR TREINAMENTO OU POR TÍTULO (PROCESSO 2023.0.000014408-5)**

**PRAZO PARA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO:**

10 dias úteis (Art. 17 da Resolução TSE nº 23.380/12)

#### **1. CURSOS EXTERNOS INDEFERIDOS:**

**HELENA MARIA BARBOSA DA SILVA**

Indeferimento da validação da carga horária do curso PROGRAMA JUSTIÇA 4.0 E SEMINÁRIO INTERNACIONAL BRASIL - UNIÃO EUROPÉIA - INTERCÂMBIO DE EXPERIÊNCIAS EM EJUSTICE, por estar em desacordo com o art. 9º, §1º, da Resolução TSE nº 23.380/2012.

**VLADIMIR RODRIGUES DE CARVALHO**

Indeferimento da validação da carga horária do curso GESTÃO DO TEMPO E PRODUTIVIDADE, por estar em desacordo com o art. 9º, §3º, da Resolução TSE nº 23.380/2012.

**VLADIMIR RODRIGUES DE CARVALHO**

Indeferimento da validação da carga horária do curso GESTÃO PESSOAL - BASE DA LIDERANÇA, por estar em desacordo com o art. 9º, §3º, da Resolução TSE nº 23.380/2012.

**ALINE SILVA VELLOSO**

Indeferimento da validação da carga horária do curso CURSO REGULAR - DIREITO PROC. PENAL, PENAL, PENAL, por estar em desacordo com o art. 8º, §2º, VII da Resolução TSE nº 23.380/2012.

**JULIO CESAR SILVA DE OLIVEIRA**

Indeferimento da validação da carga horária do curso INTRODUÇÃO AO ESTUDO DA ECONOMIA NO SETOR PÚBLICO, por estar em desacordo com o art. 9º, §3º, da Resolução TSE nº 23.380/2012.

**MAIARA ASTRIGI DE ARAUJO**

Indeferimento da validação da carga horária do curso GARANTIA DE DIREITOS E ATENÇÃO À PESSOA IDOSA, curso já analisado.

**LIZ SILVA GARCIA DE BRITTO**

Indeferimento da validação da carga horária do curso FINANÇAS PÚBLICAS, por estar em desacordo com o art. 10º, §5º, da Resolução TSE nº 23.380/2012.

**LIZ SILVA GARCIA DE BRITTO**

Indeferimento da validação da carga horária do curso POLÍTICAS PÚBLICAS, por estar em desacordo com o art. 10º, §5º, da Resolução TSE nº 23.380/2012.

LIZ SILVA GARCIA DE BRITTO

Indeferimento da validação da carga horária do curso CONTROLE EXTERNO PARA TCE-RJ, por estar em desacordo com o art. 10º, §5º, da Resolução TSE nº 23.380/2012.

LIZ SILVA GARCIA DE BRITTO

Indeferimento da validação da carga horária do curso TCE-RJ (TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO) CONTABILIDADE, por estar em desacordo com o art. 10º, §5º, da Resolução TSE nº 23.380/2012.

LIZ SILVA GARCIA DE BRITTO

Indeferimento da validação da carga horária do curso SENADO FEDERAL (ANALISTA LEGISLATIVO - ADMINISTRAÇÃO), por estar em desacordo com o art. 9º, §3º, da Resolução TSE nº 23.380/2012.

DOUGLAS XAVIER MONTEIRO FERNANDES

Indeferimento da validação da carga horária do curso COMPRAS SUSTENTÁVEIS E A NOVA LEI DE LICITAÇÃO, por estar em desacordo com o art. 9º, §3º, da Resolução TSE nº 23.380/2012.

LILIAN MIRANDA DE FIGUEIREDO

Indeferimento da validação da carga horária do curso HISTÓRIA DO DIREITO ELEITORAL NO BRASIL, por estar em desacordo com o art. 8º, §2º, VIII, da Resolução TSE nº 23.380/2012

SUELEN SANTOS MARTINS VIEIRA

Indeferimento da validação da carga horária do curso O PODER LEGISLATIVO, por estar em desacordo com o art. 10º, §5º, da Resolução TSE nº 23.380/2012

## 2. CURSOS INTERNOS NÃO VÁLIDOS:

CELIA MARA LIMA LATINI

Indeferimento da validação da carga horária do curso FINANCIAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS por estar em desacordo com o art. 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.380/2012.

## 3. GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO INDEFERIDOS:

ADRIANO GOMES FONSECA

Indeferimento do ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO, por estar em desacordo com art. 2º da Resolução TSE 23.380/2012.

DAVID ANTUNES DA SILVA

Indeferimento do ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO, por estar em desacordo com o art 7º, § 1º, da Resolução TSE 23.380/12 e com o Ato GP nº 367/2009.

PAULA BASS LESSA

Indeferimento do ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO, por estar em desacordo com o art 7º, § 1º, da Resolução TSE 23.380/12.

RENATO COSME VELLOSO DA SILVA

Indeferimento do ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR TÍTULO DE MESTRADO, por estar em desacordo com o art. 2º da Resolução TSE 23.380/2012.

RENATA SILVA BARBOSA

Indeferimento do ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR TÍTULO DE GRADUAÇÃO, por estar em desacordo com o art. 15º, VI, da Lei nº 11.416/2006, incluído pela Lei nº 13.317/2016 (artigo 4º da Portaria Conjunta nº 2/2016, da Resolução TSE 23.380/2012 .

## **SECRETARIA JUDICIÁRIA**

### **ATAS**

## ATA DA 22ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE 2023

Às quinze horas e vinte minutos do dia vinte e três do mês de março de 2023, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente em exercício, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Gilberto Clóvis Farias de Matos, substituto, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Allan Titonelli Nunes, substituto, Bruno Vinícius da Rós Bodart da Costa, substituto, Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto, e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária substituta: Paula Lessa.

Após aprovada a ata da sessão anterior, fez uso da palavra o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA : Egrégia Corte, z chegar às mãos de Vossas Excelências que estão presentes sicamente o Relatório de Gestão da Vice-Presidência e Corregedoria, referente ao período de dezembro de 2021 a março de 2023, no qual constam os dados dos trabalhos realizados pela Corregedoria. Aos Membros que se encontram remotamente, o Relatório está sendo encaminhado ao gabinete de Vossas Excelências. DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI: Senhor Presidente, peço-lhe a palavra. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA : Concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral Allan Titonelli. DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI: Senhor Presidente, recebi o Relatório de Gestão com todas as atividades realizadas pela Corregedoria nesse período. Reitero a parabenização pelos feitos, uma vez que o fiz sempre que foram divulgados em nosso site. É sempre relevante difundir o que tem sido feito em nosso TRE de uma forma geral. Portanto, deixo meus parabéns, publicamente, pelo Relatório de Gestão e por todo o comprometimento de Vossa Excelência nesse período à frente da Corregedoria.

Em seguida, o Tribunal passou a julgar os seguintes processos:

JULGADOS

RECURSO ELEITORAL N 0600212-54.2022.6.19.0004

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

RECORRENTE: SHAIANE DA SILVA DE BRITO

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600821-05.2020.6.19.0199

PROCEDÊNCIA: Niterói - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DOUGLAS DE SOUZA GOMES VEREADOR ADVOGADO: LEONARDO AZEVEDO MOZER - OAB/RJ0129275 RECORRENTE: DOUGLAS DE SOUZA GOMES

ADVOGADO: LEONARDO AZEVEDO MOZER - OAB/RJ0129275

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600028-70.2020.6.19.0230

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

RECORRENTE: EDUARDO DA COSTA PAES

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A RECORRIDO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA

ADVOGADO: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/RJ183870-A

RECORRIDO: COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO 19-PODE / 36-PTC / 33-PMN / 28-PRTB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO: IRENILDA DE SOUSA COSTA - OAB/RJ230593-A ADVOGADO: FERNANDO CESAR LEITE - OAB/RJ64211-A ADVOGADO: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - OAB/RJ204514-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600199-07.2021.6.19.0096

PROCEDÊNCIA: Belford Roxo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

RECORRENTE: LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA ADVOGADO: ALAN FELIPE DE OLIVEIRA CHAGAS - OAB/RJ232114 RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RECURSO ELEITORAL N 0601300-84.2020.6.19.0138

PROCEDÊNCIA: Queimados - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

RECORRENTE: ELEICAO 2020 RAMON DE SOUSA SARMENTO VEREADOR ADVOGADO: THAIS DOS SANTOS SILVA - OAB/RJ206316

RECORRENTE: RAMON DE SOUSA SARMENTO ADVOGADO: THAIS DOS SANTOS SILVA - OAB/RJ206316

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0606503-82.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ANDRE LUCIO SABINO DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SABINO - OAB/RJ220968

REQUERENTE: ANDRE LUCIO SABINO

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SABINO - OAB/RJ220968

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0606574-84.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: ROBSON PAES BARRETO

ADVOGADO: ALVARO LINS DOS SANTOS - OAB/RJ186588 ADVOGADO: PEDRO IGOR PEREIRA SANTANA - OAB/PB29447

Decisão: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ADMINISTRATIVO N 0600025-92.2021.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

RECORRENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: REBECA LIRIO DE SOUZA - OAB/RS112548 ADVOGADO: PETER RIBEIRO CASTELLS GONZAGA - OAB/RJ228861 ADVOGADO: POLIANA CALEGARIO FEITOSA - OAB/RJ239033 ADVOGADO: AUGUSTA FRACAO SANTOS - OAB/RS111627 ADVOGADO: RENAN PEREIRA DA SILVA DE SOUZA - OAB/RJ231221

ADVOGADO: ANDREA CRISTINA MIRANDA SAMPAIO - OAB/BA43808 ADVOGADO: ROBSON RODRIGUES BARBOSA - OAB/DF39669 ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES - OAB/DF42804 ADVOGADO: MATEUS BAGETTI - OAB/RJ217263

ADVOGADO: LETICIA MARIA KAUFMANN - OAB/RS120160 ADVOGADO: LEONARDO FERREIRA PILLON - OAB/RS104022 ADVOGADO: DEBORA DA SILVA DE OLIVEIRA - OAB/DF64390 ADVOGADO: DANIEL FELIPE DE OLIVEIRA HILARIO - OAB/MG124356 ADVOGADO: ALICE STREIT LUCENA - OAB/RS106712

ADVOGADO: MARCOS JOEL DOS SANTOS - OAB/DF21203 ADVOGADO: JEAN PAULO RUZZARIN - OAB/DF21006 ADVOGADO: ARACELI ALVES RODRIGUES - OAB/DF26720 ADVOGADO: RUDI MEIRA CASSEL - OAB/DF22256

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O DESEMBARGADOR ELEITORAL GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO.

RECURSO ELEITORAL N 0600086-62.2020.6.19.0072

PROCEDÊNCIA: Niterói - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: ALEXANDRE PESSANHA CARNEIRO

ADVOGADO: KELLY CHRISTIAN SILVEIRA DE MATTOS - OAB/RJ89564 ADVOGADO: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO - OAB/RJ116336 RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e quinze minutos do dia vinte e três do mês de março de 2023, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Paula Lessa (ass), Secretária Judiciária substituta, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente em exercício deste Tribunal. DESEMBARGADOR JOÃO ZIRALDO MAIA (ass) - Presidente em exercício.

## **ATA DA 21ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE 2023**

Às quinze horas e dezoito minutos do dia vinte e um do mês de março de 2023, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente em exercício, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Gilberto Clóvis Farias de Matos, substituto, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Allan Titonelli Nunes, substituto, Bruno Vinícius da Rós Bodart da Costa, substituto, Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto, e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva.

Após aprovada a ata da sessão anterior, o Tribunal passou a julgar os seguintes processos:

ADIADO

RECURSO ELEITORAL N 0600086-62.2020.6.19.0072

PROCEDÊNCIA: Niterói - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: ALEXANDRE PESSANHA CARNEIRO

ADVOGADO: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO - OAB/RJ116336 ADVOGADO: KELLY CHRISTIAN SILVEIRA DE MATTOS - OAB/RJ89564 RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RETIRADO

CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL OU REMANEJAMENTO N 0600434-68.2021.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Maricá - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO INTERESSADO: JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

JULGADOS

AGRAVO REGIMENTAL nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N 0604684-13.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

AGRAVANTE: DIONISIO DE SOUZA LINS

ADVOGADO: FERNANDO REIS DE CARVALHO PERES - OAB/RJ171869 ADVOGADO: LUA GUSTAVO RODRIGUES OLIVEIRA - OAB/RJ206101

ADVOGADO: LUCAS DE OLIVEIRA MATTOS AZEREDO DA SILVEIRA - OAB/RJ210682

ADVOGADO: JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR - OAB/RJ079016

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RECURSO no(a) Rp N 0606288-09.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Duque de Caxias - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência EMBARGANTE: RICARDO CORREA DE BARROS

ADVOGADO: FELIPE FERREIRA - OAB/RJ205055

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A ADVOGADO: MARCIO ALVIM

TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-

A EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600284-05.2022.6.19.0016

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

RECORRENTE: BARBARA SILVA ALTOMAR

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600577-02.2020.6.19.0256

PROCEDÊNCIA: Cabo Frio - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO VEREADOR ADVOGADO:

GREGORIO FERREIRA MONTEIRO - OAB/RJ143043

ADVOGADO: GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA - OAB/RJ187668 ADVOGADO: RUY ALVES BASTOS - OAB/RJ158794

RECORRENTE: ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO ADVOGADO: GREGORIO FERREIRA MONTEIRO - OAB/RJ143043

ADVOGADO: GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA - OAB/RJ187668 ADVOGADO: RUY ALVES BASTOS - OAB/RJ158794

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600245-03.2021.6.19.0029

PROCEDÊNCIA: Petrópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) ADVOGADO:

ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS - OAB/RJ99538 RECORRENTE: ALBANO BATISTA FILHO

ADVOGADO: ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS - OAB/RJ99538 RECORRENTE: CARLOS

FELIPE QUADRIO CRUZICK ADVOGADO: ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS - OAB/RJ99538

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600059-40.2021.6.19.0009

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

RECORRENTE: BRUNA MARIA ANTUNES ALVES

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A RECORRIDO:

MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0606443-12.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

REQUERENTE: ELEICAO 2022 VALMIR DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE:

VALMIR DE OLIVEIRA

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N 0600262-29.2021.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

REQUERENTE: AVANTE - ESTADUAL (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B)

ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A REQUERENTE:

MARCELO ACHA ALEXANDRE

ADVOGADO: VINICIUS CORDEIRO - OAB/RJ62752

ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A REQUERENTE:

VINICIUS CORDEIRO

ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A

REQUERENTE: WILSON CARLOS PICOLIS ADVOGADO: VINICIUS CORDEIRO - OAB/RJ62752

ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0606491-68.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ANA LUZIA DOS SANTOS VIEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: ADRIANA CARVALHO VIEIRA - OAB/RJ119957

REQUERENTE: ANA LUZIA DOS SANTOS VIEIRA ADVOGADO: ADRIANA CARVALHO VIEIRA - OAB/RJ119957

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO N 0600016-54.2022.6.19.0111

PROCEDÊNCIA: Valença - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

REQUERENTE: JOCIMAR VIDAL PEIXOTO

ADVOGADO: JORGE LUIZ SODRE MARACAÇA - OAB/RJ45544

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA -VALENCA - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO - OAB/RJ0204942 ADVOGADO:

HELIO BATISTA BILHERI FILHO - OAB/RJ129577

REQUERIDA: FABIANI MEDEIROS SILVA

ADVOGADO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - OAB/RJ95074-A

REQUERIDO: AGIR - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC)

ADVOGADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - OAB/RJ144368-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

PETIÇÃO N 0604520-87.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP ADVOGADO: JOHNNY

RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ149662-A REQUERENTE: ELIANE SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ149662-A REQUERENTE: MAURO CESAR

SANTOS DA CUNHA ADVOGADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ149662-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0600236-36.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL (antigo - PARTIDO PROGRESSISTA - PP)

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A

REQUERENTE: FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A

REQUERENTE: EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS E, POR MAIORIA, DETERMINOU-SE A DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL DA QUANTIA DE R\$ 386.125,51, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBRAGADORES ELEITORAIS AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA E ALLAN TITONELLI NUNES.

Ao término dos julgamentos, fez uso da palavra o DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI: Senhor Presidente, peço a palavra para fazer um comunicado à Corte. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA : Concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral Allan Titonelli. DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI: Na semana passada, participei do XIX Colégio de Dirigentes das Escolas Judiciárias Eleitorais em Pernambuco, em que foram apresentadas diversas boas práticas, com muitas iniciativas interessantes, sobre as quais já mencionei reservadamente com Vossa Excelência. Destaco que, nesse encontro, nossa servidora Rita de Cássia Carvalho, Assessora na EJE, foi homenageada com uma placa pelos seus relevantes serviços prestados. Faço esse registro, que também consta

de nossas Notícias no site do TRE. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA : Nossa Escola Judiciária Eleitoral continua com uma participação ativa e relevante no cenário nacional, o que veri co desde que aqui cheguei, há um ano e meio. O Desembargador Eleitoral Allan Titonelli está no exercício da direção da Escola Judiciária Eleitoral, tendo em vista o término do biênio do Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa. Na próxima sexta-feira, dia 24 de março, com a posse do Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira e da Juíza Daniela Bandeira de Freitas neste Tribunal, nossa Corte estará completa e tornaremos os atos o ciais. Enquanto isso, sempre que Vossa Excelência tiver qualquer notícia da EJE a ser comunicada, poderá anunciá-la no início ou no nal da sessão. Fique à vontade porque nosso interesse é sempre divulgar as boas práticas do TRE/RJ. Nada mais havendo a tratar, convido todos para a próxima sessão, que será realizada na quinta-feira, dia 23 de março, às 15 horas, neste mesmo local e canal virtual. Desejo a todos uma boa tarde. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dezessete minutos do dia vinte e um do mês de março de 2023, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), Secretária Judiciária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente em exercício deste Tribunal. DESEMBARGADOR JOÃO ZIRALDO MAIA (ass) - Presidente em exercício.

## AVISOS

### CALENDÁRIO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO DO TRE/RJ - ABRIL/23 - RETIFICADO

DIA	HORÁRIO
04/04 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	16H
11/04 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	16H
13/04 - QUINTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	16H
18/04 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	16H
20/04 - QUINTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	16H
25/04 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	16H
26/04 - QUARTA-FEIRA-VIDEOCONFERÊNCIA	16H
27/04 - QUINTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	16H
17/04 A 19/04 - SESSÃO EM PLENÁRIO VIRTUAL	INÍCIO ÀS 00:00H DE 17/04 E TÉRMINO ÀS 23:59H DE 19/04

## INTIMAÇÕES

### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606280-32.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606280-32.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Macaé - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Desembargador Federal

RECORRENTE : ANDRE LUIZ CECILIANO

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : FELIPE FERREIRA (205055/RJ)

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : IASMIN NASCIMENTO GONCALVES (70031/DF)  
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)  
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)  
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (53047/RS)  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)  
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)  
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO (60001) - 0606280-32.2022.6.19.0000 - Macaé - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

RECORRENTE: ANDRE LUIZ CECILIANO

Advogados do RECORRENTE: LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, NILTON CABRAL SILVA - RS53047-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, IASMIN NASCIMENTO GONCALVES - DF70031, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, FELIPE FERREIRA - RJ205055, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE "SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. "VOO DA MADRUGADA". ILÍCITO COMPROVADO.

1. Decisão que julgou procedente o pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo a locais de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2022, condenando os recorrentes em multa no patamar mínimo, com fulcro art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19.
2. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a ocorrência do ilícito. Formulário de Fiscalização elaborado pelo Ministério Público, informando que foram encontrados panfletos de propaganda dos recorrentes em uma quantidade estimada superior a 100 "santinhos".
3. Apreensão de exemplares do material e fotos do ambiente com a respectiva localização geográfica registrada, que comprovam que o derramamento ocorreu próximo a locais de votação. Imagens capturadas que possibilitam constatar que o material corresponde aos exemplares apreendidos.
4. Desnecessária a comprovação da ciência prévia dos candidatos, nos termos do art. 19, § 8º, da Res. TSE nº 23.610/2019. O quantitativo de santinhos, bem como a ostensividade do material derramado revelam a impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda, consoante orientação desta Corte (TRE/RJ, Representação nº 060631759, Rel. Des. Marcia Ferreira Alvarenga, 08/11/2022).
5. A condição de candidato a Senador não o exime de responsabilidade, notadamente quando se constata que os exemplares apreendidos apresentam menção à sua candidatura e número de

urna, afigurando-se como principal beneficiário direto do ilícito. Precedente desta Corte mantendo a condenação de postulante a cargo majoritário em caso de "derramamento de santinhos" em "dobradinhas" (TRE/RJ, RE nº 1854, Rel. Des. Luiz Antonio Soares, publicação: 16/04/2018). Julgado do TSE que também condenou candidato a cargo majoritário pela prática de "voo da madrugada". (REspE nº 060044064, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: 01/09/2022).

6. A não identificação do CNPJ da campanha do representado no material apreendido se mostra irrelevante quando possível constatar que ele é o beneficiário direto pelo derramamento ocorrido (TRE/RJ, Representação nº 060785602, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, 22/01/2019).

7. DESPROVIMENTO dos recursos.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR MAIORIA, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS ALLAN TITONELLI NUNES E HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos eleitorais interpostos por REJANE DE ALMEIDA (id 31789198) e por ANDRÉ LUIZ CECILIANO (id 31789454), candidatos, respectivamente, aos cargos de Deputado Federal e Senador, contra decisão de id 31744056, proferida pelo Desembargador Gerardo Carnevale Ney da Silva, que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular nas eleições de 2022, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face dos recorrentes e de Marcel Silvano da Silva, por suposta prática do denominado "voo da madrugada", com fulcro nos arts 19, § 7º, e 22, IX, ambos da Res. TSE nº 23.610/2019 e 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Assinalou o *decisum* a existência de provas suficientes a caracterizar a prática da propaganda irregular e a impossibilidade de os beneficiários dela não terem tido conhecimento, diante das peculiaridades do caso concreto, condenando cada representado em multa no mínimo legal de R\$2.000,00.

Em suas razões, aduz a primeira recorrente que não mandou ou autorizou o derrame de panfletos e tampouco teve conhecimento de sua prática, vindo a ter ciência do ato através do presente feito. Sustenta que o Ministério Público Eleitoral não se desincumbiu de demonstrar sua responsabilidade e participação pelos fatos articulados na inicial e que, além de inexistir previsão legal de multa nestas hipóteses em que não há participação direta do candidato, não há como se imputar responsabilidade, a quem quer que seja, com as fotos acostadas, uma vez que não houve a individualização dos volantes derramados, a identificação dos beneficiários e abundância do material apreendido.

Alega, ainda, que, de acordo com os arts. 40-B da Lei nº 9.504/97 e 19, §7º, da Res. TSE nº 23.610 /2019, para que se configure o ilícito é necessário que seja comprovada a autoria ou o prévio conhecimento do beneficiário. Assevera que não há provas de sua notificação para que providenciasse a regularização da propaganda noticiada, medida que poderia ter sido determinada, mesmo no dia das eleições.

Argumenta que a manifestação individual de eleitores no dia da eleição é devidamente autorizada, conforme se depreende do art. 82, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019 e, tendo em vista que obteve 38.322 votos, seria plausível que os materiais de propaganda possam ser de manifestações individuais ou "cola" eleitoral.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a consequente improcedência do pedido de modo a afastar a multa aplicada.

Por sua vez, aduz o segundo recorrente que não pode ser condenado ao pagamento de multa por um ato que não teve conhecimento prévio, tendo a decisão desconsiderado que não houve relatório descritivo da fiscalização, identificação de quem contratou o material e onde foi produzido, pois não há registros dos CNPJs.

Salienta que, das fotografias acostadas que a única foto em que é possível sua identificação está fora do contexto citado como irregular, tratando-se, portanto, de prova duvidosa e inconclusiva.

Alega que a norma exige ou o flagrante da conduta irregular ou a prova absoluta e sem qualquer margem de dúvida, do prévio conhecimento. Pondera a decisão é pautada em presunção, que deveria ser a seu favor, uma vez que concorreu ao cargo de Senador e teve sua imagem vinculada nos materiais de campanha de diversos candidatos a Deputado Federal e Estadual.

Assevera que, por se tratar de campanha majoritária, há diversos exemplares de material utilizados, "dos quais, não se pode simplesmente concluir que não era possível que terceiro tenha distribuído de forma irregular sem o consentimento do recorrente".

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, com a conseqüente improcedência do pedido.

Certidão de redistribuição a esta Relatoria no id 31773762, em razão do encerramento do período de atuação dos Juízes Auxiliares, nos moldes do art. §§ 3º e 5º da Res. TSE nº 23.608/19.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (id 31795611), pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que:

I - Há provas concretas da prática do ilícito, porquanto instruído o feito com o procedimento consubstanciado em "Notícia de Fato", com os formulários de fiscalização, bem como registros de fotografias que evidenciam não só a poluição visual, como riscos à circulação de pessoas, dada a possibilidade de queda ao escorregarem no material espalhado no chão, como também a efetiva propaganda em data e forma proscritas pela legislação;

II - A decisão recorrida analisa a matéria de forma exauriente e acertada, com base nos parâmetros de responsabilização estabelecidos pela jurisprudência do TSE, bem como em precedentes deste Regional e considerando o robusto conjunto probatório juntado;

III - Restou comprovada a individualização dos volantes derramados, com nítida identificação dos recorrentes, bem como a impossibilidade deles não terem conhecimento da propaganda, o que atrai a responsabilidade dos candidatos, conforme art. 40-B da Lei nº 9.504/97, não se exigindo a notificação prévia para a retirada do material, como sedimentado pela Súmula nº 01 do TSE.

É o relatório.

VOTO

A demanda versa a respeito de propaganda irregular, consubstanciada em "*derrame de santinhos*" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2022, objetivando os recorrentes a reforma da decisão monocrática que reconheceu a prática do ilícito e impôs multa de R\$ 2.000,00 a cada um deles.

A esse respeito, assim dispõe a legislação eleitoral que regula a matéria, especificamente no art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 37, § 1º, da Lei das Eleições:

Res. TSE nº 23.610/2019:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput](#)).

(...)

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no [§ 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo da apuração do crime previsto no [inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 8º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

(Grifos nossos)

\*\*\*

Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Da análise do conjunto probatório, depreende-se suficiente lastro probatório a confirmar a ilicitude da conduta.

Isso porque a inicial veio acompanhada de "*Formulário de Fiscalização de Propaganda*", elaborado pelo próprio Ministério Público, informando que foram encontrados panfletos de propaganda dos recorrentes em uma quantidade estimada superior a 100 santinhos, localizados no "CEJA OTHON BARROSO", no dia 02/10/2022, às 06h e 55min (id 31358319, página 11):

Some-se a isso a apreensão de dezessete exemplares do material e fotos ambiente com o registro da localização geográfica, permitindo constatar que o derramamento ocorreu próximo aos locais de votação e foi realizado com "santinhos" dos recorrentes:

Veja-se a imagem do exemplar apreendido, em que possível identificar que o material derramado corresponde aos mesmos ilustrados acima, contendo a fotografia dos representados, principalmente ao se observar a primeira foto das elencadas anteriormente:

Além disso, no que se refere ao alegado desconhecimento quanto à distribuição do material de campanha, cumpre destacar que sequer é necessária a notificação ou comprovação do conhecimento prévio nos casos como o que ora se apresenta, "bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda", a teor do supramencionado art. 19, § 8º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

No caso, o quantitativo de santinhos encontrado, bem como a ostensividade do material derramado próximo aos locais de votação, revelam a impossibilidade de os candidatos não terem tido ciência da irregularidade, a consubstanciar suas responsabilidades.

Nesse sentido, este Regional assim também já se posicionou em relação às eleições de 2022, respaldando-se em julgados anteriores do TSE:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. "VOO DA MADRUGADA". "DERRAME DE SANTINHOS". MATERIAL GRÁFICO DE PROPAGANDA ELEITORAL DISPENSADO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO QUE SE INFERE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO. DEMONSTRAÇÃO EXTREME DE DÚVIDAS ACERCA DOS FATOS QUE EVIDENCIA A IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO NÃO TER CIÊNCIA DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR OU ILEGAL, O QUE AUTORIZA E RECOMENDA A SUA EFETIVA RESPONSABILIZAÇÃO NO CASO EM

APREÇO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E PRECEDENTES DESTES REGIONAL. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. Hipótese de "derramamento de santinhos" em logradouros públicos e nas proximidades de local de votação, em violação às normas contidas no artigo 37, parágrafo 1.º da Lei n. 9.504/97 e artigos 19, parágrafo 7.º e 22, inciso IX da Resolução TSE n. 23.610/2019.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de preservar a efetividade da norma, que visa assegurar a isonomia do pleito e preservar a higiene e estética urbanas, tem enunciado parâmetros específicos de responsabilização dos candidatos, em vista das características gerais de tais eventos e modus operandi de que se utilizam seus autores.

3. Prescindibilidade de notificação para fixação do prévio conhecimento dos beneficiários, que poderão ser responsabilizados se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de não terem conhecimento do fato (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 1477-25, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 22.2.2018, entre outros).

4. Quantidade de material gráfico derramado, locais de derramamento, efetiva individualização dos volantes e identificação dos candidatos beneficiários que constituem elementos aptos a tornar estreme de dúvidas o prévio conhecimento.

5. O material de campanha é de responsabilidade do candidato, partido e/ou coligação desde a sua produção, incluindo-se a posse, guarda e distribuição, até a destinação final das sobras, de acordo com a interpretação sistemática dos artigos 38 da Lei n. 9.504/97 e 241 do Código Eleitoral (Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060106756, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 25/08/2022).

6. Plena confiabilidade da prova pré-constituída a instruir o feito. No caso concreto, verifica-se comprovação suficiente e bastante acerca do prejuízo à higiene urbana provocado pelo derramamento de material impresso em favor do então candidato, ora recorrente. Acervo probatório robusto, com registro da quantidade estimada de "santinhos" apreendidos, alusão ao endereço e horário de realização da diligência, além de narrativa contextual do evento. Registros visuais nítidos dos "santinhos" depositados em logradouros públicos, acessos do local de votação e seu entorno.

7. Conteúdo probatório que permite a assertiva quanto prévio conhecimento do beneficiário, porquanto efetivamente procedida a identificação e individualização do material impresso, além de comprovado o derramamento de quantidade expressiva de folhetos ou volantes em seu favor, de modo a causar poluição visual, risco aos transeuntes e desequilíbrio na disputa eleitoral.

8. Precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que, para a plena configuração de tais condutas, faz-se necessária prova robusta quanto à individualização dos volantes derramados, nítida identificação do beneficiário e abundância do material apreendido, sem o quê não se sustenta a imputação. Hipótese verificada nos autos.

9. Decisão proferida em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e precedentes deste Regional. Desprovimento ao recurso.

(TRE/RJ, REPRESENTAÇÃO nº 060631759, Relatora Des. Marcia Ferreira Alvarenga, Publicação: 08/11/2022 - g.n.).

Especificamente quanto ao segundo recorrente, a sua condição de postulante a cargo majoritário não o exime de responsabilidade, notadamente quando se constata que os exemplares apreendidos apresentam menção à sua candidatura e número de urna, afigurando-se como principal beneficiário direto do ilícito, cujo impacto visual ocasionado tem potencialidade de influenciar eleitores e gerar desequilíbrio ao pleito.

Note-se, inclusive, que, embora em eleição municipal, há precedente deste Regional mantendo a condenação ao candidato a cargo majoritário em caso de "derramamento de santinhos" em "dobradinha" com outros postulantes ao pleito proporcional:

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. "VOO DA MADRUGADA". ALEGADO "DERRAMAMENTO DE SANTINHOS" NA VÉSPERA DO PLEITO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. DEMONSTRAÇÃO DO ILÍCITO QUANTO A UM CANDIDATO E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO DO SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS.

I - A alegação quanto a não ter sido o candidato o efetivo responsável pela confecção do material de propaganda não se presta a afastar a possibilidade de ter movida contra si representação eleitoral por conduta irregular, uma vez que evidente a presença de sua imagem, juntamente com a de vários de seus correligionários nos santinhos fotografados, sendo, portanto, beneficiário direto da conduta vedada. Ilegitimidade passiva rechaçada.

II - A Resolução TSE nº 23.457/2015 trouxe, em seu art. 14, § 7º, previsão expressa de aplicação de multa, de natureza cível-eleitoral, pelo derrame de material de propaganda a partir da véspera do pleito, sem prejuízo da sanção penal contemplada no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97, não havendo que se cogitar de inadequação da via eleita. Impossibilidade jurídica do pedido afastada.

III - Mérito. Lastro probatório suficiente a denotar a prática da conduta ilícita perpetrada pelo primeiro recorrente, na medida em que, das fotografias constantes dos autos, possível verificar, de forma individualizada, panfletos contendo o nome, número, e, em muitos casos, a imagem do candidato ao cargo majoritário, ainda que em "dobradinha" com outros postulantes ao pleito proporcional, em quantitativo significativo a ponto de violar a legislação eleitoral.

IV - A corroborar as imagens, juntada de formulário elaborado pelo Ministério Público Eleitoral, subscrito por servidor do Grupo de Apoio à Promotoria, atestando a presença de uma quantidade estimada superior a 600 santinhos para cada candidato, dentre os quais, o primeiro recorrente, próximos a locais de votação.

V - Desnecessidade da comprovação do conhecimento prévio do recorrente, havendo o entendimento consolidado em jurisprudência de que, devido às particularidades do caso, o derramamento de santinhos na madrugada do dia da eleição, por si só, configura a prática da propaganda irregular do candidato beneficiário, sujeitando-o à multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições. Desprovimento do primeiro recurso, mantendo-se a multa arbitrada em patamar mínimo.

[...]

(TRE/RJ, RE nº 1854, Relator Des. Luiz Antonio Soares, Publicação: 16/04/2018 - g.n.).

Do mesmo modo, no TSE há precedente condenando candidato a cargo majoritário em derramamento de santinhos. Segue abaixo a respectiva ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. ART. 19, § 7º, DA RES.-TSE 23.610 /2019. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/MA em que se confirmou a condenação do agravante por prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos dos arts. 37, § 1º, da Lei 9.504/97, e 19, § 7º, da Res.-TSE 23.610/2019, materializada no "derrame de santinhos" ocorrido na véspera do pleito e próximo a local de votação, impondo-lhe multa de R\$ 2.500,00.

2. Nos termos do art. 19, § 7º, da Res.-TSE 23.610/2019, "[o] derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997".

3. Consoante a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior Eleitoral, é possível a responsabilização do candidato pelo derrame de santinhos, nas hipóteses em que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Precedentes.

4. No caso, a Corte a quo assentou, com base no vídeo apresentado pelo Parquet, haver quantidade expressiva de santinhos do agravante espalhados no local de votação, comprovando-se sua responsabilidade pelo ilícito. Incidência da Súmula 24/TSE.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. REspE nº 060044064, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: 01/09/2022.)

Noutro giro, não merece prosperar a tese defensiva do segundo recorrente de insuficiência de provas por ausência de identificação do CNPJ da campanha do representado no material apreendido, uma vez que tal circunstância se mostra irrelevante quando possível constatar que ele é o beneficiário direto pelo derramamento ocorrido.

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS EM VIA PÚBLICA PRÓXIMA À LOCAL DE VOTAÇÃO NA MADRUGADA DO DIA DA ELEIÇÃO. PRÁTICA CONHECIDA COMO "VOO DA MADRUGADADA". INFRAÇÃO À NORMA DO ART. 37 DA LEI N.º 9.504/97 E ART. 14, CAPUT E §7º DA RES. TSE 23.551/2017. MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS BENEFICIADOS. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. "Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. §1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais)." (Lei nº9.504/97);

2. " Art. 14. (...) §7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do §5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997." (Res. TSE 23.551/2017);

3. Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504//97, é possível responsabilizar candidato beneficiado por derramamento de santinhos "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda". Precedentes;

4. Na hipótese, a partir do relatório de fiscalização elaborado pelo Ministério Público, verifica-se que foram derramados centenas de "santinhos" em frente ao Colégio Estadual Professor Alfredo Balthazar da Silveira, na Rua Guarany, s/n, Piabetá, Vila Inhomirim, Magé/RJ. Das fotografias acostadas ao documento é possível perceber a numerosa quantia de santinhos espalhados em via pública contendo o nome, número de urna e imagem dos Representados, em "dobradinha";

5. E nem se diga da fragilidade do documento de comprovação que acompanha a inicial. De fato, como alega o primeiro recorrente, o documento foi produzido pelo Parquet. Não obstante, denota-se que foi subscrito pelo agente que arrecadou o material, e indica expressamente a testemunha que presenciou a ocorrência - subtenente da Polícia Militar -, além de estar acompanhado de fotografias que demonstram com nitidez e clareza as irregularidades então identificadas;

6. Noutra giro, assevere-se que é do candidato o dever de cuidado com o material de campanha, não de terceiros, mesmo que contratados para auxiliá-lo. Ademais, o fato de não constar na propaganda o CNPJ da campanha da segunda Recorrente não afasta a sua responsabilidade, mormente quando se verifica que é beneficiária direta do ilícito praticado;

7. Nesse sentido, sendo os Representados responsáveis pelo seu material de campanha, bem como os beneficiários diretos do ilícito eleitoral, tem-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelam a impossibilidade de não terem tido, ao menos, conhecimento da propaganda irregular, do que ressaí a sua responsabilidade, tal como preceitua o parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/2017;

8. Materializada, pois, a subversão das regras atinentes à propaganda, a justificar a imposição de multa, nos termos do art. 37, §1º, da Lei das Eleições, que, observada a inexistência de circunstância que justifique a fixação acima do patamar mínimo legal, foi arbitrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada Representado, sem prejuízo de eventual apuração da prática do crime de boca de urna;

9. Recursos desprovidos.

(TRE/RJ, REPRESENTAÇÃO nº 060785602, Relator Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto Publicação: 22/01/2019 - g.n.).

Ressalte-se, por fim, que a sanção já foi aplicada em seu patamar mínimo, nos moldes do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e os recursos interpostos são exclusivos da defesa.

Desse modo, conclui-se que a decisão foi proferida em consonância com a prova dos autos e o ordenamento em vigor, inexistindo fundamentos fáticos ou jurídicos que autorizem a reforma do julgado.

Diante do exposto, voto pelo DESPROVIMENTO dos recursos.

VOTAÇÃO

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA: Como vota o Desembargador Eleitoral Allan Titonelli?

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI: Senhor Presidente e demais Pares, peço vênua para divergir parcialmente do voto condutor, acompanhando na parte que nega provimento ao recurso de Rejane de Almeida, postulante ao cargo proporcional de Deputado Federal em 2022, porém votando para reformar a sanção pecuniária imposta ao recorrente André Luiz Ceciliano, candidato a Senador, em linha com o entendimento recentemente adotado por esta Corte em situação análoga ocorrida no mesmo pleito, nos autos da Representação nº 060630630.

Assim é que, tal como naquela ocasião, adiro ao voto de Sua Excelência no tocante ao reconhecimento da *ilicitude* da conduta objeto da representação em julgamento. Conforme a regra extraída do § 7º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c o § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, a dispersão de material impresso de propaganda eleitoral próximo a local de votação tipifica ilícito eleitoral punível com sanção pecuniária, sem prejuízo da apuração do crime de "boca de urna" (art. 39, § 5º, da Lei das Eleições). É copiosa e iterativa a esse respeito a jurisprudência do TSE e deste nosso Tribunal fluminense.

No caso concreto, o lançamento de material impresso de propaganda eleitoral em via pública de Macaé no dia da eleição de 2022, próximo a local de votação colégio CEJA OTHON BARROSO está devidamente comprovado mediante relatório de fiscalização elaborado pelo Ministério Público Eleitoral (id 31358319), com imagens, documento público revestido de presunção relativa de veracidade não questionada ou elidida pelos representados.

A sobreposição de múltiplos "santinhos" de propaganda eleitoral de diferentes candidatos, inclusive de partidos e coligações concorrentes, embora cause tumulto visual e dificulte a percepção de autores e beneficiários, não impede a constatação da materialidade do ilícito eleitoral.

Tampouco se exige notificação prévia para a caracterização da irregularidade da propaganda eleitoral impressa, por se tratar de ilícito eleitoral de consumação instantânea, em que não é possível regularizar a publicidade ou restaurar o bem (TSE: AgR-AgR-RESPE nº 0000072-75.2018.6.19.0112/RJ).

No entanto, a situação particular do segundo recorrente e a respectiva responsabilidade pessoal detém peculiaridades que demandam mais considerações, as quais passo a apontar.

De fato, a condição de candidato majoritário, por si só, não o exime de responsabilidade pela prática de ato irregular de propaganda eleitoral comum realizada por candidato proporcional a ele coligado, estando a sua responsabilização pelo ilícito eleitoral condicionada à demonstração por prova inequívoca da autoria ou do prévio conhecimento, conforme exigido pelo art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

Na espécie, embora a responsabilidade de Rejane de Almeida seja incontroversa nos autos, não se constata qualquer prova que conduza à conclusão pelo prévio conhecimento da propaganda irregular por parte de André Ceciliano, não contemplando o parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições a possibilidade de punição por mera presunção.

A propósito, é de conhecimento público que o recorrente apresenta como reduto eleitoral o Município de Paracambi, onde foi Prefeito por duas ocasiões, cidade que se afigura geograficamente distante do local da diligência, Macaé, o que só reforça a impossibilidade de se presumir sua ciência.

À míngua de outros elementos de convicção, a sua tão só qualidade de candidato beneficiário da publicidade irregular comum praticada por outros dois candidatos proporcionais do mesmo grupo político não tem o condão de comprovar o prévio conhecimento erigido pela legislação eleitoral como *conditio sine qua non* para a aplicação da sanção pecuniária, notadamente por não haver nos autos evidência que demonstre a sua ciência ou a existência de liame subjetivo com os autores da conduta ilícita.

Mudando o que precisa ser mudado, destaca-se a esse respeito o entendimento do TSE:

"ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉ-CAMPANHA. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MENSAGEM EM PROL DE PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. TEOR ELEITORAL. PRECEDENTE. RESPONSABILIZAÇÃO. ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DA SEGUNDA RECORRIDA E DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. Precedente.

2. No caso, restou comprovada a utilização de *outdoor* para divulgar, no período de pré-campanha, mensagem contendo nome e fotografia do então pré-candidato ao certame presidencial associados ao slogan de sua campanha e a expressões que visam enaltecer suas qualidades pessoais, configurando propaganda eleitoral por meio proscrito pela legislação eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

3. Conforme preconiza o art. 40-B da Lei das Eleições, a responsabilização pela divulgação de propaganda irregular pressupõe a comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, quando este não é o autor da propaganda.

4. Na espécie, a responsabilidade de Pablo Viana de Sá, subscritor da mensagem divulgada no outdoor, é incontroversa nos autos, atraindo a imposição da multa. Quanto à Orletti Patrimonial Ltda., não se constata dos autos qualquer elemento de convicção que leve a crer que a empresa concorreu para veiculação do outdoor, desautorizando a aplicação da sanção. No tocante ao pré-candidato beneficiário, não há como imputar-lhe responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular ante a ausência de prova de seu prévio conhecimento.

5. Recurso parcialmente provido para aplicar a Pablo Viana de Sá a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), patamar mínimo legal, em razão da divulgação de propaganda eleitoral por meio de outdoor em prol de pré-candidato à presidência da República no período de pré-campanha."

(R-RP nº 0600061-48.2018.6.08.0000/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 04/05/2020; realcei)

"ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MEIO PROSCRITO (OUTDOOR). VIOLAÇÃO AO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO ESPAÇO PUBLICITÁRIO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE DO PRÉ-CANDIDATO AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na espécie, ficou incontroversa a publicação de propaganda eleitoral irregular em *outdoor* de propriedade do representado, condição que atrai a incidência da multa descrita no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

2. Não há, entretanto, como imputar responsabilidade ao então pré-candidato beneficiado com o ato impugnado, visto que inexistente no feito qualquer elemento de convicção que ateste seu envolvimento com o ilícito eleitoral, nos termos do art. 40-B da Lei das Eleições.

3. Recurso inominado parcialmente provido."

(R-RP nº 0600248-78.2018.6.00.0000/DF, Rel. Og Fernandes, DJE de 26/08/2019; destaquei).

Como referido acima, o mesmo entendimento veio a ser adotado recentemente por esta Corte já no pleito de 2022, no seguinte voto em que foi afastada a responsabilização do candidato a cargo majoritário, o governador reeleito Cláudio Castro:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM PÚBLICO. DERRAMAMENTO DE MATERIAL DE CAMPANHA EM VIA PÚBLICA. "VOO DA MADRUGADA". RESPONSABILIZAÇÃO DO ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. CANDIDATO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PRÉVIO CONHECIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. PEDIDO CONDENATÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE RELATIVAMENTE AO CANDIDATO A GOVERNADOR.

1. A legitimidade passiva *ad causam* é aferida *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações deduzidas pelo autor em cotejo superficial com as provas que acompanham a petição inicial. Constando dos autos exemplares de material impresso comum do candidato a Governador com candidatos proporcionais a ele coligados, a sua responsabilidade pessoal pela propaganda irregular deve ser enfrentada e dirimida no julgamento do mérito e não como questão preliminar. Defesa processual peremptória que se rejeita, por improcedente.

2. A teor da regra extraída do § 7º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c o § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, a dispersão de material impresso de propaganda eleitoral na proximidade de local de votação tipifica ilícito eleitoral punível com sanção pecuniária, sem prejuízo da apuração do crime de "boca de urna" (art. 39, § 5º, da Lei das Eleições).

3. Lançamento de material impresso de propaganda eleitoral em via pública no dia da votação ("derramamento de santinhos") devidamente comprovado mediante relatório de diligência elaborado pelo Ministério Público, com imagens, documento público revestido de presunção relativa de veracidade não questionada ou elidida pelos representados.

4. A sobreposição de múltiplos "santinhos" de propaganda eleitoral de diferentes candidatos, inclusive de partidos e coligações concorrentes, embora não seja recomendável por causar tumulto visual e dificultar a percepção de autores e beneficiários da conduta, não impede a constatação da materialidade do ilícito eleitoral. Precedentes deste TRE-RJ.

5. Não se exige notificação prévia para a caracterização da irregularidade da propaganda eleitoral por "derrame de santinhos" em via pública no dia da votação por se tratar de ilícito eleitoral de consumação instantânea, em que não é possível regularizar a publicidade ou restaurar o bem (TSE: AgR-AgR-RESPE nº 0000072-75.2018.6.19.0112/RJ).

6. A condição de candidato a cargo majoritário, por si só, não exime o representado de responsabilidade pela prática irregular de ato de propaganda eleitoral comum realizado por candidato proporcional a ele coligado, estando a sua responsabilização pelo ilícito eleitoral condicionada à demonstração inequívoca da autoria ou do prévio conhecimento, conforme o art. 40-B da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE: R-RP nº 0600061-48.2018.6.08.0000/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 04/05/2020 e R-RP nº 0600248-78.2018.6.00.0000/DF, Rel. Og Fernandes, DJE de 26/08/2019.

7. Na espécie, embora a responsabilidade dos candidatos proporcionais colegitimados passivos seja incontroversa nos autos, não se constata a existência de prova que conduza à conclusão pelo prévio conhecimento do candidato a Governador, não contemplando o parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições a possibilidade de punição por presunção.

8. À míngua de outros elementos de convicção, a sua tão só qualidade de candidato majoritário beneficiário da publicidade irregular comum praticada por candidatos proporcionais a ele coligados não tem o condão de comprovar o prévio conhecimento erigido pela legislação eleitoral como *conditio sine qua non* para a aplicação da sanção pecuniária, notadamente por não haver nos autos evidência que comprove a sua ciência pessoal ou a existência de liame subjetivo com os autores da conduta ilícita.

9. Recurso PROVIDO para reformar a decisão condenatória e julgar IMPROCEDENTE o pedido inicial relativamente ao representado Cláudio Bomfim de Castro e Silva.

(TRE/RJ - REPRESENTAÇÃO nº 060630630, Relator Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Relator designado Des. Allan Titonelli Nunes, Publicação: 06/03/2023. Grifei).

Demais disso, cabe destacar, como argumento de reforço, a realidade prática do processo de escolha pelo eleitor brasileiro médio de seus representantes, sendo os candidatos majoritários, em geral, concorrentes de amplo conhecimento público, até por possuírem mais tempo de antena para divulgação de suas plataformas, de modo que a interferência do derrame de "santinhos" no seu convencimento passa a ser demasiadamente reduzido.

Soma-se ao exposto, conforme fundamentos descritos no artigo escrito por mim e Márcio Vieira, cujo título é "Internet, Redes Sociais, Fake News e Eleições", há inúmeros dados e literatura destacando que as redes sociais já são a principal forma de comunicação e propaganda utilizadas pelos candidatos para influenciar o voto dos eleitores.<sup>1</sup>

Ainda com base nessa ideia força, me aprofundando sobre a realidade fática e social com impacto nas eleições, escrevi artigo para a Revista Justiça Eleitoral em Debate reforçando os argumentos, com novos dados, que o principal veículo de propaganda a influenciar o eleitor são as redes sociais.<sup>2</sup>

Deve ser ressaltado, inclusive, pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado, nominada "Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade na Internet", concluiu que 45% dos entrevistados decidiram

seu voto levando em consideração informações de alguma rede social. Das 2,4 mil pessoas entrevistadas, 79% disseram sempre utilizar o WhatsApp para se informar, enquanto 50% indicaram que sempre recorrem à televisão e 49% sempre se informam pelo YouTube.<sup>3</sup>

Logo, as campanhas eleitorais das candidaturas majoritárias, que em geral possuem mais recursos, focam sua estratégia direcionando para essa nova realidade, onde a campanha de panfletagem e utilização de santinhos fica evidentemente relegada, basta ver os gastos declarados pelos candidatos nas prestações de contas, onde as despesas com marketing são as maiores.

Acrescenta-se ainda ao exposto que, em regra, o eleitor escolhe primeiramente os candidatos majoritários, como Governador, Prefeito e até mesmo Senador, os quais somam esforços em diversas frentes de propaganda que vão muito além da simples distribuição de "santinhos", ao passo que os postulantes a cargo proporcional, por serem mais numerosos e com pautas diversas, provocam maior indecisão no eleitor, que os seleciona de última hora.

Tanto assim que, no dia 16 de setembro de 2022, ou seja, duas semanas antes das eleições, foi divulgada pesquisa do Datafolha informando que 69% dos eleitores não haviam escolhido seus representantes para a Câmara dos Deputados e 70% não sabia em quem votar para as Assembleias Estaduais.<sup>4</sup>

De outro lado, na véspera das eleições gerais de 2022, somente 11% dos eleitores estavam indecisos em relação ao candidato a presidente da república<sup>5</sup>, mesmo número de indecisos (11%) em relação a intenção de voto ao candidato a governador do Estado do Rio de Janeiro e 7% de indecisos em relação ao candidato a senador do Estado do Rio de Janeiro, conforme pesquisa divulgada pela Genial/Quaest<sup>6</sup>.

Assim é que o ilícito praticado serve muito mais ao propósito da candidatura proporcional, que, no caso em exame, efetuou propaganda conjunta, a denominada dobradinha, nitidamente pretendendo vincular sua imagem ao então Presidente da Alerj e dessa forma obter novos votos em momento derradeiro, em que o eleitor se encontra mais interessado em realizar a sua seleção para os cargos de Deputado.

Explico melhor essa argumentação. Considerando a pouca exposição de mídia e de recursos que os candidatos aos cargos de Deputado, e também de Vereadores, possuem em relação às candidaturas majoritárias, eles acabam fazendo uso de santinhos como estratégia de marketing de guerrilha ou emboscada, que consiste em distribuí-los de forma intensa e concentrada no dia da eleição, em locais estratégicos, como a entrada dos locais de votação, com o objetivo de impactar diretamente os eleitores no momento em que eles estão indo votar. Sobre o conceito originário, marketing de guerrilha, reporta-se a Jay Conrad Levinson<sup>7</sup>, e sobre os demais argumentos há bastante literatura, destacando<sup>8</sup>.

Ademais, os próprios candidatos a deputado admitem o uso dessa estratégia. Na reportagem publicada pelo Estado de Minas o deputado estadual João Vítor Xavier, afirma que "o baixo custo da produção dos santinhos é um dos motivos para manter viva a campanha de papel." Já segundo o gerente da Editora EGL, Flávio Madureira, "Os santinhos vêm diminuindo gradativamente por causa das redes sociais. Eles investem mais no virtual do que no papel, mas não deixa de ter, porque eles falam que papel é que dá voto". O deputado federal Mário Heringer também "acredita na permanência do papel" e faz conta "quem pretende ter uma faixa de 100 mil votos deve confeccionar pelo menos 5 milhões deles, já contando que muitos ficam encalhados".<sup>9</sup>

Veja que pesquisa realizada pelo instituto Data Labe na Maré, "De santinho em santinho: uma análise das eleições na maré.", onde recolheram-se santinhos de 26 candidatos que fizeram campanha na região, sendo que 10 concorriam a deputado estadual, 14 tentavam o pleito a

deputado federal, um ao cargo de senador e um ao de governador, corrobora a informação de que a distribuição de santinhos se concentra nas candidaturas a deputado.<sup>10</sup>

Em outra pesquisa, realizada no Estado de São Paulo, sobre santinhos jogados em casas, constatou-se mais uma vez, que esse tipo de propaganda está atrelada à candidatura de deputados, havendo uma quantidade ínfima em relação aos candidatos majoritários. Sendo certo que a maior parte desse tipo de propaganda refere-se às famosas "dobradinhas".<sup>11</sup>

Por fim, como cediço, a campanha a cargo majoritário não consegue ter conhecimento de todos os fatos que ocorrem na circunscrição de disputa, diante do amplo espaço territorial em que precisa obter maioria dos votos. Por sua vez, a candidatura proporcional se apresenta muito mais próxima e vinculada aos seus cabos eleitorais, existindo notória relação de personalidade entre integrantes de campanha e candidato beneficiário, fator de distinção que reforça a exigência de prova específica do prévio conhecimento do segundo recorrente.

Desse modo, no contexto dos autos, não há como imputar responsabilidade pessoal ao representado André Ceciliano pela propaganda eleitoral irregular comum cometida pelos demais representados, candidatos a cargos proporcionais em 2022.

Ante o exposto, renovadas as vênias ao eminente Relator, voto pelo PROVIMENTO do recurso de André Luiz Ceciliano para reformar a decisão condenatória e julgar improcedente o pedido, absolvendo-o da imputação de propaganda irregular.

No mais, quanto ao recurso de Rejane de Almeida, acompanho o Relator no seu voto pelo desprovimento.

É como voto.

1 - NUNES, Allan Titonelli; SANTOS, Márcio Vieira. Internet, Redes Sociais, Fake News e Eleições. Revista Conceito Jurídico, Brasília, ano II, n. 19, p. 42/46, ZK Editora, julho de 2018.

2 - NUNES, Allan Titonelli. Propaganda negativa, mentira e desinformação. Revista Justiça Eleitoral em Debate - v.12, n.2 (jul/dez 2022) - Rio de Janeiro - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, 2022.

3 - DATASENADO. Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade de Dados na Internet. Pesquisa DataSenado, Novembro/2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/ouvidoria/publicacoes-ouvidoria/redes-sociais-noticias-falsas-e-privacidade-de-dados-na-internet>> Acesso em: 10.10.2022.

4-<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/09/datafolha-7-em-10-eleitores-ainda-nao-definiram-voto-para-deputado.shtml>; <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/pesquisa-eleitoral/noticia/2022/09/16/datafolha-69percent-ainda-nao-definiram-voto-para-deputado-federal.ghtml>).

5-[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/10/01/interna\\_politica,1400856/votos-de-indecisos-somam-11-e-podem-mudar-o-rumo-das-eleicoes.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/10/01/interna_politica,1400856/votos-de-indecisos-somam-11-e-podem-mudar-o-rumo-das-eleicoes.shtml)

6 - <https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2022/pesquisa-eleitoral/genial-quaest-governo-senado-rio-de-janeiro-26-09-22/>

7 - LEVINSON, Jay Conrad; Marketing de Guerrilha: Táticas e armas para obter grandes lucros com pequenas e médias empresas. 2ª Ed. São Paulo: Best-Seller, 1989.

8-[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/07/28/interna\\_politica,976299/os-velhos-santinhos-ainda-fazem-milagre-nas-campanhas-eleitorais.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/07/28/interna_politica,976299/os-velhos-santinhos-ainda-fazem-milagre-nas-campanhas-eleitorais.shtml)

9 - <https://datalabe.org/de-santinho-em-santinho-uma-analise-das-eleicoes-na-mare/>

10-<https://www.terra.com.br/comunidade/visao-do-corre/como-as-propagandas-jogadas-em-casas-impactaram-as-eleicoes,852374ff398b7b5a4a738301a87bf76644wimtqd.html>

11- KUNTZ, R. A. Marketing Político: manual de campanha eleitoral - 11. ed. - São Paulo: Global, 2006. PIMENTEL, Pedro Chapaval; AZEVEDO JUNIOR, Aryovaldo de Castro (Org.). As eleições estaduais no Brasil: estratégias de campanha para TV. Campina Grande: EDUEPB, 2019.

RIBEIRO, Rodrigo Mendes. Marketing Político: o poder da estratégia nas campanhas eleitorais. 2 ed. Belo Horizonte: Cia Arte, 2013. FIGUEIREDO, Rubens. Marketing Político e persuasão eleitoral. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000.

NOTA ORAL

VOTAÇÃO

DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO (RELATOR): Senhor Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA: Concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho.

DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO (RELATOR): Desembargador Eleitoral Allan Titonelli, eu não trouxe essa argumentação e não lhe respondi porque ela não está na defesa. São todos argumentos que Vossa Excelência traz de ofício e extra-autos. Devo confessar - até por não ser advogado especialista da Justiça Eleitoral - que não tenho a menor ideia de qual é o foro, qual é a sede política do candidato. Analisei o processo à luz da prova que consta dos autos, nos quais ninguém disse isso. O único fato que realmente está nos autos é que seria em Macaé.

Faço essa ressalva porque, se fossem fatos postos pela defesa, eu os rebateria um a um, mas não o são. São todos argumentos, em certo aspecto até suposições, que podem ser, devem ser, talvez sejam. Mas não há prova disso. São suposições ou convicções de Vossa Excelência extra-autos.

Estou fazendo questão de prestar esse esclarecimento apenas porque eu me sentiria extremamente desconfortável, como Relator, se eu tivesse feito um voto tão ruim, sem enfrentar tantos doutos e brilhantes argumentos, como Vossa Excelência traz de ofício e sem demonstração alguma nos autos, que, a meu ver, parecem mais suposições do que fatos. Não há prova, por exemplo, de que o candidato majoritário tem outros meios, logo não deveria... Não temos prova disso. Repito: eu não tenho conhecimento disso. Candidato, seja majoritário, seja proporcional, tenta fazer a maior campanha possível, a maior divulgação possível em todas as hipóteses.

Era o que eu tinha a ressaltar.

DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI: Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, o voto de Vossa Excelência está muito bem feito. Considero como questões de entendimento. Muitos argumentos que estou trazendo são todos previstos na literatura. Posso até citar artigos meus em que apresento situações como a diferença entre a abordagem de uma candidatura proporcional e uma candidatura majoritária.

Outro exemplo: antes, a televisão representava cerca de 50% da decisão do eleitor; hoje, representa muito menos. Em pesquisa à literatura de diversos artigos, verifica-se que hoje a divulgação da candidatura pela Internet é muito maior e que o convencimento do eleitor é mais induzido pela propaganda da Internet do que até pela televisão. Ou seja, o Direito Eleitoral é dinâmico. O que influencia ou não o eleitor está em constante mudança.

Portanto, estou trazendo alguns elementos principalmente de literatura, mas também do caso concreto porque que tenho conhecimento de que o candidato ao Senado tem seu domínio eleitoral naquela região. Estou trazendo fatos que, a meu ver, são públicos e notórios. Mas não discordo do entendimento de Vossa Excelência. Há entendimento do TSE nesse sentido.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA: Portanto, o Desembargador Eleitoral Allan Titonelli está negando provimento ao recurso de Rejane de Almeida e dando provimento ao recurso do André Luiz Ceciliano.

Como vota a Desembargadora Eleitoral Alessandra Bilac Pinto?

DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA BILAC PINTO: Senhor Presidente, peço vênha à divergência e acompanho o Relator porque sigo o entendimento, que já vinha sendo adotado por esta Corte, no sentido de que o quantitativo de santinhos e a ostensividade do material derramado

revelam a impossibilidade, como diz o Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho em seu voto, de os beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda. Esta é a orientação recente desta Corte, como se verifica em voto da Desembargadora Eleitoral Márcia Ferreira Alvarenga de 8 de novembro de 2022.

Conforme bem pontuou o Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, como vínhamos, na eleição anterior, tendo problemas com o derramamento de santinhos, o Ministério Público se esmerou, começou a atuar de forma diferente, elaborando relatórios, juntando-os aos autos e trazendo maior número de santinhos para a comprovação.

Também entendo que a condição de Senador, ou seja, um cargo majoritário, não exime o candidato da responsabilidade. Ademais, não concordo com o argumento de que o candidato ao cargo majoritário não se vale de santinhos para pedir votos. Como disse o Relator, isso não passa de uma suposição. Todos os candidatos se utilizam de todos os meios para pedir votos. O candidato majoritário pode não ter aquele local como seu reduto eleitoral, mas ali é votado e no Estado inteiro. Ou seja, onde há derramamento de santinhos, a ele aproveita, sim.

Portanto, acompanho o Relator, votando pelo desprovimento de ambos os recursos.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA: Como vota a Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira?

DESEMBARGADORA ELEITORAL DANIELA BANDEIRA: Senhor Presidente, comungo do mesmo entendimento do Relator e acrescento uma questão de direito.

A Justiça Eleitoral tem função jurisdicional, administrativa e legislativa. A cada eleição, o TSE edita atos normativos, como a Resolução-TSE nº 23.610, de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

Nesta Resolução, está expresso que é desnecessária a comprovação da ciência prévia dos candidatos na hipótese de derramamento de santinhos, como é a hipótese em julgamento, embora haja uma antinomia com a Lei nº 9.504/97.

Sabemos que, hoje, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as resoluções de órgãos constitucionais valem como lei federal, ou seja, tem a mesma força de lei federal. E, como esta Resolução é posterior à lei federal, penso que seria mais um argumento a favor da posição do Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho.

Portanto, acompanho o Relator pelo desprovimento dos recursos.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA: Como vota o Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira?

DESEMBARGADOR ELEITORAL HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA: Senhor Presidente, no primeiro processo de cujo julgamento participo, já há divergências e discussões, o que é ótimo. O melhor é ouvir as colocações do Relator e da divergência em alto nível, no plano jurídico, como deve ser feito um julgamento.

Em relação ao caso concreto, dispõe o *caput* do art. 40-B da Lei nº 9.504/97:

*"A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável."*

Portanto, o candidato só pode ser condenado se ficar provada a autoria. Essa é a mensagem do *caput*. O parágrafo único traz uma nova situação: o candidato será responsabilizado se as circunstâncias e as peculiaridades do caso revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Entendo que o *caput*, pela técnica legislativa, prevalece, tem mais força e que o parágrafo deve sempre ser um complemento do comando contido no *caput*. No referido artigo, não temos essa situação. O parágrafo está trazendo uma mensagem absolutamente oposta ao que comanda o *caput*. É um artigo, cujo parágrafo destoa da sua regra. Não é a melhor técnica legislativa.

Portanto, prefiro ficar com a linha do *caput*: é necessária a prova da participação efetiva do candidato para condená-lo por propaganda irregular. E peço vênia aos eminentes Desembargadores que votaram no sentido de desprover o recurso.

Nos votos que me antecederam, falou-se que há jurisprudência no sentido de levar essa condenação também aos candidatos das eleições majoritárias. A primeira divergência aconteceu. O Desembargador Eleitoral Allan Titonelli ficou como Redator designado da corrente vencedora - não sei quais Desembargadores o acompanharam - e abriu uma nova linha de entendimento nesta Corte, que merece uma reflexão e um exame com maior cuidado.

A eleição proporcional normalmente é a que comanda a propaganda principalmente de panfletos e santinhos. O candidato da majoritária centraliza todos os candidatos da proporcional. Todos são vinculados, ao que me consta, a fazer sua propaganda, mencionando os candidatos das eleições majoritárias. Penso que não há sentido em o candidato da majoritária fazer propaganda para este ou aquele candidato da proporcional porque, na verdade, ele tem acordo, mesmo que informal, com todos os que integram seu partido ou sua coligação. Ele é o candidato daquele movimento, coligação ou partido, e todos os candidatos proporcionais lhe são vinculados.

O eminente Desembargador Relator falou também no tamanho da propaganda e na participação do Recorrente. Após ver o retrato e o nome do Recorrente, percebi que estão no mesmo "volume" dos outros dois candidatos da proporcional, que aparecem no santinho. Porém, o tamanho da propaganda não significa que houve participação ou não. Tenho um pensamento diferente, pois penso que é obrigatório constar seu nome na propaganda, mas, se é maior ou menor, é irrelevante. Em linhas gerais, Senhor Presidente, como primeira abordagem do tema, tomando conhecimento agora, de acordo com o teor do referido art. 40-B, a prevalência é o comando do *caput*.

Portanto, peço vênia ao eminente Relator e aos Desembargadores Vogais para acompanhar a divergência.

**PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA:** O resultado do julgamento é o seguinte: por maioria, desproveu-se o recurso interposto por André Luiz Siciliano, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Desembargadores Allan Titonelli Nunes e Henrique Carlos de Andrade Figueira.

Rio de Janeiro, 28/03/2023

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-36.2021.6.19.0074**

**PROCESSO** : 0600001-36.2021.6.19.0074 RECURSO ELEITORAL (Engenheiro Paulo de Frontin - RJ)

**RELATOR** : **Gabinete Do Membro Jurista 2**

**FISCAL DA LEI** : Procuradoria Regional Eleitoral1.

**RECORRENTE** : CARLOS ALBERTO FARIA DA SILVA

**ADVOGADO** : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)

**ADVOGADO** : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)

**RECORRENTE** : CARLOS ROBERTO DE BARROS LEITE

**ADVOGADO** : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)

**ADVOGADO** : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)

**RECORRENTE** : FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS

**ADVOGADO** : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)

**ADVOGADO** : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)

**RECORRENTE** : HERIC BARANDIM GOULART ALVES

ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)  
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)  
RECORRENTE : JULIANA DA SILVA SERENO  
ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)  
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)  
RECORRENTE : MARCELO GONCALVES LEITE  
ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)  
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)  
RECORRENTE : MARIA IGNEZ DA SILVA ALVES  
ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)  
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)  
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE VITAL  
ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)  
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)  
RECORRENTE : PAULO SERGIO CARVAS NUNES  
ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)  
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)  
RECORRENTE : JULIO CESAR DA SILVA SERENO  
ADVOGADO : FAUSTO RICARDO ANTUNES GRIJO (90003/RJ)  
ADVOGADO : HERBERT DE SOUZA COHN (0031123/RJ)  
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO (0097193/RJ)  
ADVOGADO : MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA (62998/RJ)  
ADVOGADO : VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA (113115/RJ)  
ADVOGADO : VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA (100013/RJ)  
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)  
RECORRENTE : JORGINA DE FATIMA DA SILVA POMPEU  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES (0142418/RJ)  
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)  
RECORRENTE : MARCELA RAMOS DA SILVA SERRAZINA  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES (0142418/RJ)  
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)  
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600001-36.2021.6.19.0074 - Engenheiro Paulo de Frontin - RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Candidatura Fictícia]

RELATOR: ALLAN TITONELLI NUNES

RECORRENTE: JULIO CESAR DA SILVA SERENO, MARIA IGNEZ DA SILVA ALVES, HERIC BARANDIM GOULART ALVES, FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS, MARCELO GONCALVES LEITE, PAULO HENRIQUE VITAL, PAULO SERGIO CARVAS NUNES, CARLOS ALBERTO

FARIA DA SILVA, JORGINA DE FATIMA DA SILVA POMPEU, MARCELA RAMOS DA SILVA SERRAZINA, JULIANA DA SILVA SERENO, CARLOS ROBERTO DE BARROS LEITE

Advogados do(a) RECORRENTE: HERBERT DE SOUZA COHN - RJ0031123, MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO - RJ0097193, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, FAUSTO RICARDO ANTUNES GRIJO - RJ90003-A, MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA - RJ62998, VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA - RJ100013, VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA - RJ113115

Advogados do(a) RECORRENTE: ERIK SOUZA PEREIRA - RJ114156, ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - RJ231464

Advogados do(a) RECORRENTE: ERIK SOUZA PEREIRA - RJ114156, ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - RJ231464

Advogados do(a) RECORRENTE: ERIK SOUZA PEREIRA - RJ114156, ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - RJ231464

Advogados do(a) RECORRENTE: ERIK SOUZA PEREIRA - RJ114156, ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - RJ231464

Advogados do(a) RECORRENTE: ERIK SOUZA PEREIRA - RJ114156, ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - RJ231464

Advogados do(a) RECORRENTE: ERIK SOUZA PEREIRA - RJ114156, ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - RJ231464

Advogados do(a) RECORRENTE: ERIK SOUZA PEREIRA - RJ114156, ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - RJ231464

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES - RJ0142418, ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - RJ231464

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES - RJ0142418, ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - RJ231464

Advogados do(a) RECORRENTE: ERIK SOUZA PEREIRA - RJ114156, ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - RJ231464

Advogados do(a) RECORRENTE: ERIK SOUZA PEREIRA - RJ114156, ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - RJ231464

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Diante da complexidade da matéria e da juntada de representação processual sem reservas próximo à data de julgamento, defiro, de forma derradeira, o pedido de adiamento para a próxima sessão a ser realizada dia 13/04/2023.

Registre-se que o adiamento é ato processual excepcional, já deferido anteriormente no mesmo feito, sendo descabido futuro novo requerimento com base no mesmo argumento, ainda que por parte diversa, sob pena de se constituir ato de má-fé por postergar o regular andamento do feito.

Anote-se a atualização da autuação com o nome do novo patrono.

Rio de Janeiro, na data em que assinado digitalmente.

ALLAN TITONELLI NUNES

Relator

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0607512-21.2018.6.19.0000**

PROCESSO : 0607512-21.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Juiz de Direito 1

EXECUTADO : ELEICAO 2018 RENATO OAZEN DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO COELHO FERREIRA (107364/RJ)  
ADVOGADO : DANIEL TINOCO RIBEIRO (154993/RJ)  
ADVOGADO : FELIPE REAL DE OLIVEIRA FERNANDES (188706/RJ)  
ADVOGADO : GISELLE CRISTINE DE ANDRADE ALMEIDA (226633/RJ)  
ADVOGADO : MARCIA SORAIA REGO GONCALVES (095461/RJ)  
ADVOGADO : VITOR CESAR LOURENCO FERREIRA (95807/RJ)  
EXECUTADO : RENATO OAZEN  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO COELHO FERREIRA (107364/RJ)  
ADVOGADO : DANIEL TINOCO RIBEIRO (154993/RJ)  
ADVOGADO : FELIPE REAL DE OLIVEIRA FERNANDES (188706/RJ)  
ADVOGADO : GISELLE CRISTINE DE ANDRADE ALMEIDA (226633/RJ)  
ADVOGADO : MARCIA SORAIA REGO GONCALVES (095461/RJ)  
ADVOGADO : VITOR CESAR LOURENCO FERREIRA (95807/RJ)  
EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL  
FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0607512-21.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro  
- RIO DE JANEIRO

RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 RENATO OAZEN DEPUTADO ESTADUAL, RENATO OAZEN

Advogados do EXECUTADO: GISELLE CRISTINE DE ANDRADE ALMEIDA - RJ226633, MARCIA SORAIA REGO GONCALVES - RJ095461, FELIPE REAL DE OLIVEIRA FERNANDES - RJ188706, DANIEL TINOCO RIBEIRO - RJ154993, CESAR AUGUSTO COELHO FERREIRA - RJ107364, VITOR CESAR LOURENCO FERREIRA - RJ95807

Advogados do EXECUTADO: GISELLE CRISTINE DE ANDRADE ALMEIDA - RJ226633, MARCIA SORAIA REGO GONCALVES - RJ095461, FELIPE REAL DE OLIVEIRA FERNANDES - RJ188706, DANIEL TINOCO RIBEIRO - RJ154993, CESAR AUGUSTO COELHO FERREIRA - RJ107364, VITOR CESAR LOURENCO FERREIRA - RJ95807

#### DESPACHO

Intime-se o executado da decisão proferida em ID 31827833, fl. 210, e, tendo em vista o requerimento da exequente de ID 31872837, fl. 211, também da expedição da Autorização para Cancelamento de Protesto de ID 31832838, fl. 212, pela União Federal e da necessidade de dirigir-se ao 4º Ofício de Protesto de Títulos do Rio de Janeiro para proceder ao cancelamento do protesto, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.492/1997.

Após, retornem os autos conclusos para levantamento da anotação do nome do executado por meio do SERASAJUD.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0607725-27.2018.6.19.0000**

PROCESSO : 0607725-27.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : ELEICAO 2018 ISABEL CRISTINA RAMOS SOLOAGA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : VALERIA DE FREITAS CAMARA (59186/RJ)

INTERESSADO : ISABEL CRISTINA RAMOS SOLOAGA

ADVOGADO : VALERIA DE FREITAS CAMARA (59186/RJ)

INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0607725-27.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2018 ISABEL CRISTINA RAMOS SOLOAGA DEPUTADO ESTADUAL, ISABEL CRISTINA RAMOS SOLOAGA

Advogado do INTERESSADO: VALERIA DE FREITAS CAMARA - RJ59186

Advogado do INTERESSADO: VALERIA DE FREITAS CAMARA - RJ59186

#### DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio parcial de ativos da executada realizado por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD (vide demonstrativo de ID 31834290, fl. 139), intime-se a devedora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o disposto no art. 854, §§ 2º e 3º, c/c art. 771, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a exequente para as providências que entender cabíveis, considerando o resultado das diligências.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600111-29.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0600111-29.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : MARCELO ACHA ALEXANDRE

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)

INTERESSADO : VINICIUS CORDEIRO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

INTERESSADO : WILSON CARLOS PICOLIS

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)  
ADVOGADO : VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)  
INTERESSADO : JACKSON BARBOSA CALDERINI  
REQUERENTE : AVANTE - ESTADUAL (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B)  
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)  
ADVOGADO : VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600111-29.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES

REQUERENTE: AVANTE - ESTADUAL (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B)

Advogados do REQUERENTE: VINICIUS CORDEIRO - RJ62752, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARÃES - RJ115005-A

INTERESSADOS: VINICIUS CORDEIRO, MARCELO ACHA ALEXANDRE, WILSON CARLOS PICOLIS, JACKSON BARBOSA CALDERINI

Advogado do INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A

Advogados do INTERESSADO: VINICIUS CORDEIRO - RJ62752, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARÃES - RJ115005-A

Advogados do INTERESSADO: VINICIUS CORDEIRO - RJ62752, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARÃES - RJ115005-A

EMENTA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DERIVADA DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA RECOLHIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias consignou que a documentação apresentada pelo requerente atende às exigências previstas na legislação eleitoral, ressaltando a identificação de recurso financeiro de origem não identificada.

2. Recolhimento ao Tesouro Nacional pelo partido político requerente do valor irregular, em conformidade com o §§ 3º e 4º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. Procedência do pedido de regularização da situação cadastral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Diretório Estadual do partido AVANTE no Rio de Janeiro objetivando a regularização da situação de inadimplência derivada do descumprimento do dever de prestar contas pelo partido PT do B relativamente ao exercício de 2014.

Por meio da Informação nº 074/2022/ASCEPA, a unidade técnica deste Tribunal informou a necessidade de recolhimento de recurso de origem não identificada de R\$ 1.968,27 (mil novecentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), nos termos do art. 58, § 4º, da

Resolução TSE nº 23.604/2019, o que foi cumprido pelo partido requerente (ID 31736541 e ID 31776765).

A Procuradoria Regional Eleitoral havia se manifestado pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o Diretório Regional do partido AVANTE no Rio de Janeiro, na qualidade de sucessor do partido PT do B, requer a regularização da situação de inadimplência na prestação de contas anual do grêmio político sucedido referente ao exercício de 2014.

Inicialmente, observa-se que a Resolução TSE nº 21.841/2004 possui ultratividade e continua a disciplinar as prestações de contas dos partidos políticos referentes ao exercício de 2014.

Por outro lado, a pretensão inicial deduzida nestes autos encontra atualmente suporte normativo no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que ab-rogou a Resolução TSE nº 23.546/2017 e passou a regulamentar as prestações de contas partidárias anuais.

Nesse contexto de sucessão de leis no tempo, no caso em questão devem incidir as regras materiais da Resolução TSE nº 21.841/2004 (*tempus regit actum* e ultratividade) e as regras procedimentais da Resolução TSE nº 23.604/2019, em vigor na data do pedido (25/03/2022), por força da aplicabilidade imediata das regras processuais (arts. 14 e 1.046 do CPC).

Com efeito, a regularização da omissão pressupõe a restituição dos valores recebidos ou aplicados de maneira irregular pelo partido, conforme esclarece a jurisprudência deste Tribunal:

"REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO.

1. A unidade técnica verificou que foram recebidos recursos de origem não identificada, no valor total de R\$ 46.048,83, os quais devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, como determinam os arts. 14 e 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

2. Intimado para efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor apontado na informação da unidade técnica, sob pena de indeferimento da regularização pleiteada e aplicação das sanções cabíveis, o requerente ficou-se inerte.

3. Impõe-se, assim, o indeferimento do presente requerimento, haja vista que, havendo valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, a realização do recolhimento é um dos requisitos para que o requerimento de regularização seja deferido, como se depreende do disposto no art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

4. INDEFERIMENTO do requerimento de regularização."

(Petição nº 060063905, Rel. Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, DJE de 19/10/2022)

Na espécie, o AVANTE/RJ efetuou o recolhimento do valor de origem não identificada apontado pela ASCEPA, segundo os comprovantes de ID 31748108 e ID 31777709.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do pedido de regularização da situação cadastral do exercício financeiro em questão, nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019,

É como voto.

Rio de Janeiro, 04/04/2023

Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600916-40.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600916-40.2020.6.19.0068 RECURSO ELEITORAL (São Gonçalo - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ELEICAO 2020 RONIVALDA RODRIGUES PECANHA VEREADOR  
ADVOGADO : CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)  
ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)  
RECORRENTE : RONIVALDA RODRIGUES PECANHA  
ADVOGADO : CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)  
ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600916-40.2020.6.19.0068 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES

RECORRENTE: RONIVALDA RODRIGUES PECANHA

Advogados da RECORRENTE: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214-A, CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES PAGOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INAPLICABILIDADE CONCRETA DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sentença que julgou desaprovadas as contas eleitorais com causa na ausência de nota fiscal e de comprovação dos gastos com atividade de militância e mobilização de rua.
2. Candidata que não juntou aos autos a nota fiscal referente à despesa de R\$ 258,00, bem como as cópias dos cheques nominais cruzados a fim de comprovar a efetiva destinação dos valores pagos com atividades de militância e mobilização de rua, contrariando o disposto nos arts. 38 e 53, inciso II, letra "c", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Conjunto de irregularidades que perfaz o valor absoluto de R\$ 3.088,00, correspondente a 61.76% da movimentação financeira da campanha, aspectos quantitativos que igualmente impedem a incidência dos aludidos vetores constitucionais.
4. Recurso eleitoral DESPROVIDO, confirmando-se a desaprovação das contas do recorrente, bem como a devolução do valor de R\$ 3.088,00 ao Tesouro Nacional.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RONIVALDA RODRIGUES PEÇANHA, candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2020 no Município de São Gonçalo/RJ, contra a sentença proferida pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral (ID 31755364), que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.088,00 (três mil e oitenta e oito reais), com fulcro no art. 79, § 1º, do mesmo diploma normativo.

No *decisum*, a magistrada consignou a inexistência da nota fiscal nº 13, no valor de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), e da comprovação de gastos com atividade de militância e mobilização de rua, no valor de R\$ 2.830,00 (dois mil, oitocentos e trinta reais).

Na presente investida processual (ID 31755371), a recorrente alega que não localizou a nota fiscal nº 13, porém a unidade técnica conseguiu acessá-la por meio do sistema informatizado da

Fazenda Pública, sendo o valor nela identificado (R\$ 258,00) identificado no extrato bancário da sua conta de campanha.

No tocante aos gastos com atividades de militância e mobilização de rua, afirma que anexou aos autos todos os contratos de prestação de serviço, devidamente preenchidos e identificados. Além disso, os pagamentos foram realizados através de transferências eletrônicas, com a plena identificação do nome e CPF dos prestadores de serviço.

Sob tal ótica, requer o provimento do recurso com vistas à aprovação das suas contas.

Mediante o parecer de ID 31771616, a Procuradoria Regional Eleitoral oficia pelo desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

#### VOTO

Conforme relatado, o Juízo da 68ª Zona Eleitoral julgou desaprovadas as contas de campanha de Ronivalda Rodrigues Peçanha, candidata ao cargo de vereador no município de São Gonçalo/RJ nas eleições de 2020, com fundamento na ausência nos autos da nota fiscal nº 13, no valor de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), e da comprovação de gastos com atividade de militância e mobilização de rua, no valor de R\$ 2.830,00 (dois mil, oitocentos e trinta reais), resultando na devolução ao Erário do importe de 3.088,00 (três mil e oitenta e oito reais).

À partida, destaca-se que, da análise dos autos, foi possível verificar a omissão de gasto eleitoral relativa à despesa no valor de R\$ 258,00, cuja nota fiscal respectiva não foi anexada pela recorrente em sua prestação de contas, em inobservância ao disposto no art. 53, inciso II, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

( ).

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;"

No tocante aos gastos com serviços de militância, verifica-se que os documentos trazidos aos autos não comprovam a destinação dos valores descontados, nas modalidades exigidas pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta; ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

IV - cartão de débito da conta bancária; ou ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

( ).

Como se nota, a legislação eleitoral delimita as formas de pagamento dos gastos eleitorais, de modo a assegurar a verificação da origem e da destinação lícita dos recursos que transitam nas contas bancárias dos candidatos.

Na hipótese, contudo, em consulta ao extrato bancário disponível no site Divulgacand, é possível identificar o nome e o CPF de alguns prestadores de serviço, no entanto, a recorrente não apresentou os contratos em nome de PEDRO LUIZ BARROS SOARES, RENNAN NASCIMENTO LEITE e VIVIANE ALVES DE SOUZA.

Além disso, há divergência nas informações apresentadas em nome do prestador DIOGO RODRIGUES PEÇANHA, tendo em vista que o contrato faz referência ao valor de R\$ 1.820,00, enquanto o recibo foi emitido no valor de R\$1.000,00 (ID 31755324 e ID 31755353), demonstrando-se, assim, a inequívoca omissão de despesas.

Assim, considerando que o candidato não observou o regramento estabelecido pela legislação eleitoral, ratifica-se a irregularidade reconhecida na origem, que, por representar vício grave e insanável referente à movimentação financeira da campanha, dá causa à desaprovação das contas.

Destaca-se, por oportuno, que a determinação de recolhimento ao erário estabelecida na sentença deveria ter contemplado a totalidade dos gastos com pagamento de militância e mobilização de rua (R\$ 4.850,00), sendo vedado a este Tribunal fazê-la *per saltum* e em prejuízo do recurso exclusivo da defesa, diante do princípio da *non reformatio in pejus*, devendo ser mantida a ordem de devolução do valor de R\$ 3.088,00.

No tocante à possibilidade de aplicação concreta da proporcionalidade e razoabilidade, a jurisprudência atual do C. TSE consente com a aprovação com ressalvas das contas quando constatada a observância de três requisitos cumulativos: (i) a identificação de falhas que não comprometem a hignidade do balanço; (ii) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; e (iii) ausência de má-fé do prestador das contas (REsp no 060085315, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 25/04/2022).

Quanto à delimitação do conteúdo (pressuposto) do conceito jurídico indeterminado "valor módico", o TSE adota "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de 'tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto". Demais disso, corrobora a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade quando, "ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, (...) o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa." (AgR-REspEL 0606989-14, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13/08/2020).

De posse de tais pressupostos, considerando que o valor absoluto de R\$ 3.088,00 representa 61.76% da movimentação financeira de campanha da recorrente, afasta-se a aplicação na espécie dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. REALIZAÇÃO DE SAQUES NA CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES PARA A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS EM DINHEIRO (FUNDO DE CAIXA). FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DE FORMA INDEVIDA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

( ).

2. Os cheques utilizados para efetuar os saques não foram cruzados e nem expedidos de forma nominal, em desacordo com o que exige o art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.6074/2019, sendo certo que as despesas não se enquadram como gastos de pequeno vulto para fins de pagamento em dinheiro (fundo de caixa), pois ultrapassam os limites previstos no art. 39 e 40 da mencionada resolução.

3. Ainda que tenham sido apresentados documentos a fim de comprovar a regularidade das despesas, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as normas que

prescrevem formas taxativas de movimentação de recursos, como é o caso dos arts. 40, 41 e 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não podem ser flexibilizadas, pois têm como finalidade a garantia de verificação das transações financeiras realizadas na campanha.

4. A falha apontada compromete a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da aplicação de recursos na campanha eleitoral, o que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a irregularidade não possui valor módico e ultrapassa o patamar de 10% do total das despesas efetuadas, impossibilitando, assim, a aprovação com ressalvas.

5. A utilização de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha de forma indevida implica a sua devolução ao Tesouro Nacional, como determina o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Jurisprudência do TSE.

6. DESPROVIMENTO do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060008839, Acórdão, Relator(a) Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Publicação: DJE - DJE, Tomo 335, Data 10/11/2022)

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA DESTINAÇÃO DOS VALORES PAGOS POR CHEQUE NÃO-NOMINAL. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM O EXAME DAS CONTAS. VÍCIO DE NATUREZA INSANÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

( ).

3 - Em sede recursal, o recorrente alega que não há obrigatoriedade da apresentação dos cheques, pois a Resolução TSE n. 23.607/2019 não faz menção a estes documentos no rol de peças obrigatórias do art. 53. Alega, ainda, que os valores destacados como divergentes nas movimentações da apresentação das contas e dos extratos são ínfimos e foram devidamente justificados, de modo que não comprometem a regularidade das contas.

4 - De fato, a resolução não exige a apresentação do cheque, em si, contudo é indene de dúvidas de que eles devem ser nominais e cruzados, o que permitiria a correta fiscalização da destinação dos recursos por esta Justiça Especializada.

5 - No caso, os cheques foram solicitados para verificar a real destinação dos recursos, o que não foi comprovado pelo recorrente.

6 - O candidato não juntou aos autos as cópias dos cheques. Ademais, não comprovou, a contento, suas alegações quanto à lisura dos pagamentos feitos por cheques não nominais. Isso porque os simples extratos bancários juntados não se revelam suficientes para garantir a transparência quanto à destinação dos valores, pois não permitem identificar a exata pessoa que os recebeu.

5 - Assim, é certo que as falhas do recorrente comprometeram de forma insanável as suas contas, pois representou empecilho a regular fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral e afetou a sua transparência e confiabilidade, cabendo a manutenção da sentença, em consonância aos pareceres da Secretaria de Controle Interno e da Procuradoria Regional Eleitoral.

6 - Recurso conhecido e improvido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060022763, Acórdão de , Relator(a) Des. DAVID SOMBRA PEIXOTO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 178, Data 30/08/2022, Página 80/85)

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso eleitoral, confirmando-se a sentença de desaprovação das contas de campanha da candidata Ronivalda Rodrigues Peçanha, com determinação da devolução do valor de R\$ 3.088,00 (três mil e oitenta e oito reais) ao Tesouro Nacional, relativo a gastos não comprovados com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do § 1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Rio de Janeiro, 04/04/2023

Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606509-89.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0606509-89.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 MARCELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE : MARCELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0606509-89.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES

REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Segundo a regra contida no art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas final será enviada pelo candidato à Justiça Eleitoral pelo sistema SPCE até o 30º dia posterior à realização das eleições.

2. Contumácia do candidato caracterizada após o descumprimento reiterado do dever de prestar contas das eleições de 2022, notadamente após a sua citação pessoal por duas vezes. Inteligência dos arts. 49, § 5º, inciso IV, e 98, §§ 8º, 9º, inciso I, e 10 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes específicos deste Tribunal relativos ao pleito de 2022.

3. A ausência de prestação de contas constitui irregularidade gravíssima por frustrar o *accountability* decorrente dos arts. 1º e 17 da Constituição da República, retirando da Justiça Eleitoral a mais mínima possibilidade de exercer de maneira adequada e efetiva a fiscalização e o controle sobre as fontes de receitas e as destinações das despesas.

4. Candidato que não recebeu recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou provenientes dos fundos públicos, conforme informado pelo órgão técnico do Tribunal.

5. Contas eleitorais julgadas NÃO PRESTADAS em consonância com o inciso VII do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, atraindo, por via de consequência, a anotação pertinente no Cadastro Eleitoral e o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação da contabilidade, ou ainda o término da legislatura correlata, conforme o caso, segundo a regra do art. 80, inciso I, do aludido ato normativo.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da campanha de MARCELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido PSB nas eleições de 2022.

O processo foi autuado por determinação normativa, mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) e o PJe, em razão da omissão na entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O ato inicial de citação do candidato para a finalidade prevista no inciso IV do § 5º do art. 49 foi realizado na forma do inciso I do § 9º do art. 98, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Certificada a subsistência da inércia do candidato (ID 31649819), os autos foram remetidos sucessivamente (i) à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e (ii) à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestaram pela não prestação das contas (ID 31777462 e ID 31779314).

Ao meu primeiro contato com o processo, com substrato nos princípios da cooperação, efetividade e primazia do julgamento de mérito (arts. 4º, 6º e 8º do CPC), determinei a renovação da citação do candidato pela via postal no endereço informado em seu requerimento de registro de candidatura no certame de 2022, conforme o § 10 do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nova certificação negativa do ato citatório juntada no ID 31802497.

É o relatório.

#### VOTO

Conforme relatado, cuida-se da prestação de contas da campanha de Marcelo de Oliveira Nascimento, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido PSB nas eleições de 2022.

Como se sabe, a Resolução TSE nº 23.607/2019 fixou as regras regulamentadoras da prestação de contas de campanha eleitoral, incidentes, portanto, na situação concreta destes autos.

Nos moldes do art. 49 do ato normativo em questão, a prestação de contas final será enviada pelo candidato pelo sistema SPCE dentro do prazo legal, a contar da data do pleito eleitoral:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

(...).

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

(...)."

Na espécie, afigura-se manifesta a omissão do candidato em prestar contas à Justiça Eleitoral, já que a sua contabilidade de campanha não foi apresentada até o momento, descumprindo-se o dever previsto nos arts. 28 e 29 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Releva sublinhar que o candidato foi inicialmente citado para os fins previstos no inciso IV do § 5º do art. 49 e no § 8º do art. 98, na modalidade estabelecida no inciso I do § 9º do art. 98, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido certificada pela serventia judicial a subsistência de sua inércia no ID 31649819, o que deu causa à remessa sucessiva dos autos à ASCEPA e à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestaram pela não prestação das contas (ID 31777462 e ID 31779314).

Sem prejuízo da regularidade do ato citatório inicial, pois efetivado em conformidade com o inciso I do § 9º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, dentro do período eleitoral, com substrato nos princípios da cooperação, efetividade e primazia do julgamento de mérito (arts. 4º, 6º e 8º do CPC), determinei a renovação da citação do candidato pela via postal no endereço declarado em seu requerimento de registro de candidatura de 2022, nos termos do § 10 do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, diligência igualmente infrutífera consoante a certidão de ID 31801947.

Assim, diante da contumácia do candidato, não obstante tenha sido regularmente citado por duas vezes a prestar contas da campanha política de 2022, deve ser aplicada no caso a regra definida no inciso VII do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de seguinte teor normativo:

"Art. 49 (...).

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissos será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou a(o) chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV) .

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução."

Nesse sentido tem decidido este egrégio Plenário em situações análogas relativas às eleições de 2022, segundo se depreende dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. INÉRCIA DO POSTULANTE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela ASCEPA, constata-se a inércia do candidato no que tange à apresentação de suas contas finais de campanha, embora devidamente citado, nos termos dos art. 49, §5º, inciso IV c/c art. 98, §§8º e 9º, inciso I, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Não obstante a inexistência de registro de recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de origem não identificada e de fonte vedada, a omissão do concorrente constitui óbice intransponível, eis que impossibilita a fiscalização por esta Justiça Especializada acerca da movimentação dos recursos empreendidos.

3. Contas julgadas não prestadas, na forma do art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019."

(PCE nº 0604149-84.2022.6.19.0000, Rel. Des. João Zivaldo Maia, DJE de 08/03/2023)

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. INÉRCIA DO POSTULANTE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela ASCEPA, constata-se a inércia do candidato no que tange à apresentação de suas contas finais de campanha, embora devidamente citado, nos termos dos art. 49, §5º, inciso IV c/c art. 98, §§8º e 9º, inciso I, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Não obstante a inexistência de registro de recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de origem não identificada e de fonte vedada, a omissão do concorrente constitui óbice intransponível, eis que impossibilita a fiscalização por esta Justiça Especializada acerca da movimentação dos recursos empreendidos.

3. Contas julgadas não prestadas, na forma do art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019."

(PCE nº 0606504-67.2022.6.19.0000, Rel. Des. João Ziraldo Maia, DJE de 13/03/2023)

Com efeito, a não prestação de contas constitui irregularidade gravíssima por frustrar o accountability (arts. 1º e 17 da CRFB/88), sobretudo em razão da primazia do financiamento público das campanhas, retirando da Justiça Eleitoral a mais mínima possibilidade de exercer de maneira adequada e efetiva a fiscalização e o controle sobre as fontes de receitas e as destinações das despesas.

Por fim, consigno que a unidade técnica deste Tribunal informou não ter identificado nos extratos eletrônicos enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral o recebimento pelo candidato de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou oriundos dos fundos públicos.

Ante o exposto, com fundamento no inciso VII do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela NÃO PRESTAÇÃO das contas de Marcelo de Oliveira Nascimento relativamente às eleições de 2022, atraindo, por via de consequência, a anotação pertinente na inscrição eleitoral do candidato e o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação da contabilidade da campanha, ou ainda o término da legislatura correlata, conforme o caso, segundo a regra cogente do art. 80, inciso I, do ato normativo do TSE.

É como voto.

Rio de Janeiro, 04/04/2023

Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

## **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0603442-19.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0603442-19.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : **Gabinete Do Membro Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

LITISCONSORTE PASSIVO : THIAGO PAMPOLHA GONCALVES

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

ADVOGADO : TAYNA DE ALMEIDA BARROS (210474/RJ)  
REPRESENTADO : CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA  
ADVOGADO : ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF)  
ADVOGADO : DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (084583/RJ)  
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)  
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)  
ADVOGADO : HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (82524/RJ)  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)  
ADVOGADO : JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (239358/RJ)  
ADVOGADO : JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (137844/RJ)  
ADVOGADO : LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)  
ADVOGADO : LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF)  
ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)  
ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)  
REPRESENTANTE : MARCELO RIBEIRO FREIXO  
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)  
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)  
ADVOGADO : MARCELO WEICK POGIESE (11158/PB)  
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (53047/RS)  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)  
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)  
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO A VIDA VAI MELHORAR Federação Brasil da Esperança - FE  
BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) /  
Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / 40-PSB  
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)  
ADVOGADO : MARCELO WEICK POGIESE (11158/PB)  
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (53047/RS)  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)  
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0603442-19.2022.6.19.0000 - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Rio de Janeiro  
REPRESENTANTE: MARCELO RIBEIRO FREIXO, COLIGAÇÃO A VIDA VAI MELHORAR  
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSDB  
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE) / 40-PSB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO WEICK POGIESE - PB11158-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, NILTON CABRAL SILVA - RS53047-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO WEICK POGIESE - PB11158-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, NILTON CABRAL SILVA - RS53047-A

REPRESENTADO: CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA

LITISCONSORTE PASSIVO: THIAGO PAMPOLHA GONCALVES

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583, JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO - RJ239358, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF40989, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - DF70829, HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS - RJ82524, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A, JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107

Advogados do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, TAYNA DE ALMEIDA BARROS - RJ210474, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a resposta do educandário (ID 31819570), iniciando-se pelos representantes. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Na sequência, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI

Relator

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605254-96.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0605254-96.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : ELEICAO 2022 LUIS CARLOS GOMES DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : FERNANDA CASTRO RENA (188860/RJ)

ADVOGADO : Sabrina de Castro Bengaly Carvalho (188590/RJ)

ADVOGADO : Thamires Ferreira Gonçalves (234710/RJ)

INTERESSADO : LUIS CARLOS GOMES DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDA CASTRO RENA (188860/RJ)

ADVOGADO : Sabrina de Castro Bengaly Carvalho (188590/RJ)

ADVOGADO : Thamires Ferreira Gonçalves (234710/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0605254-96.2022.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

INTERESSADO: ELEICAO 2022 LUIS CARLOS GOMES DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, LUIS CARLOS GOMES DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: THAMIRES FERREIRA GONCALVES - RJ234710, SABRINA DE CASTRO BENGALY CARVALHO - RJ188590, FERNANDA CASTRO RENA - RJ188860-A

Advogados do(a) INTERESSADO: THAMIRES FERREIRA GONCALVES - RJ234710, SABRINA DE CASTRO BENGALY CARVALHO - RJ188590, FERNANDA CASTRO RENA - RJ188860-A

DECISÃO

Assumo a relatoria do feito nesta data, por redistribuição, no estado em que se encontra.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada por LUIS CARLOS GOMES DA SILVA, candidato ao cargo de deputado federal pelo Partido Republicanos, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019 sem impugnação (ID 31659627).

Juntada de petições: (i) ID 31706615, requerendo a antecipação da análise das contas, considerando a possibilidade de assunção do mandato parlamentar federal, por ser o primeiro suplente do partido; (ii) ID 31768397, pleiteando o reconhecimento de que os documentos apresentados caracterizam prestação de contas e, assim sendo, permitem a sua diplomação, já que a deputada federal eleita pelo Republicanos seria nomeada Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos do Rio de Janeiro, consoante documentação colacionada aos autos.

Despacho de ID 31776959 determinando o exame das contas pelo órgão técnico, em virtude do que foi estabelecido na questão de ordem aprovada por esta Corte para as eleições de 2022.

Informação da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA (ID 31777012) esclarecendo que a "documentação apresentada nos autos reveste-se de características típicas de prestação de contas eleitorais, segundo a forma e o conteúdo definidos na Lei das Eleições e na Resolução TSE nº 23.617/2019, contendo elementos suficientes a permitir sua análise".

Decisão deferindo a expedição do diploma para o candidato (ID 31777061).

No relatório preliminar de ID 31786979, o órgão técnico apontou a necessidade de esclarecimentos pelo prestador e de correção das contas iniciais, o que foi realizado pelo candidato por meio da petição de ID 31788660 e dos documentos de ID 31788661 e ID 31788662.

Elaborado o Parecer Conclusivo de ID 31820682, pronunciou-se a ASCEPA pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em decorrência do saneamento das inconsistências anteriormente relacionadas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido (ID 31823125).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que assiste ao Relator competência plena para julgar, monocraticamente, processo de prestação de contas da competência originária deste Tribunal, quando for caso de aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização fornecida pelo § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo (ID 31820682) emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, verifica-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 64, § 2º, do Regimento Interno deste Regional, julgo APROVADAS as contas de campanha de LUIS CARLOS GOMES DA SILVA, referente às eleições de 2022, na forma do art. 74, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intime-se o prestador e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e aos registros pertinentes e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604348-09.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0604348-09.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 WALDECK CARNEIRO DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL DE CARVALHO PEREIRA (137962/RJ)

REQUERENTE : WALDECK CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL DE CARVALHO PEREIRA (137962/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0604348-09.2022.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2022 WALDECK CARNEIRO DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, WALDECK CARNEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395-A, RAFAEL DE CARVALHO PEREIRA - RJ137962

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395-A, RAFAEL DE CARVALHO PEREIRA - RJ137962

Relator: Desembargador Eleitoral DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Petição id. 31833764:

Com razão o candidato ao afirmar que não lhe foi dada prévia oportunidade para se manifestar a respeito da falha apontada no item 1 do parecer conclusivo.

Dessa forma, à ASCEPA para análise dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo prestador das contas acerca da questão.

Após, intime-se a PRE para nova manifestação.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2023.

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

Relatora

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600015-29.2023.6.19.0016**

PROCESSO : 0600015-29.2023.6.19.0016 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : MARCELO NASCIF SIMAO

ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ)

ADVOGADO : CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)

ADVOGADO : Thiago Ferreira Batista (152647/RJ)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0600015-29.2023.6.19.0016

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

RECORRENTE: MARCELO NASCIF SIMAO

Advogados do(a) RECORRENTE: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651-A, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152647-A, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602-A

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

DESPACHO

Vistos.

Assumo a relatoria do feito nesta data, por redistribuição, no estado em que se encontra.

Trata-se de recurso criminal interposto por MARCELO NASCIF SIMÃO contra a decisão prolatada pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº 0600117-22.2021.6.19.0016, que manteve a indisponibilidade dos bens existentes em nome do ora recorrente, a fim de garantir, em caso de condenação nas ações penais em tramitação naquela primeira instância de jurisdição, a efetividade da reparação dos danos eventualmente existentes, bem como o pagamento das despesas processuais e das penas de natureza pecuniária.

A propósito, destaca-se do ato judicial decisório recorrido (ID 31813988):

"Consoante decisão proferida nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº 5016700-93.2020.4.02.5101/RJ pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor Marcelo Bretas, foi determinado o sequestro/arresto dos bens existentes em nome dos acusados citados na referida decisão, a fim de se garantir a efetividade de futura prolação de sentença penal condenatória." (g. n.)

Como se nota, a medida cautelar real em questão foi determinada nos autos da aludida Cautelar Inominada Criminal ainda pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal da Seção do Rio de Janeiro, por dependência à Ação Penal nº 0500386-37.2019.4.02.5101, anteriormente ao declínio da competência para a Justiça Eleitoral fluminense por determinação do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, afigura-se essencial à correta e integral inteligência e solução da questão jurídica submetida ao conhecimento deste Tribunal no exercício de sua competência funcional recursal a juntada da decisão judicial que efetivamente implicou na constrição dos bens do ora recorrente.

Assim sendo, determino ao recorrente que apresente a íntegra da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, assim como a relação dos bens de fato apreendidos e que permanecem atualmente indisponíveis, sob pena de reconhecimento da irregularidade formal e da negativa de seguimento ao recurso criminal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, certifique-se e voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606427-58.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0606427-58.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência**

Destinatário : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE : EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0606427-58.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO ID 31646281: Gustavo Pereira de Melo Guimarães, OAB /RJ nº 115.005

DESPACHO

Vistos.

Assumo a relatoria do feito nesta data, por redistribuição, no estado em que se encontra.

Considerando o teor da petição de ID 31646281, intime-se o advogado Dr. Gustavo Pereira de Melo Guimarães, OAB/RJ nº 115.005, por meio de publicação no DJE (art. 272 do CPC), para que esclareça se representa processualmente nos presentes autos o candidato EMERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, hipótese em que deverá apresentar a procuração jurídica correlata. Prazo: 10 (dez) dias.

Certifique a Secretaria Judiciária se a citação de ID 31822035 foi encaminhada para o endereço informado no RRC, n.f. preconizada pelo art. 98, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0601819-17.2022.6.19.0000**

: 0601819-17.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)  
**RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência**  
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.  
REQUERENTE : EDILAN FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ)  
ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)  
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro  
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral  
Processo nº 0601819-17.2022.6.19.0000  
Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira  
REQUERENTE: EDILAN FERREIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO - RJ234987, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ74183-A

DESPACHO

Vistos.

Assumo a relatoria do feito nesta data, por redistribuição, no estado em que se encontra.

Ciente da 2ª informação do órgão técnico (ID 31832609), pela negativa de regularização em razão da correção promovida pelo requerente constar de prestação de contas, enviada sob o número de controle 04411060000RJ332079, que não foi entregue a esta Justiça Especializada, conforme se observa no ID 31832610.

Considerando a irregularidade supramencionada, defiro a dilação de prazo de 03 (três) dias solicitada pelo requerente na petição de ID 31833313.

Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605793-62.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0605793-62.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)  
**RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência**  
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.  
REQUERENTE : ANTONIO AUGUSTO CRUZ RIBEIRO JUNIOR  
ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ)  
ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (0199596/RJ)  
REQUERENTE : ELEICAO 2022 ANTONIO AUGUSTO CRUZ RIBEIRO JUNIOR DEPUTADO FEDERAL  
ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (0199596/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0605793-62.2022.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ANTONIO AUGUSTO CRUZ RIBEIRO JUNIOR DEPUTADO FEDERAL, ANTONIO AUGUSTO CRUZ RIBEIRO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ0199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - RJ236778

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ0199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - RJ236778

DECISÃO

Assumo a relatoria do feito nesta data, por redistribuição, no estado em que se encontra.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada por ANTONIO AUGUSTO CRUZ RIBEIRO JUNIOR, candidato ao cargo de deputado federal pelo partido Republicanos, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019 sem impugnação (ID 31659560).

Elaborado o parecer conclusivo de ID 31820738, pronunciou-se a ASCEPA pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, asseverando que as inconsistências relacionadas não comprometem a regularidade das contas.

Petição do candidato no ID 31825453 prestando esclarecimentos sobre a ressalva apontada pelo órgão técnico e juntando documentos nos indexadores 31825457, 31825454 e 31825458.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido (ID 31832810).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que assiste ao Relator competência plena para julgar, monocraticamente, processo de prestação de contas da competência originária deste Tribunal, quando for caso de aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização fornecida pelo § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, verifica-se falha consubstanciada na existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral, relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sucedendo que, segundo esclarecido pela unidade técnica, a consulta ao SPCE retornou a informação de que tais contas não apresentaram movimentação financeira.

Mediante a petição de ID 31825453, o candidato argumenta que somente tomou conhecimento da existência de outras contas bancárias em seu nome quando da emissão do parecer técnico, articulando que tal fato deve ter sido originado de erro sistêmico da instituição financeira.

Com efeito, observa-se que a impropriedade constatada não comprometeu a fiscalização e o controle da Justiça Eleitoral, em especial por não ter havido movimentação financeira nas contas bancárias omitidas na presente prestação, implicando apenas na ressalva do apontamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 64, § 2º, do Regimento Interno, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de ANTONIO AUGUSTO CRUZ RIBEIRO JUNIOR, referente às eleições de 2022, na forma do art. 74, inciso II e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intime-se o prestador e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e aos registros pertinentes e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600743-26.2020.6.19.0000**

PROCESSO : 0600743-26.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : **Gabinete Da Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : EDUARDO LEAL FERRAZ PEREIRA

ADVOGADO : JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ)

ADVOGADO : THIAGO FORTES DE SOUZA (215318/RJ)

INTERESSADO : ESTEBAN ROBERTO FERREIRA CRESCENTE

ADVOGADO : JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ)

ADVOGADO : THIAGO FORTES DE SOUZA (215318/RJ)

REQUERENTE : UNIDADE POPULAR - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

ADVOGADO : JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ)

ADVOGADO : THIAGO FORTES DE SOUZA (215318/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0600743-26.2020.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

REQUERENTE: UNIDADE POPULAR - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

INTERESSADO: EDUARDO LEAL FERRAZ PEREIRA, ESTEBAN ROBERTO FERREIRA CRESCENTE

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FORTES DE SOUZA - RJ215318, JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ104627

Advogados do(a) INTERESSADO: THIAGO FORTES DE SOUZA - RJ215318, JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ104627

Advogados do(a) INTERESSADO: THIAGO FORTES DE SOUZA - RJ215318, JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ104627

### **DECISÃO**

Assumo a relatoria do feito nesta data, por redistribuição, no estado em que se encontra.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Regional do Partido Unidade Popular, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.

No relatório preliminar de ID 31025518, o órgão técnico apontou a necessidade de esclarecimentos pelo prestador, ressaltando a exigência de correção das contas iniciais, o que foi realizado pelo grêmio político por meio da prestação de contas final retificadora de ID 31034210.

Elaborado o parecer conclusivo de ID 31790787, pronunciou-se a ASCEPA pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, asseverando que as inconsistências relacionadas não comprometem a regularidade das contas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido (ID 31793039).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que assiste ao Relator competência plena para julgar, monocraticamente, processo de prestação de contas da competência originária deste Tribunal, quando for caso de aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização fornecida pelo § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ID 31790787), verifica-se a existência das seguintes falhas: (i) transferências de recursos realizadas pela UP/RJ a candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários, revelando inconsistência nas informações declaradas nesta contabilidade de campanha; (ii) abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha após o prazo de 26/09/2020, para os partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08/2018, desrespeitando o disposto no art. 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

No tocante ao primeiro apontamento, observa-se a existência de erro material no lançamento do valor das duas doações estimáveis em análise. Consoante destacado pela unidade técnica, a impropriedade formal está a merecer apenas ressalva, considerando "a natureza estimável dos recursos envolvidos e, notadamente, os valores irrisórios identificados nas divergências".

De igual modo, a irregularidade relacionada à extrapolação do prazo, em apenas 5 dias, para abertura das contas bancárias envolvidas, não compromete a regularidade das contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 64, § 2º, do Regimento Interno, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do Diretório Regional do Partido Unidade Popular, referente às eleições de 2020, na forma do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intime-se o prestador e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e aos registros pertinentes e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000072-91.2016.6.19.0000**

PROCESSO : 0000072-91.2016.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - ESTADUAL (antigo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

TERCEIRO  
INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro  
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral  
Processo nº 0000072-91.2016.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - ESTADUAL (ANTIGO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB)

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A

DESPACHO

Vistos.

Assumo a relatoria do feito nesta data, por redistribuição, no estado em que se encontra.

Trata-se, originalmente, de prestação de contas anual do Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, referente ao exercício financeiro de 2015, contas estas julgadas desaprovadas com causa na identificação de falhas insanáveis que comprometeram a confiabilidade e a transparência da contabilidade partidária (IDs 31780614, 31780615 e 31780616).

Assentou o ato judicial colegiado a necessidade de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos oriundos do Fundo Partidário recebidos pela agremiação política, eis que não comprovado o regular emprego das verbas públicas em questão.

Certidão de trânsito em julgado do acórdão lançada no ID 31780707.

Considerando a inércia do grêmio político em promover o pagamento voluntário do débito especificado na decisão judicial, os autos foram encaminhados à Advocacia-Geral da União que, em petição acostada ao ID 31827600, pugna pela deflagração da fase de cumprimento de sentença.

Ocorre que a União apresentou o débito atualizado em R\$ 138.259,09.

Todavia, verifica-se que, por ora, a agremiação deve recolher os seguintes valores:

1 - R\$ 135.754,80 ao Tesouro Nacional, com recursos próprios (decisão de ID 31780672); e

2 - R\$ 158.999,07 ao erário, derivados da utilização de recursos de origem não identificada, na forma do art. 14, *caput*, c/c o art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.432/2014, conforme consignado no acórdão de ID 31780614, Vol. 18, parte 12, fls. 3/4.

Assim, com substrato no art. 523 c/c o art. 321 do CPC, determino à União Federal que proceda à regularização de sua postulação executiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606315-89.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0606315-89.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : VERONICA CHAVES DE CARVALHO COSTA

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) - 0606315-89.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES

RECORRENTE: VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA

Advogados da RECORRENTE: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM PÚBLICO. DERRAMAMENTO DE MATERIAL DE CAMPANHA ("SANTINHOS") EM VIA PÚBLICA, NA CERCANIA DE LOCAL DE VOTAÇÃO. "VOO DA MADRUGADA". PROVA ROBUSTA E MATERIALIDADE COMPROVADA EM RELAÇÃO A DOIS REPRESENTADOS. CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS.

1. Apelos recursais em face de decisão proferida pelo Juízo Auxiliar designado para apreciação das representações, no pleito de 2022. Recorrentes foram condenados pela prática de propaganda eleitoral irregular, por meio do "derramamento de santinhos", na data do 1º turno das eleições, em vias e logradouros públicos próximos aos locais de votação. Prática conhecida como "voo da madrugada". Art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997, art. 19, §7º, art. 22, inc. IX, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Aplicação de multa no mínimo legal.
2. Afastamento de alegação de ilegitimidade passiva da parte. Discussão que se relaciona ao mérito recursal. Insurgência contra a responsabilização pela conduta ilícita. Teoria da Asserção. Precedentes do TSE.
3. No mérito, cotejando-se a prova documental produzida nos autos, observa-se que o Ministério Público Eleitoral se desincumbiu, em parte, do seu ônus processual de provar a aventada conduta ilícita dos recorrentes. Registros fotográficos que possuem resolução suficiente para identificação das propagandas eleitorais dos insurgentes. Relatórios dos coordenadores dos locais de votação que descrevem a ocorrência dos ilícitos eleitorais.
4. Não prospera a alegação de que os recorrentes desconheciam a confecção e o derramamento do material de propaganda. Beneficiários diretos da conduta vedada. Existência de propaganda ostensiva, em grande quantidade, em locais de intensa circulação de eleitores, circunstâncias que afastam a possibilidade de desconhecimento prévio dos representados. Jurisprudência consolidada.
5. A prévia notificação prevista no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, para que o candidato retire material de propaganda e restabeleça o bem público, pode ser mitigada diante das particularidades do caso concreto. Na espécie, despicienda a prévia notificação dos representados, considerando que o benefício eleitoral já teria ocorrido, com a quebra de isonomia entre os candidatos ao pleito. Entendimento TSE.
6. A consumação da propaganda eleitoral irregular não exige comprovação de apreensão de quantidade mínima de material de divulgação de cada candidato. Precedentes.
7. DESPROVIMENTO dos recursos para manter a decisão recorrida, que condenou MARCELO MORAIS SICILIANO e RENAN FERREIRINHA CARNEIRO, individualmente, ao pagamento da

multa prevista no artigo 37, parágrafo 1.º da Lei n. 9.504/97, no patamar mínimo legal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). PROVIMENTO do recurso de VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA, ante a inexistência de materialidade do ilícito eleitoral, afastando-se a condenação ao pagamento de multa individual, fixada pelo Juízo *a quo*.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS DE MARCELO MORAIS SICILIANO E RENAN FERREIRINHA CARNEIRO E PROVEU-SE O RECURSO DE VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por MARCELO MORAIS SICILIANO (ID 3172321), RENAN FERREIRINHA CARNEIRO (ID 31723202) e VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA (ID 31723234) contra a decisão proferida pelo Desembargador Gilberto Clóvis Farias Matos, então designado para compor a comissão de juízes auxiliares investidos de competência para o julgamento das representações nas eleições de 2022, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Asseverou o Ministério Público Eleitoral, em sua petição inicial (ID 31359567), que no primeiro turno das eleições de 2022, o Juízo da 125ª Zona Eleitoral constatou o derrame de propaganda impressa dos candidatos representados próximo a locais de votação, acostando aos autos informação sobre o material apreendido e fotografias das vias públicas. Observou que, em casos análogos, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu, em especial pela "enorme quantidade de panfletos apreendidos", que não havia como os beneficiários desconhecem a ocorrência do fato, sendo prescindível a "comprovação de prévia ciência ou anuência" dos candidatos. Por conseguinte, a partir das provas colacionadas, a Procuradoria Regional Eleitoral aduziu que os representados anuíram com o derrame do material de propaganda, configurando a prática de propaganda irregular, nos termos do disposto no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Na decisão recorrida (ID 31683096), o Relator julgou parcialmente procedente o pedido ministerial e condenou os representados MARCELO MORAIS SICILIANO, RENAN FERREIRINHA CARNEIRO e VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA ao pagamento individual de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), absolvendo VALDECIR DIAS DA SILVA por falta de provas.

Em suas razões recursais (ID 31723212), Marcelo Moraes Siciliano sustenta a sua ilegitimidade passiva, na medida em que entende estar sendo penalizado por propaganda irregular feita por terceiro, observando que "bastaria analisar o CNPJ que consta do material". Afirma não existir prova de que a publicidade foi de fato realizada no período vedado pela legislação eleitoral, porquanto "poderia o material gráfico ter sido distribuído pelos representados até as 22:00 horas de sábado, sem que, no entanto, houvesse a limpeza por parte da administração pública, o que é plenamente aceitável e razoável". Articula com a nulidade absoluta da notícia de irregularidade, por ausência de notificação prévia dos interessados, ato de comunicação que considera ser essencial à validade do procedimento, resultando na sua imprestabilidade jurídica para subsidiar a condenação havida na decisão recorrida.

Em sua investida recursal, RENAN FERREIRINHA CARNEIRO (ID 31723202) defende não ter ocorrido violação ao art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, pois as provas dos autos não evidenciam que tenha realizado ou concorrido para a prática da dispersão irregular do material de campanha, "demonstrando somente poucos panfletos espalhados na via pública". Assevera que os precedentes invocados na decisão recorrida trataram de situações fáticas distintas, nas quais o candidato tinha efetivo conhecimento da irregularidade e não promoveu a remoção da propaganda

em tempo hábil. Diferentemente, no caso concreto, os representados não foram intimados a proceder à retirada do material da via pública. Por outro lado, aduz ser pequena a quantidade de propaganda impressa lançada nas cercanias dos locais de votação, sendo inapta para impactar ou desequilibrar o pleito. Desse modo, por reputar não haver nos autos prova da autoria ou do seu prévio conhecimento da existência do ilícito, igualmente requer a reforma da decisão condenatória recorrida.

Por sua vez, VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA afirma que, em relação si, não existe o "(...) alegado 'derrame de material de propaganda', mas apenas um único panfleto no meio de diversos outros de candidaturas que sequer foram apontadas no relatório de fls. 10/11, muito embora visíveis e em quantidade que poderia sim ser considerado 'derrame'". Sob tal ótica, a decisão teria deixado de individualizar a situação de cada representado, "ignorando a quantidade de material de propaganda referente a cada um deles, situação imprescindível para o julgamento da demanda". Consequentemente, pede o provimento do recurso e a improcedência do pedido condenatório inicial.

Em contrarrazões (ID 31744729), o órgão ministerial refuta a preliminar de ilegitimidade passiva arguída pelo representado Marcelo Moraes Siciliano, observando, em conformidade com a decisão recorrida, que a falta de identificação do CNPJ de quem contratou ou confeccionou o material gráfico não afasta a responsabilidade do candidato beneficiado pela propaganda irregular; inclusive, não seria crível que terceiros pretendessem realizar a promoção de candidatura alheia.

No mérito, considera provado o derramamento ilícito do material impresso de campanha, assim como estar demonstrada a presença dos requisitos necessários à responsabilização judicial dos representados. O relatório resultante da diligência externa de fiscalização da propaganda, em especial as fotografias que o acompanham, evidenciam a expressiva quantidade de "santinhos", apontam o local e horário e descrevem adequadamente o contexto fático da apreensão. Por fim, consigna a Procuradoria a "(...) razoabilidade na aplicação de sanções, inclusive para que se possa atender à necessidade de aferir e inferir o conhecimento e a anuência do candidato beneficiário e descartar o simples descuido. Essa é, obviamente, a razão da prudência do Ministério Público Eleitoral ao representar exclusivamente em face dos candidatos beneficiários por quantidade expressiva de material".

É o relatório.

*(O Advogado Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro e a Procuradora Regional Neide M. C. Cardoso de Oliveira usaram da palavra para sustentação.)*

VOTO

Conforme relatado, MARCELO MORAIS SICILIANO (ID 3172321), RENAN FERREIRINHA CARNEIRO (ID 31723202) e VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA (ID 31723234) recorrem da decisão proferida pelo Desembargador Gilberto Clóvis Farias Matos que os condenou ao pagamento individual de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela prática de propaganda irregular consistente na dispersão de material impresso de campanha em via pública.

De início, examina-se a questão prévia alusiva à ilegitimidade passiva *ad causam* invocada pela defesa de Marcelo Moraes Siciliano. Em síntese, o recorrente argumenta ter sido penalizado na sentença pela prática de propaganda irregular de terceiro, sobretudo por não ter sido considerado o (s) CNPJ do(s) responsável(is) pela contratação da confecção do material impresso em questão.

Trata-se de tese de defesa que, já adequadamente enfrentada e dirimida pela sentença, vem de ser ratificada nas razões recursais. Decerto não se cuida de questão preliminar, porquanto o recorrente questiona a sua responsabilização pela difusão do material de propaganda irregular.

Como se sabe, a legitimidade passiva *ad causam* deve ser aferida com base na teoria da asserção, a partir do exame puramente abstrato da correlação entre a narrativa apresentada na

petição inicial e as partes demandadas (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 50120, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26/06/2019; Recurso Ordinário Eleitoral nº 060303755, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 23/03/2022). Portanto, a aferição concreta do preenchimento das condições para o regular exercício do direito de ação ocorre in *status assertionis*, ou seja, à luz das afirmações do autor, revestidas de verossimilhança mínima revelada pelas provas que acompanham a peça exordial.

Havendo nos autos exemplares de propaganda eleitoral comum envolvendo a pessoa do representado Marcelo Morais Siciliano a sua responsabilização é matéria concernente ao mérito.

Rejeita-se, por juridicamente improcedente, a referida tese de defesa processual.

Quanto ao mérito, observa-se primeiramente que a conduta ilícita em questão está tipificada no § 7º do art. 19 da Resolução nº 23.610/2019 c/c o art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97:

"Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

(...).

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. (Grifo nosso)

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)."

No caso dos autos, a decisão recorrida julgou procedente o pedido ministerial e condenou os representados, com exceção de Valdecir Dias da Silva, ao pagamento de sanção pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cada um, por considerar provado o derramamento de "santinhos" de propaganda eleitoral próximo a locais de votação entre o sábado e o domingo da eleição de 2022.

A propósito, extrai-se da fundamentação do ato judicial recorrido (ID 31683096):

"Com efeito, estão retratados nos autos, com nitidez, os "santinhos" dos representados depositados no chão, em vias públicas, em frente e nas proximidades de locais de votação declinados na exordial, sendo possível identificar, de forma individualizada, pelas imagens de rosto e números/nomes de urna, os candidatos a que se referem, a saber: "CHARLLES BATISTA" (n. 2299), "FERREIRINHA" (n. 5521), "MARCELO SICILIANO" (n. 1188) e "VERÔNICA COSTA" (n. 2202).

Concessa maxima venia às nobres Defesas técnicas, não se sustentam as alegações no sentido de que não se teria comprovado o derrame de "santinhos" dos candidatos, no dia ou na madrugada do pleito, em quantidade expressiva a caracterizar a propaganda irregular ou a permitir a imputação de responsabilidade aos representados, beneficiários diretos da propaganda.

As imagens colacionadas às fls. 2, 8/10 e 13/14 do ID. 31359569 e às fls. 3/4 e 7/9 do ID. 31359570, *exempli gratia*, não deixam dúvidas quanto ao derramamento de "santinhos" e panfletos desses candidatos em múltiplos locais de votação no Bairro de Santa Cruz, Município do Rio de Janeiro.

É bem de se ver que as inúmeras fotografias, cuja veracidade e legitimidade não se controvertem, constituem prova suficiente e bastante acerca da existência de quantidade exacerbada de panfletos e volantes ("santinhos"), derramados nos acessos, logradouros e entorno dos locais de votação indicados na exordial.

Demais disso, as circunstâncias em que ocorreram os fatos - bem atestadas pelo Cartório da 125.<sup>a</sup> Zona Eleitoral às fls. 10/11 do ID. 31359570 e em atas de Locais de Votação, conforme fls. 6/14 do ID. 31359568 -, constituem indícios a permitir a assertiva quanto ao prévio conhecimento dos beneficiários.

Tais registros visuais e documentais autorizam e recomendam a responsabilização dos ora representados, porquanto plenamente procedida a individualização da propaganda e comprovado o derramamento de quantidade expressiva de material gráfico em favor dos mesmos, de modo a causar poluição visual, risco aos transeuntes e desequilíbrio na disputa eleitoral."

Em suas razões recursais, Marcelo Siciliano argumenta que o Ministério Público não provou que o material foi efetivamente distribuído pelos representados em período vedado pela legislação eleitoral. Renan Carneiro acrescenta que as provas trazidas aos autos demonstram apenas "poucos panfletos espalhados na via pública". Por fim, Verônica Costa afirma que foi beneficiada pelo "derramamento dos santinhos", considerando que seria visível apenas um único panfleto de sua campanha, no meio de outros diversos, nas imagens acostadas na presente representação.

Com efeito, a prova documental apresentada em juízo pelo órgão ministerial comprova de maneira segura a dispersão dos impressos de propaganda eleitoral nas cercanias dos locais de votação no pleito próximo passado. Os registros fotográficos possuem resolução clara que permite a identificação das imagens e dos números de urnas dos candidatos representados. Acresce, ainda, que os relatórios preenchidos pelos coordenadores dos locais de votação (ID 31359568) descrevem adequadamente as circunstâncias necessárias à constatação da materialidade do ilícito eleitoral.

A sobreposição de múltiplos "santinhos" de propaganda eleitoral de diferentes candidatos, inclusive de partidos e coligações concorrentes, embora cause tumulto visual e dificulte a percepção de autores e beneficiários, não impede a constatação da materialidade da infração eleitoral.

Confirmam-se algumas das fotografias que efetivamente provam a materialidade dos fatos:

Como se nota claramente das fotografias, existe uma quantidade expressiva de propaganda impressa dos representados Marcelo Morais Siciliano, Renan Ferreirinha Carneiro e Charles Batista da Silva. Lado outro, relativamente à representada Verônica Chaves de Carvalho Costa, com efeito, poucos e isolados são os exemplares do material impresso de campanha, consoante destaque feito abaixo:

Nesse cenário, não sendo possível identificar nas imagens quantidade expressiva de "santinhos" de propaganda eleitoral da candidata, fica significativamente fragilizada a prova da materialidade do ilícito no tocante à representada Verônica Costa, sobretudo porque não consta no relatório de fiscalização sequer a estimativa do numerário do material apreendido de cada candidato, informação relevante para fins de caracterização da publicidade eleitoral irregular.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido da indispensabilidade de provas robustas para que fique demonstrada a dispersão irregular de folhetos de propaganda eleitoral e, assim, seja possível a cominação individualizada de multa aos representados:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ('VOO DA MADRUGADA'). ART. 37 DA LEI 9.504/97. ART. 19, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO ILÍCITO. PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.

1. O art. 19, § 7º, da Resolução TSE 23.610/2019 dispõe que 'o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei no 9.504/1997'.

2. Impossibilidade de identificar, na única fotografia apresentada, a quantidade de impressos pertencentes ao candidato, bem como o local onde o material foi encontrado.

3. O relatório de missão assinado pelo chefe do GAP é genérico, indicando apenas que foi observada uma grande quantidade de 'santinhos' espalhados pelo chão e pelas calçadas durante o deslocamento dos membros do GAP e do Promotor Eleitoral pelos locais de votação, sem mencionar o nome do recorrente, o local onde os panfletos foram encontrados ou a sua quantidade.

4. Destarte, não há como prosperar a pretensão ministerial, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos não se mostra suficiente para comprovar a ocorrência da irregularidade alegada, ônus que cabia ao representante, por força no disposto no art. 373, I, do CPC.

5. PROVIMENTO do recurso para julgar improcedente o pedido autoral."

(Recurso Eleitoral nº 060058752, Rel. Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, DJE de 07/06/2021).

Por sua vez, Marcelo Siciliano articula que o derramamento dos impressos de propaganda eleitoral constitui fato exclusivo de terceiros, o que poderia ser esclarecido a partir da identificação do número de CNPJ daquele que contratou e produziu o material de campanha.

Sem menoscabo da argumentação defensiva, a alegação não encontra respaldo normativo.

Segundo a jurisprudência consolidada dos tribunais eleitorais, inclusive desta Corte Regional, a materialidade e a autoria da conduta irregular em questão podem ser comprovadas mediante o cotejo da imagem e da inscrição dos candidatos impressas nos "santinhos derramados" na via pública, situação que os beneficia diretamente em sua campanha eleitoral.

Acrescente-se que, na linha da decisão recorrida, as circunstâncias e peculiaridades deste caso concreto revelam a impossibilidade dos beneficiários não terem tido conhecimento do "derrame de santinhos", o que enseja a sua responsabilização nos termos do entendimento do TSE (AgR-REspe 0607852-62, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.9.2019; AgR-AI 0607851-77, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.11.2019, e REspe 3798-23, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 14.3.2016).

Tampouco se exige notificação prévia para a caracterização da irregularidade da propaganda eleitoral impressa, consoante aventado pela defesa técnica do representado Marcelo Siciliano, por se tratar de ilícito eleitoral de consumação instantânea, em que não é possível regularizar a publicidade ou restaurar o bem (TSE: AgR-AgR-RESPE nº 0000072-75.2018.6.19.0112/RJ).

Demais disso, a prévia notificação dos candidatos para recolhimento do material indevidamente espalhado na via pública, durante o horário da votação, não afastaria o potencial desequilíbrio entre os concorrentes no pleito, segundo o magistério pretoriano do TSE:

"(...) Propaganda eleitoral irregular. Derramamento de santinhos. Dia do pleito. Configuração. Multa. Responsabilidade. Art. 40, parágrafo único, da lei 9.504/97. Possibilidade. Prévia notificação

para retirada do material. Art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97. Ocorrência de benefício eleitoral. Quebra de isonomia entre candidatos. Mitigação. Precedentes [...] 1. -Derramamento de santinhos' em vias públicas próximas a locais de votação no dia do pleito, tal como reconheceu o TRE/RR no caso dos autos, configura propaganda eleitoral irregular. Precedentes. 2. Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, é possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade -se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda'. Precedentes. 3. A prévia notificação de que trata o § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, para que o candidato retire material de propaganda e restabeleça o bem público, pode ser mitigada a depender da particularidade do caso, quando já ocorrido o benefício eleitoral, com quebra de isonomia entre os concorrentes que respeitaram as normas. Precedentes." (AgR-REspe nº 147725, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 23/11/2017)

Por fim, observa-se que a consumação da propaganda eleitoral irregular em questão não pressupõe a comprovação da apreensão de uma quantidade mínima de material de divulgação. A propósito, veja-se precedente emanado do TRE-PA:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. DATA DO PLEITO. MULTA. FATO SOBEJAMENTE COMPROVADO. TERMO DE CONSTATAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O 'derrame de santinhos', além de causar poluição ambiental e gerar riscos de acidentes, em especial a idosos e pessoas com mobilidade reduzida, também, e principalmente, afeta a isonomia entre os candidatos.

2. O candidato que pratica a conduta se beneficia com a alta probabilidade de que eleitores, especialmente os que ainda não decidiram em quais candidatos votar, optem por votar naqueles que aparecem nos "santinhos" derramados pelo chão à mostra do eleitor, enquanto aguardar sua vez de votar.

(...).

5. A quantidade de material derramado e os locais onde foram encontrados são circunstâncias que indicam não se tratar de mero desprezo de material feito por eleitor ou indivíduo isolado.

6. A configuração ou não de propaganda eleitoral irregular por derrame de santinhos nas Eleições não exige uma quantidade mínima ou máxima de material de propaganda derramado. Precedentes.

7. A jurisprudência do TSE entende que não há necessidade de comprovação do conhecimento prévio do candidato e nem de prévia notificação para a retirada da propaganda. Precedentes.

8. Não merece acolhimento a alegação de desconhecimento acerca do derrame de santinhos, quando as circunstâncias e peculiaridades do caso apontam a impossibilidade do beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda irregular. Precedentes.

9. Aplicação direta da Súmula nº 1 de 2021, desde TRE-PA.

10. Multa aplicada no máximo legal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em virtude da grande quantidade de representações ajuizadas pelo MPE Zonal pela prática do ilícito "derrame de santinhos", em diversos locais do Município.

11. Recurso conhecido e desprovido, para manter integralmente a sentença zonal."

(Recurso Eleitoral nº 060101923. Rel. Des. JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS SENNA. DJE de 02/02/2022).

Na espécie, constata-se que os registros visuais e as provas documentais acostados pelo *Parquet* Eleitoral permitem a individualização da propaganda e a comprovação do derramamento de quantidade significativa de material de propaganda de MARCELO MORAIS SICILIANO e RENAN FERREIRINHA CARNEIRO, causando desequilíbrio no pleito eleitoral, assim como poluição visual e risco à incolumidade física dos transeuntes.

Em arremate, conclui-se pela materialidade do fato inquinado de propaganda eleitoral irregular, assim como pelo conhecimento prévio dos representados MARCELO MORAIS SICILIANO e RENAN FERREIRINHA CARNEIRO, atendendo-se a regra de responsabilização contida no art. 40-B da Lei 9.504/97 e, conseqüentemente, dando causa à aplicação da sanção pecuniária estabelecida no art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c o art. 37, § 1º, da Lei das Eleições.

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO dos recursos interpostos por MARCELO MORAIS SICILIANO e RENAN FERREIRINHA CARNEIRO, ficando confirmadas a decisão recorrida e a condenação dos representados ao pagamento individual da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Por outro lado, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso de VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA para reformar e decisão impugnada e julgar improcedente o pedido condenatório deduzido pelo Ministério Público.

É como voto.

Rio de Janeiro, 04/04/2023

Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606315-89.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0606315-89.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : RENAN FERREIRINHA CARNEIRO

ADVOGADO : CRISTIANO VILELA DE PINHO (221594/SP)

ADVOGADO : GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (209211/RJ)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) - 0606315-89.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES

RECORRENTE: RENAN FERREIRINHA CARNEIRO

Advogados do RECORRENTE: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - RJ209211

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM PÚBLICO. DERRAMAMENTO DE MATERIAL DE CAMPANHA ("SANTINHOS") EM VIA PÚBLICA, NA CERCANIA DE LOCAL DE VOTAÇÃO. "VOO DA MADRUGADA". PROVA ROBUSTA E MATERIALIDADE COMPROVADA EM RELAÇÃO A DOIS REPRESENTADOS. CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS.

1. Apelos recursais em face de decisão proferida pelo Juízo Auxiliar designado para apreciação das representações, no pleito de 2022. Recorrentes foram condenados pela prática de propaganda eleitoral irregular, por meio do "derramamento de santinhos", na data do 1º turno das eleições, em vias e logradouros públicos próximos aos locais de votação. Prática conhecida como "voo da

madrugada". Art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997, art. 19, §7º, art. 22, inc. IX, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Aplicação de multa no mínimo legal.

2. Afastamento de alegação de ilegitimidade passiva da parte. Discussão que se relaciona ao mérito recursal. Insurgência contra a responsabilização pela conduta ilícita. Teoria da Asserção. Precedentes do TSE.

3. No mérito, cotejando-se a prova documental produzida nos autos, observa-se que o Ministério Público Eleitoral se desincumbiu, em parte, do seu ônus processual de provar a aventada conduta ilícita dos recorrentes. Registros fotográficos que possuem resolução suficiente para identificação das propagandas eleitorais dos insurgentes. Relatórios dos coordenadores dos locais de votação que descrevem a ocorrência dos ilícitos eleitorais.

4. Não prospera a alegação de que os recorrentes desconheciam a confecção e o derramamento do material de propaganda. Beneficiários diretos da conduta vedada. Existência de propaganda ostensiva, em grande quantidade, em locais de intensa circulação de eleitores, circunstâncias que afastam a possibilidade de desconhecimento prévio dos representados. Jurisprudência consolidada.

5. A prévia notificação prevista no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, para que o candidato retire material de propaganda e restabeleça o bem público, pode ser mitigada diante das particularidades do caso concreto. Na espécie, despidianda a prévia notificação dos representados, considerando que o benefício eleitoral já teria ocorrido, com a quebra de isonomia entre os candidatos ao pleito. Entendimento TSE.

6. A consumação da propaganda eleitoral irregular não exige comprovação de apreensão de quantidade mínima de material de divulgação de cada candidato. Precedentes.

7. DESPROVIMENTO dos recursos para manter a decisão recorrida, que condenou MARCELO MORAIS SICILIANO e RENAN FERREIRINHA CARNEIRO, individualmente, ao pagamento da multa prevista no artigo 37, parágrafo 1.º da Lei n. 9.504/97, no patamar mínimo legal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). PROVIMENTO do recurso de VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA, ante a inexistência de materialidade do ilícito eleitoral, afastando-se a condenação ao pagamento de multa individual, fixada pelo Juízo *a quo*.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS DE MARCELO MORAIS SICILIANO E RENAN FERREIRINHA CARNEIRO E PROVEU-SE O RECURSO DE VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por MARCELO MORAIS SICILIANO (ID 3172321), RENAN FERREIRINHA CARNEIRO (ID 31723202) e VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA (ID 31723234) contra a decisão proferida pelo Desembargador Gilberto Clóvis Farias Matos, então designado para compor a comissão de juízes auxiliares investidos de competência para o julgamento das representações nas eleições de 2022, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Asseverou o Ministério Público Eleitoral, em sua petição inicial (ID 31359567), que no primeiro turno das eleições de 2022, o Juízo da 125ª Zona Eleitoral constatou o derrame de propaganda impressa dos candidatos representados próximo a locais de votação, acostando aos autos informação sobre o material apreendido e fotografias das vias públicas. Observou que, em casos análogos, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu, em especial pela "enorme quantidade de panfletos apreendidos", que não havia como os beneficiários desconhecem a ocorrência do fato, sendo prescindível a "comprovação de prévia ciência ou anuência" dos candidatos. Por

consequente, a partir das provas colacionadas, a Procuradoria Regional Eleitoral aduziu que os representados anuíram com o derrame do material de propaganda, configurando a prática de propaganda irregular, nos termos do disposto no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Na decisão recorrida (ID 31683096), o Relator julgou parcialmente procedente o pedido ministerial e condenou os representados MARCELO MORAIS SICILIANO, RENAN FERREIRINHA CARNEIRO e VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA ao pagamento individual de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), absolvendo VALDECIR DIAS DA SILVA por falta de provas.

Em suas razões recursais (ID 31723212), Marcelo Moraes Siciliano sustenta a sua ilegitimidade passiva, na medida em que entende estar sendo penalizado por propaganda irregular feita por terceiro, observando que "bastaria analisar o CNPJ que consta do material". Afirma não existir prova de que a publicidade foi de fato realizada no período vedado pela legislação eleitoral, porquanto "poderia o material gráfico ter sido distribuído pelos representados até as 22:00 horas de sábado, sem que, no entanto, houvesse a limpeza por parte da administração pública, o que é plenamente aceitável e razoável". Articula com a nulidade absoluta da notícia de irregularidade, por ausência de notificação prévia dos interessados, ato de comunicação que considera ser essencial à validade do procedimento, resultando na sua imprestabilidade jurídica para subsidiar a condenação havida na decisão recorrida.

Em sua investida recursal, RENAN FERREIRINHA CARNEIRO (ID 31723202) defende não ter ocorrido violação ao art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, pois as provas dos autos não evidenciam que tenha realizado ou concorrido para a prática da dispersão irregular do material de campanha, "demonstrando somente poucos panfletos espalhados na via pública". Assevera que os precedentes invocados na decisão recorrida trataram de situações fáticas distintas, nas quais o candidato tinha efetivo conhecimento da irregularidade e não promoveu a remoção da propaganda em tempo hábil. Diferentemente, no caso concreto, os representados não foram intimados a proceder à retirada do material da via pública. Por outro lado, aduz ser pequena a quantidade de propaganda impressa lançada nas cercanias dos locais de votação, sendo inapta para impactar ou desequilibrar o pleito. Desse modo, por reputar não haver nos autos prova da autoria ou do seu prévio conhecimento da existência do ilícito, igualmente requer a reforma da decisão condenatória recorrida.

Por sua vez, VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA afirma que, em relação si, não existe o "(...) alegado 'derrame de material de propaganda', mas apenas um único panfleto no meio de diversos outros de candidaturas que sequer foram apontadas no relatório de fls. 10/11, muito embora visíveis e em quantidade que poderia sim ser considerado 'derrame'". Sob tal ótica, a decisão teria deixado de individualizar a situação de cada representado, "ignorando a quantidade de material de propaganda referente a cada um deles, situação imprescindível para o julgamento da demanda". Consequentemente, pede o provimento do recurso e a improcedência do pedido condenatório inicial.

Em contrarrazões (ID 31744729), o órgão ministerial refuta a preliminar de ilegitimidade passiva arguída pelo representado Marcelo Moraes Siciliano, observando, em conformidade com a decisão recorrida, que a falta de identificação do CNPJ de quem contratou ou confeccionou o material gráfico não afasta a responsabilidade do candidato beneficiado pela propaganda irregular; inclusive, não seria crível que terceiros pretendessem realizar a promoção de candidatura alheia.

No mérito, considera provado o derramamento ilícito do material impresso de campanha, assim como estar demonstrada a presença dos requisitos necessários à responsabilização judicial dos representados. O relatório resultante da diligência externa de fiscalização da propaganda, em especial as fotografias que o acompanham, evidenciam a expressiva quantidade de "santinhos",

apontam o local e horário e descrevem adequadamente o contexto fático da apreensão. Por fim, consigna a Procuradoria a "(...) razoabilidade na aplicação de sanções, inclusive para que se possa atender à necessidade de aferir e inferir o conhecimento e a anuência do candidato beneficiário e descartar o simples descuido. Essa é, obviamente, a razão da prudência do Ministério Público Eleitoral ao representar exclusivamente em face dos candidatos beneficiários por quantidade expressiva de material".

É o relatório.

(A Procuradora Regional Neide M. C. Cardoso de Oliveira usou da palavra para sustentação.)

VOTO

Conforme relatado, MARCELO MORAIS SICILIANO (ID 3172321), RENAN FERREIRINHA CARNEIRO (ID 31723202) e VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA (ID 31723234) recorrem da decisão proferida pelo Desembargador Gilberto Clóvis Farias Matos que os condenou ao pagamento individual de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela prática de propaganda irregular consistente na dispersão de material impresso de campanha em via pública.

De início, examina-se a questão prévia alusiva à ilegitimidade passiva *ad causam* invocada pela defesa de Marcelo Moraes Siciliano. Em síntese, o recorrente argumenta ter sido penalizado na sentença pela prática de propaganda irregular de terceiro, sobretudo por não ter sido considerado o (s) CNPJ do(s) responsável(is) pela contratação da confecção do material impresso em questão.

Trata-se de tese de defesa que, já adequadamente enfrentada e dirimida pela sentença, vem de ser ratificada nas razões recursais. Decerto não se cuida de questão preliminar, porquanto o recorrente questiona a sua responsabilização pela difusão do material de propaganda irregular.

Como se sabe, a legitimidade passiva *ad causam* deve ser aferida com base na teoria da asserção, a partir do exame puramente abstrato da correlação entre a narrativa apresentada na petição inicial e as partes demandadas (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 50120, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26/06/2019; Recurso Ordinário Eleitoral nº 060303755, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 23/03/2022). Portanto, a aferição concreta do preenchimento das condições para o regular exercício do direito de ação ocorre in *status assertionis*, ou seja, à luz das afirmações do autor, revestidas de verossimilhança mínima revelada pelas provas que acompanham a peça exordial.

Havendo nos autos exemplares de propaganda eleitoral comum envolvendo a pessoa do representado Marcelo Moraes Siciliano a sua responsabilização é matéria concernente ao mérito.

Rejeita-se, por juridicamente improcedente, a referida tese de defesa processual.

Quanto ao mérito, observa-se primeiramente que a conduta ilícita em questão está tipificada no § 7º do art. 19 da Resolução nº 23.610/2019 c/c o art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97:

"Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

(...).

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. (Grifo nosso)

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de

tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)."

No caso dos autos, a decisão recorrida julgou procedente o pedido ministerial e condenou os representados, com exceção de Valdecir Dias da Silva, ao pagamento de sanção pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cada um, por considerar provado o derramamento de "santinhos" de propaganda eleitoral próximo a locais de votação entre o sábado e o domingo da eleição de 2022.

A propósito, extrai-se da fundamentação do ato judicial recorrido (ID 31683096):

"Com efeito, estão retratados nos autos, com nitidez, os "santinhos" dos representados depositados no chão, em vias públicas, em frente e nas proximidades de locais de votação declinados na exordial, sendo possível identificar, de forma individualizada, pelas imagens de rosto e números/nomes de urna, os candidatos a que se referem, a saber: "CHARLLES BATISTA" (n. 2299), "FERREIRINHA" (n. 5521), "MARCELO SICILIANO" (n. 1188) e "VERÔNICA COSTA" (n. 2202).

Concessa maxima venia às nobres Defesas técnicas, não se sustentam as alegações no sentido de que não se teria comprovado o derrame de "santinhos" dos candidatos, no dia ou na madrugada do pleito, em quantidade expressiva a caracterizar a propaganda irregular ou a permitir a imputação de responsabilidade aos representados, beneficiários diretos da propaganda.

As imagens colacionadas às fls. 2, 8/10 e 13/14 do ID. 31359569 e às fls. 3/4 e 7/9 do ID. 31359570, exempli gratia, não deixam dúvidas quanto ao derramamento de "santinhos" e panfletos desses candidatos em múltiplos locais de votação no Bairro de Santa Cruz, Município do Rio de Janeiro.

É bem de se ver que as inúmeras fotografias, cuja veracidade e legitimidade não se controvertem, constituem prova suficiente e bastante acerca da existência de quantidade exacerbada de panfletos e volantes ("santinhos"), derramados nos acessos, logradouros e entorno dos locais de votação indicados na exordial.

Demais disso, as circunstâncias em que ocorreram os fatos - bem atestadas pelo Cartório da 125.<sup>a</sup> Zona Eleitoral às fls. 10/11 do ID. 31359570 e em atas de Locais de Votação, conforme fls. 6/14 do ID. 31359568 -, constituem indícios a permitir a assertiva quanto ao prévio conhecimento dos beneficiários.

Tais registros visuais e documentais autorizam e recomendam a responsabilização dos ora representados, porquanto plenamente procedida a individualização da propaganda e comprovado o derramamento de quantidade expressiva de material gráfico em favor dos mesmos, de modo a causar poluição visual, risco aos transeuntes e desequilíbrio na disputa eleitoral."

Em suas razões recursais, Marcelo Siciliano argumenta que o Ministério Público não provou que o material foi efetivamente distribuído pelos representados em período vedado pela legislação eleitoral. Renan Carneiro acrescenta que as provas trazidas aos autos demonstram apenas "poucos panfletos espalhados na via pública". Por fim, Verônica Costa afirma que foi beneficiada pelo "derramamento dos santinhos", considerando que seria visível apenas um único panfleto de sua campanha, no meio de outros diversos, nas imagens acostadas na presente representação.

Com efeito, a prova documental apresentada em juízo pelo órgão ministerial comprova de maneira segura a dispersão dos impressos de propaganda eleitoral nas cercanias dos locais de votação no pleito próximo passado. Os registros fotográficos possuem resolução clara que permite a identificação das imagens e dos números de urnas dos candidatos representados. Acresce, ainda, que os relatórios preenchidos pelos coordenadores dos locais de votação (ID 31359568) descrevem adequadamente as circunstâncias necessárias à constatação da materialidade do ilícito eleitoral.

A sobreposição de múltiplos "santinhos" de propaganda eleitoral de diferentes candidatos, inclusive de partidos e coligações concorrentes, embora cause tumulto visual e dificulte a percepção de autores e beneficiários, não impede a constatação da materialidade da infração eleitoral.

Confiram-se algumas das fotografias que efetivamente provam a materialidade dos fatos:

Como se nota claramente das fotografias, existe uma quantidade expressiva de propaganda impressa dos representados Marcelo Morais Siciliano, Renan Ferreirinha Carneiro e Charles Batista da Silva. Lado outro, relativamente à representada Verônica Chaves de Carvalho Costa, com efeito, poucos e isolados são os exemplares do material impresso de campanha, consoante destaque feito abaixo:

Nesse cenário, não sendo possível identificar nas imagens quantidade expressiva de "santinhos" de propaganda eleitoral da candidata, fica significativamente fragilizada a prova da materialidade do ilícito no tocante à representada Verônica Costa, sobretudo porque não consta no relatório de fiscalização sequer a estimativa do numerário do material apreendido de cada candidato, informação relevante para fins de caracterização da publicidade eleitoral irregular.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido da indispensabilidade de provas robustas para que fique demonstrada a dispersão irregular de folhetos de propaganda eleitoral e, assim, seja possível a cominação individualizada de multa aos representados:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ('VOO DA MADRUGADA'). ART. 37 DA LEI 9.504/97. ART. 19, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO ILÍCITO. PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.

1. O art. 19, § 7º, da Resolução TSE 23.610/2019 dispõe que 'o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei no 9.504/1997'.

2. Impossibilidade de identificar, na única fotografia apresentada, a quantidade de impressos pertencentes ao candidato, bem como o local onde o material foi encontrado.

3. O relatório de missão assinado pelo chefe do GAP é genérico, indicando apenas que foi observada uma grande quantidade de 'santinhos' espalhados pelo chão e pelas calçadas durante o deslocamento dos membros do GAP e do Promotor Eleitoral pelos locais de votação, sem mencionar o nome do recorrente, o local onde os panfletos foram encontrados ou a sua quantidade.

4. Destarte, não há como prosperar a pretensão ministerial, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos não se mostra suficiente para comprovar a ocorrência da irregularidade alegada, ônus que cabia ao representante, por força no disposto no art. 373, I, do CPC.

5. PROVIMENTO do recurso para julgar improcedente o pedido autoral."

(Recurso Eleitoral nº 060058752, Rel. Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, DJE de 07/06 /2021).

Por sua vez, Marcelo Siciliano articula que o derramamento dos impressos de propaganda eleitoral constitui fato exclusivo de terceiros, o que poderia ser esclarecido a partir da identificação do número de CNPJ daquele que contratou e produziu o material de campanha.

Sem menoscabo da argumentação defensiva, a alegação não encontra respaldo normativo.

Segundo a jurisprudência consolidada dos tribunais eleitorais, inclusive desta Corte Regional, a materialidade e a autoria da conduta irregular em questão podem ser comprovadas mediante o cotejo da imagem e da inscrição dos candidatos impressas nos "santinhos derramados" na via pública, situação que os beneficia diretamente em sua campanha eleitoral.

Acrescente-se que, na linha da decisão recorrida, as circunstâncias e peculiaridades deste caso concreto revelam a impossibilidade dos beneficiários não terem tido conhecimento do "derrame de santinhos", o que enseja a sua responsabilização nos termos do entendimento do TSE (AgR-REspe 0607852-62, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.9.2019; AgR-AI 0607851-77, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.11.2019, e REspe 3798-23, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 14.3.2016).

Tampouco se exige notificação prévia para a caracterização da irregularidade da propaganda eleitoral impressa, consoante aventado pela defesa técnica do representado Marcelo Siciliano, por se tratar de ilícito eleitoral de consumação instantânea, em que não é possível regularizar a publicidade ou restaurar o bem (TSE: AgR-AgR-RESPE nº 0000072-75.2018.6.19.0112/RJ).

Demais disso, a prévia notificação dos candidatos para recolhimento do material indevidamente espalhado na via pública, durante o horário da votação, não afastaria o potencial desequilíbrio entre os concorrentes no pleito, segundo o magistério pretoriano do TSE:

"(...) Propaganda eleitoral irregular. Derramamento de santinhos. Dia do pleito. Configuração. Multa. Responsabilidade. Art. 40, parágrafo único, da lei 9.504/97. Possibilidade. Prévia notificação para retirada do material. Art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97. Ocorrência de benefício eleitoral. Quebra de isonomia entre candidatos. Mitigação. Precedentes [...] 1. -Derramamento de santinhos' em vias públicas próximas a locais de votação no dia do pleito, tal como reconheceu o TRE/RR no caso dos autos, configura propaganda eleitoral irregular. Precedentes. 2. Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, é possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade -se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda'. Precedentes. 3. A prévia notificação de que trata o § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, para que o candidato retire material de propaganda e restabeleça o bem público, pode ser mitigada a depender da particularidade do caso, quando já ocorrido o benefício eleitoral, com quebra de isonomia entre os concorrentes que respeitaram as normas. Precedentes." (AgR-REspe nº 147725, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 23/11/2017)

Por fim, observa-se que a consumação da propaganda eleitoral irregular em questão não pressupõe a comprovação da apreensão de uma quantidade mínima de material de divulgação. A propósito, veja-se precedente emanado do TRE-PA:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. DATA DO PLEITO. MULTA. FATO SOBEJAMENTE COMPROVADO. TERMO DE CONSTATAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O 'derrame de santinhos', além de causar poluição ambiental e gerar riscos de acidentes, em especial a idosos e pessoas com mobilidade reduzida, também, e principalmente, afeta a isonomia entre os candidatos.

2. O candidato que pratica a conduta se beneficia com a alta probabilidade de que eleitores, especialmente os que ainda não decidiram em quais candidatos votar, optem por votar naqueles que aparecem nos "santinhos" derramados pelo chão à mostra do eleitor, enquanto aguardar sua vez de votar.

(...).

5. A quantidade de material derramado e os locais onde foram encontrados são circunstâncias que indicam não se tratar de mero desprezo de material feito por eleitor ou indivíduo isolado.
6. A configuração ou não de propaganda eleitoral irregular por derrame de santinhos nas Eleições não exige uma quantidade mínima ou máxima de material de propaganda derramado. Precedentes.
7. A jurisprudência do TSE entende que não há necessidade de comprovação do conhecimento prévio do candidato e nem de prévia notificação para a retirada da propaganda. Precedentes.
8. Não merece acolhimento a alegação de desconhecimento acerca do derrame de santinhos, quando as circunstâncias e peculiaridades do caso apontam a impossibilidade do beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda irregular. Precedentes.
9. Aplicação direta da Súmula nº 1 de 2021, desde TRE-PA.
10. Multa aplicada no máximo legal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em virtude da grande quantidade de representações ajuizadas pelo MPE Zonal pela prática do ilícito "derrame de santinhos", em diversos locais do Município.
11. Recurso conhecido e desprovido, para manter integralmente a sentença zonal." (Recurso Eleitoral nº 060101923. Rel. Des. JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS SENNA. DJE de 02/02/2022).

Na espécie, constata-se que os registros visuais e as provas documentais acostados pelo *Parquet* Eleitoral permitem a individualização da propaganda e a comprovação do derramamento de quantidade significativa de material de propaganda de MARCELO MORAIS SICILIANO e RENAN FERREIRINHA CARNEIRO, causando desequilíbrio no pleito eleitoral, assim como poluição visual e risco à incolumidade física dos transeuntes.

Em arremate, conclui-se pela materialidade do fato inquinado de propaganda eleitoral irregular, assim como pelo conhecimento prévio dos representados MARCELO MORAIS SICILIANO e RENAN FERREIRINHA CARNEIRO, atendendo-se a regra de responsabilização contida no art. 40-B da Lei 9.504/97 e, consequentemente, dando causa à aplicação da sanção pecuniária estabelecida no art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c o art. 37, § 1º, da Lei das Eleições.

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO dos recursos interpostos por MARCELO MORAIS SICILIANO e RENAN FERREIRINHA CARNEIRO, ficando confirmadas a decisão recorrida e a condenação dos representados ao pagamento individual da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Por outro lado, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso de VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA para reformar e decisão impugnada e julgar improcedente o pedido condenatório deduzido pelo Ministério Público.

É como voto.

Rio de Janeiro, 04/04/2023

Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606315-89.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0606315-89.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)  
**RELATOR** : **Gabinete Do Membro Jurista 2**  
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.  
RECORRENTE : MARCELO MORAIS SICILIANO  
ADVOGADO : DANIEL FIUZA MUNIZ (0212040/RJ)  
ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)  
ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (60001) - 0606315-89.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES

RECORRENTE: MARCELO MORAIS SICILIANO

Advogados do RECORRENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, DANIEL FIUZA MUNIZ - RJ0212040

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM PÚBLICO. DERRAMAMENTO DE MATERIAL DE CAMPANHA ("SANTINHOS") EM VIA PÚBLICA, NA CERCANIA DE LOCAL DE VOTAÇÃO. "VOO DA MADRUGADA". PROVA ROBUSTA E MATERIALIDADE COMPROVADA EM RELAÇÃO A DOIS REPRESENTADOS. CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS.

1. Apelos recursais em face de decisão proferida pelo Juízo Auxiliar designado para apreciação das representações, no pleito de 2022. Recorrentes foram condenados pela prática de propaganda eleitoral irregular, por meio do "derramamento de santinhos", na data do 1º turno das eleições, em vias e logradouros públicos próximos aos locais de votação. Prática conhecida como "voo da madrugada". Art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997, art. 19, §7º, art. 22, inc. IX, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Aplicação de multa no mínimo legal.
2. Afastamento de alegação de ilegitimidade passiva da parte. Discussão que se relaciona ao mérito recursal. Insurgência contra a responsabilização pela conduta ilícita. Teoria da Asserção. Precedentes do TSE.
3. No mérito, cotejando-se a prova documental produzida nos autos, observa-se que o Ministério Público Eleitoral se desincumbiu, em parte, do seu ônus processual de provar a aventada conduta ilícita dos recorrentes. Registros fotográficos que possuem resolução suficiente para identificação das propagandas eleitorais dos insurgentes. Relatórios dos coordenadores dos locais de votação que descrevem a ocorrência dos ilícitos eleitorais.
4. Não prospera a alegação de que os recorrentes desconheciam a confecção e o derramamento do material de propaganda. Beneficiários diretos da conduta vedada. Existência de propaganda ostensiva, em grande quantidade, em locais de intensa circulação de eleitores, circunstâncias que afastam a possibilidade de desconhecimento prévio dos representados. Jurisprudência consolidada.
5. A prévia notificação prevista no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, para que o candidato retire material de propaganda e restabeleça o bem público, pode ser mitigada diante das particularidades do caso concreto. Na espécie, despicienda a prévia notificação dos representados, considerando que o benefício eleitoral já teria ocorrido, com a quebra de isonomia entre os candidatos ao pleito. Entendimento TSE.
6. A consumação da propaganda eleitoral irregular não exige comprovação de apreensão de quantidade mínima de material de divulgação de cada candidato. Precedentes.
7. DESPROVIMENTO dos recursos para manter a decisão recorrida, que condenou MARCELO MORAIS SICILIANO e RENAN FERREIRINHA CARNEIRO, individualmente, ao pagamento da

multa prevista no artigo 37, parágrafo 1.º da Lei n. 9.504/97, no patamar mínimo legal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). PROVIMENTO do recurso de VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA, ante a inexistência de materialidade do ilícito eleitoral, afastando-se a condenação ao pagamento de multa individual, fixada pelo Juízo *a quo*.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS DE MARCELO MORAIS SICILIANO E RENAN FERREIRINHA CARNEIRO E PROVEU-SE O RECURSO DE VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por MARCELO MORAIS SICILIANO (ID 3172321), RENAN FERREIRINHA CARNEIRO (ID 31723202) e VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA (ID 31723234) contra a decisão proferida pelo Desembargador Gilberto Clóvis Farias Matos, então designado para compor a comissão de juízes auxiliares investidos de competência para o julgamento das representações nas eleições de 2022, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Asseverou o Ministério Público Eleitoral, em sua petição inicial (ID 31359567), que no primeiro turno das eleições de 2022, o Juízo da 125ª Zona Eleitoral constatou o derrame de propaganda impressa dos candidatos representados próximo a locais de votação, acostando aos autos informação sobre o material apreendido e fotografias das vias públicas. Observou que, em casos análogos, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu, em especial pela "enorme quantidade de panfletos apreendidos", que não havia como os beneficiários desconhecem a ocorrência do fato, sendo prescindível a "comprovação de prévia ciência ou anuência" dos candidatos. Por conseguinte, a partir das provas colacionadas, a Procuradoria Regional Eleitoral aduziu que os representados anuíram com o derrame do material de propaganda, configurando a prática de propaganda irregular, nos termos do disposto no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Na decisão recorrida (ID 31683096), o Relator julgou parcialmente procedente o pedido ministerial e condenou os representados MARCELO MORAIS SICILIANO, RENAN FERREIRINHA CARNEIRO e VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA ao pagamento individual de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), absolvendo VALDECIR DIAS DA SILVA por falta de provas.

Em suas razões recursais (ID 31723212), Marcelo Moraes Siciliano sustenta a sua ilegitimidade passiva, na medida em que entende estar sendo penalizado por propaganda irregular feita por terceiro, observando que "bastaria analisar o CNPJ que consta do material". Afirma não existir prova de que a publicidade foi de fato realizada no período vedado pela legislação eleitoral, porquanto "poderia o material gráfico ter sido distribuído pelos representados até as 22:00 horas de sábado, sem que, no entanto, houvesse a limpeza por parte da administração pública, o que é plenamente aceitável e razoável". Articula com a nulidade absoluta da notícia de irregularidade, por ausência de notificação prévia dos interessados, ato de comunicação que considera ser essencial à validade do procedimento, resultando na sua imprestabilidade jurídica para subsidiar a condenação havida na decisão recorrida.

Em sua investida recursal, RENAN FERREIRINHA CARNEIRO (ID 31723202) defende não ter ocorrido violação ao art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, pois as provas dos autos não evidenciam que tenha realizado ou concorrido para a prática da dispersão irregular do material de campanha, "demonstrando somente poucos panfletos espalhados na via pública". Assevera que os precedentes invocados na decisão recorrida trataram de situações fáticas distintas, nas quais o candidato tinha efetivo conhecimento da irregularidade e não promoveu a remoção da propaganda

em tempo hábil. Diferentemente, no caso concreto, os representados não foram intimados a proceder à retirada do material da via pública. Por outro lado, aduz ser pequena a quantidade de propaganda impressa lançada nas cercanias dos locais de votação, sendo inapta para impactar ou desequilibrar o pleito. Desse modo, por reputar não haver nos autos prova da autoria ou do seu prévio conhecimento da existência do ilícito, igualmente requer a reforma da decisão condenatória recorrida.

Por sua vez, VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA afirma que, em relação si, não existe o "(...) alegado 'derrame de material de propaganda', mas apenas um único panfleto no meio de diversos outros de candidaturas que sequer foram apontadas no relatório de fls. 10/11, muito embora visíveis e em quantidade que poderia sim ser considerado 'derrame'". Sob tal ótica, a decisão teria deixado de individualizar a situação de cada representado, "ignorando a quantidade de material de propaganda referente a cada um deles, situação imprescindível para o julgamento da demanda". Consequentemente, pede o provimento do recurso e a improcedência do pedido condenatório inicial.

Em contrarrazões (ID 31744729), o órgão ministerial refuta a preliminar de ilegitimidade passiva arguída pelo representado Marcelo Moraes Siciliano, observando, em conformidade com a decisão recorrida, que a falta de identificação do CNPJ de quem contratou ou confeccionou o material gráfico não afasta a responsabilidade do candidato beneficiado pela propaganda irregular; inclusive, não seria crível que terceiros pretendessem realizar a promoção de candidatura alheia.

No mérito, considera provado o derramamento ilícito do material impresso de campanha, assim como estar demonstrada a presença dos requisitos necessários à responsabilização judicial dos representados. O relatório resultante da diligência externa de fiscalização da propaganda, em especial as fotografias que o acompanham, evidenciam a expressiva quantidade de "santinhos", apontam o local e horário e descrevem adequadamente o contexto fático da apreensão. Por fim, consigna a Procuradoria a "(...) razoabilidade na aplicação de sanções, inclusive para que se possa atender à necessidade de aferir e inferir o conhecimento e a anuência do candidato beneficiário e descartar o simples descuido. Essa é, obviamente, a razão da prudência do Ministério Público Eleitoral ao representar exclusivamente em face dos candidatos beneficiários por quantidade expressiva de material".

É o relatório.

*(A Procuradora Regional Neide M. C. Cardoso de Oliveira usou da palavra para sustentação.)*

VOTO

Conforme relatado, MARCELO MORAIS SICILIANO (ID 3172321), RENAN FERREIRINHA CARNEIRO (ID 31723202) e VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA (ID 31723234) recorrem da decisão proferida pelo Desembargador Gilberto Clóvis Farias Matos que os condenou ao pagamento individual de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela prática de propaganda irregular consistente na dispersão de material impresso de campanha em via pública.

De início, examina-se a questão prévia alusiva à ilegitimidade passiva *ad causam* invocada pela defesa de Marcelo Moraes Siciliano. Em síntese, o recorrente argumenta ter sido penalizado na sentença pela prática de propaganda irregular de terceiro, sobretudo por não ter sido considerado o (s) CNPJ do(s) responsável(is) pela contratação da confecção do material impresso em questão.

Trata-se de tese de defesa que, já adequadamente enfrentada e dirimida pela sentença, vem de ser ratificada nas razões recursais. Decerto não se cuida de questão preliminar, porquanto o recorrente questiona a sua responsabilização pela difusão do material de propaganda irregular.

Como se sabe, a legitimidade passiva *ad causam* deve ser aferida com base na teoria da asserção, a partir do exame puramente abstrato da correlação entre a narrativa apresentada na petição inicial e as partes demandadas (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 50120, Rel. designado

Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26/06/2019; Recurso Ordinário Eleitoral nº 060303755, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 23/03/2022). Portanto, a aferição concreta do preenchimento das condições para o regular exercício do direito de ação ocorre in *status assertionis*, ou seja, à luz das afirmações do autor, revestidas de verossimilhança mínima revelada pelas provas que acompanham a peça exordial.

Havendo nos autos exemplares de propaganda eleitoral comum envolvendo a pessoa do representado Marcelo Moraes Siciliano a sua responsabilização é matéria concernente ao mérito.

Rejeita-se, por juridicamente improcedente, a referida tese de defesa processual.

Quanto ao mérito, observa-se primeiramente que a conduta ilícita em questão está tipificada no § 7º do art. 19 da Resolução nº 23.610/2019 c/c o art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97:

"Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

(...).

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. (Grifo nosso)

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)."

No caso dos autos, a decisão recorrida julgou procedente o pedido ministerial e condenou os representados, com exceção de Valdecir Dias da Silva, ao pagamento de sanção pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cada um, por considerar provado o derramamento de "santinhos" de propaganda eleitoral próximo a locais de votação entre o sábado e o domingo da eleição de 2022.

A propósito, extrai-se da fundamentação do ato judicial recorrido (ID 31683096):

"Com efeito, estão retratados nos autos, com nitidez, os "santinhos" dos representados depositados no chão, em vias públicas, em frente e nas proximidades de locais de votação declinados na exordial, sendo possível identificar, de forma individualizada, pelas imagens de rosto e números/nomes de urna, os candidatos a que se referem, a saber: "CHARLLES BATISTA" (n. 2299), "FERREIRINHA" (n. 5521), "MARCELO SICILIANO" (n. 1188) e "VERÔNICA COSTA" (n. 2202).

Concessa maxima venia às nobres Defesas técnicas, não se sustentam as alegações no sentido de que não se teria comprovado o derrame de "santinhos" dos candidatos, no dia ou na madrugada do pleito, em quantidade expressiva a caracterizar a propaganda irregular ou a permitir a imputação de responsabilidade aos representados, beneficiários diretos da propaganda.

As imagens colacionadas às fls. 2, 8/10 e 13/14 do ID. 31359569 e às fls. 3/4 e 7/9 do ID. 31359570, exempli gratia, não deixam dúvidas quanto ao derramamento de "santinhos" e panfletos desses candidatos em múltiplos locais de votação no Bairro de Santa Cruz, Município do Rio de Janeiro.

É bem de se ver que as inúmeras fotografias, cuja veracidade e legitimidade não se controvertem, constituem prova suficiente e bastante acerca da existência de quantidade exacerbada de panfletos e volantes ("santinhos"), derramados nos acessos, logradouros e entorno dos locais de votação indicados na exordial.

Demais disso, as circunstâncias em que ocorreram os fatos - bem atestadas pelo Cartório da 125.<sup>a</sup> Zona Eleitoral às fls. 10/11 do ID. 31359570 e em atas de Locais de Votação, conforme fls. 6/14 do ID. 31359568 -, constituem indícios a permitir a assertiva quanto ao prévio conhecimento dos beneficiários.

Tais registros visuais e documentais autorizam e recomendam a responsabilização dos ora representados, porquanto plenamente procedida a individualização da propaganda e comprovado o derramamento de quantidade expressiva de material gráfico em favor dos mesmos, de modo a causar poluição visual, risco aos transeuntes e desequilíbrio na disputa eleitoral."

Em suas razões recursais, Marcelo Siciliano argumenta que o Ministério Público não provou que o material foi efetivamente distribuído pelos representados em período vedado pela legislação eleitoral. Renan Carneiro acrescenta que as provas trazidas aos autos demonstram apenas "poucos panfletos espalhados na via pública". Por fim, Verônica Costa afirma que foi beneficiada pelo "derramamento dos santinhos", considerando que seria visível apenas um único panfleto de sua campanha, no meio de outros diversos, nas imagens acostadas na presente representação.

Com efeito, a prova documental apresentada em juízo pelo órgão ministerial comprova de maneira segura a dispersão dos impressos de propaganda eleitoral nas cercanias dos locais de votação no pleito próximo passado. Os registros fotográficos possuem resolução clara que permite a identificação das imagens e dos números de urnas dos candidatos representados. Acresce, ainda, que os relatórios preenchidos pelos coordenadores dos locais de votação (ID 31359568) descrevem adequadamente as circunstâncias necessárias à constatação da materialidade do ilícito eleitoral.

A sobreposição de múltiplos "santinhos" de propaganda eleitoral de diferentes candidatos, inclusive de partidos e coligações concorrentes, embora cause tumulto visual e dificulte a percepção de autores e beneficiários, não impede a constatação da materialidade da infração eleitoral.

Confirmam-se algumas das fotografias que efetivamente provam a materialidade dos fatos:

Como se nota claramente das fotografias, existe uma quantidade expressiva de propaganda impressa dos representados Marcelo Morais Siciliano, Renan Ferreirinha Carneiro e Charles Batista da Silva. Lado outro, relativamente à representada Verônica Chaves de Carvalho Costa, com efeito, poucos e isolados são os exemplares do material impresso de campanha, consoante destaque feito abaixo:

Nesse cenário, não sendo possível identificar nas imagens quantidade expressiva de "santinhos" de propaganda eleitoral da candidata, fica significativamente fragilizada a prova da materialidade do ilícito no tocante à representada Verônica Costa, sobretudo porque não consta no relatório de fiscalização sequer a estimativa do numerário do material apreendido de cada candidato, informação relevante para fins de caracterização da publicidade eleitoral irregular.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido da indispensabilidade de provas robustas para que fique demonstrada a dispersão irregular de folhetos de propaganda eleitoral e, assim, seja possível a cominação individualizada de multa aos representados:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ('VOO DA MADRUGADA'). ART. 37 DA LEI 9.504/97. ART. 19, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO ILÍCITO. PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.

1. O art. 19, § 7º, da Resolução TSE 23.610/2019 dispõe que 'o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei no 9.504/1997'.

2. Impossibilidade de identificar, na única fotografia apresentada, a quantidade de impressos pertencentes ao candidato, bem como o local onde o material foi encontrado.

3. O relatório de missão assinado pelo chefe do GAP é genérico, indicando apenas que foi observada uma grande quantidade de 'santinhos' espalhados pelo chão e pelas calçadas durante o deslocamento dos membros do GAP e do Promotor Eleitoral pelos locais de votação, sem mencionar o nome do recorrente, o local onde os panfletos foram encontrados ou a sua quantidade.

4. Destarte, não há como prosperar a pretensão ministerial, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos não se mostra suficiente para comprovar a ocorrência da irregularidade alegada, ônus que cabia ao representante, por força no disposto no art. 373, I, do CPC.

5. PROVIMENTO do recurso para julgar improcedente o pedido autoral."

(Recurso Eleitoral nº 060058752, Rel. Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, DJE de 07/06/2021).

Por sua vez, Marcelo Siciliano articula que o derramamento dos impressos de propaganda eleitoral constitui fato exclusivo de terceiros, o que poderia ser esclarecido a partir da identificação do número de CNPJ daquele que contratou e produziu o material de campanha.

Sem menoscabo da argumentação defensiva, a alegação não encontra respaldo normativo.

Segundo a jurisprudência consolidada dos tribunais eleitorais, inclusive desta Corte Regional, a materialidade e a autoria da conduta irregular em questão podem ser comprovadas mediante o cotejo da imagem e da inscrição dos candidatos impressas nos "santinhos derramados" na via pública, situação que os beneficia diretamente em sua campanha eleitoral.

Acrescente-se que, na linha da decisão recorrida, as circunstâncias e peculiaridades deste caso concreto revelam a impossibilidade dos beneficiários não terem tido conhecimento do "derrame de santinhos", o que enseja a sua responsabilização nos termos do entendimento do TSE (AgR-REspe 0607852-62, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.9.2019; AgR-AI 0607851-77, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.11.2019, e REspe 3798-23, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 14.3.2016).

Tampouco se exige notificação prévia para a caracterização da irregularidade da propaganda eleitoral impressa, consoante aventado pela defesa técnica do representado Marcelo Siciliano, por se tratar de ilícito eleitoral de consumação instantânea, em que não é possível regularizar a publicidade ou restaurar o bem (TSE: AgR-AgR-RESPE nº 0000072-75.2018.6.19.0112/RJ).

Demais disso, a prévia notificação dos candidatos para recolhimento do material indevidamente espalhado na via pública, durante o horário da votação, não afastaria o potencial desequilíbrio entre os concorrentes no pleito, segundo o magistério pretoriano do TSE:

"(...) Propaganda eleitoral irregular. Derramamento de santinhos. Dia do pleito. Configuração. Multa. Responsabilidade. Art. 40, parágrafo único, da lei 9.504/97. Possibilidade. Prévia notificação para retirada do material. Art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97. Ocorrência de benefício eleitoral. Quebra de isonomia entre candidatos. Mitigação. Precedentes [...] 1. -Derramamento de santinhos' em vias públicas próximas a locais de votação no dia do pleito, tal como reconheceu o TRE/RR no caso

dos autos, configura propaganda eleitoral irregular. Precedentes. 2. Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, é possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade -se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda'. Precedentes. 3. A prévia notificação de que trata o § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, para que o candidato retire material de propaganda e restabeleça o bem público, pode ser mitigada a depender da particularidade do caso, quando já ocorrido o benefício eleitoral, com quebra de isonomia entre os concorrentes que respeitaram as normas. Precedentes." (AgR-REspe nº 147725, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 23/11/2017)

Por fim, observa-se que a consumação da propaganda eleitoral irregular em questão não pressupõe a comprovação da apreensão de uma quantidade mínima de material de divulgação. A propósito, veja-se precedente emanado do TRE-PA:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. DATA DO PLEITO. MULTA. FATO SOBEJAMENTE COMPROVADO. TERMO DE CONSTATAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O 'derrame de santinhos', além de causar poluição ambiental e gerar riscos de acidentes, em especial a idosos e pessoas com mobilidade reduzida, também, e principalmente, afeta a isonomia entre os candidatos.

2. O candidato que pratica a conduta se beneficia com a alta probabilidade de que eleitores, especialmente os que ainda não decidiram em quais candidatos votar, optem por votar naqueles que aparecem nos "santinhos" derramados pelo chão à mostra do eleitor, enquanto aguardar sua vez de votar.

(...).

5. A quantidade de material derramado e os locais onde foram encontrados são circunstâncias que indicam não se tratar de mero desprezo de material feito por eleitor ou indivíduo isolado.

6. A configuração ou não de propaganda eleitoral irregular por derrame de santinhos nas Eleições não exige uma quantidade mínima ou máxima de material de propaganda derramado. Precedentes.

7. A jurisprudência do TSE entende que não há necessidade de comprovação do conhecimento prévio do candidato e nem de prévia notificação para a retirada da propaganda. Precedentes.

8. Não merece acolhimento a alegação de desconhecimento acerca do derrame de santinhos, quando as circunstâncias e peculiaridades do caso apontam a impossibilidade do beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda irregular. Precedentes.

9. Aplicação direta da Súmula nº 1 de 2021, desde TRE-PA.

10. Multa aplicada no máximo legal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em virtude da grande quantidade de representações ajuizadas pelo MPE Zonal pela prática do ilícito "derrame de santinhos", em diversos locais do Município.

11. Recurso conhecido e desprovido, para manter integralmente a sentença zonal."

(Recurso Eleitoral nº 060101923. Rel. Des. JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS SENNA. DJE de 02/02/2022).

Na espécie, constata-se que os registros visuais e as provas documentais acostados pelo *Parquet* Eleitoral permitem a individualização da propaganda e a comprovação do derramamento de quantidade significativa de material de propaganda de MARCELO MORAIS SICILIANO e RENAN FERREIRINHA CARNEIRO, causando desequilíbrio no pleito eleitoral, assim como poluição visual e risco à incolumidade física dos transeuntes.

Em arremate, conclui-se pela materialidade do fato inquinado de propaganda eleitoral irregular, assim como pelo conhecimento prévio dos representados MARCELO MORAIS SICILIANO e RENAN FERREIRINHA CARNEIRO, atendendo-se a regra de responsabilização contida no art. 40-

B da Lei 9.504/97 e, conseqüentemente, dando causa à aplicação da sanção pecuniária estabelecida no art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c o art. 37, § 1º, da Lei das Eleições.

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO dos recursos interpostos por MARCELO MORAIS SICILIANO e RENAN FERREIRINHA CARNEIRO, ficando confirmadas a decisão recorrida e a condenação dos representados ao pagamento individual da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Por outro lado, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso de VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA para reformar a decisão impugnada e julgar improcedente o pedido condenatório deduzido pelo Ministério Público.

É como voto.

Rio de Janeiro, 04/04/2023

Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606315-89.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0606315-89.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Membro Jurista 2

EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMBARGANTE : CHARLLES BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : JORGE LUIS SILVA DE OLIVEIRA (157623/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (1327) - 0606315-89.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES

RECORRENTE: CHARLLES BATISTA DA SILVA

Advogado do RECORRENTE: JORGE LUIS SILVA DE OLIVEIRA - RJ157623

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

Eleitoral e Processual Civil. Embargos de declaração. Conversão em agravo interno. Representação por propaganda eleitoral irregular em bem público. Derramamento de "santinhos". Eleições de 2022. PROVA ROBUSTA E MATERIALIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO MULTA.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal e que veiculam nítida pretensão infringente são recebidos como agravo interno. Inteligência do § 3º do art. 1.024 do CPC. Princípios da fungibilidade recursal, do aproveitamento dos atos processuais e da economia processual. Precedentes do TSE e do STJ.

2. Desnecessidade de intimação para complementar as razões recursais, na forma do art. 1.024, § 3º, do CPC, porquanto os agravantes impugnaram especificamente os fundamentos jurídicos da decisão singular recorrida. Precedentes do STJ.

3. Alegação de ausência de anuência prévia ou de participação do candidato no derramamento de "santinhos". O volume de material de propaganda do candidato não seria suficiente para desequilibrar o pleito eleitoral. Inexistência de comprovação da autoria e da materialidade da infração eleitoral.

4. Os registros fotográficos que instruem o feito possuem resolução o suficiente para a identificação das fotos e das inscrições dos candidatos demandados. Some-se a tais provas os relatórios preenchidos pelos coordenadores dos locais de votação, que descrevem o citado ilícito. Configuração do ilícito tipificado no § 7º do art. 19 da Resolução nº 23.610/2019 c/c o art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

5. Ante as circunstâncias e peculiaridades do caso, não há como cogitar o desconhecimento dos beneficiários das propagandas irregulares. Jurisprudência consolidada do TSE.

6. O candidato, partido e/ou coligação são responsáveis pela produção, posse, guarda e distribuição, assim como destinação final do material de propaganda eleitoral, de acordo com uma interpretação sistemática dos arts. 38 da Lei 9.504/97 e 241, caput e parágrafo único, do Código Eleitoral. Entendimento do TSE.

5. Outrossim, a consumação da propaganda eleitoral irregular, a legislação eleitoral não exige a comprovação de apreensão de uma quantidade mínima de material de divulgação. Precedente do TRE-PA.

6. Recurso DESPROVIDO. Confirmação da decisão recorrida, que condenou o recorrente ao pagamento individual da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.  
RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CHARLLES BATISTA DA SILVA (ID 31723222) contra a decisão proferida pelo Desembargador Gilberto Clóvis Farias Matos, então designado para compor a comissão de juízes auxiliares investidos de competência para o julgamento das representações nas eleições de 2022, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Asseverou o Ministério Público Eleitoral, em sua petição inicial (ID 31359567), que no primeiro turno das eleições de 2022, o Juízo da 125ª Zona Eleitoral constatou o derrame de propaganda impressa dos candidatos representados próximo a locais de votação, acostando aos autos informação sobre o material apreendido e fotografias das vias públicas. Observou que, em casos análogos, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu, em especial pela "enorme quantidade de panfletos apreendidos", que não havia como os beneficiários desconhecem a ocorrência do fato, sendo prescindível a "comprovação de prévia ciência ou anuência" dos candidatos. Por conseguinte, a partir das provas colacionadas, a Procuradoria Regional Eleitoral aduziu que os representados anuíram com o derrame do material de propaganda, configurando a prática de propaganda irregular, nos termos do disposto no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Na decisão recorrida (ID 31683096), o Relator julgou parcialmente procedente o pedido ministerial e condenou os representados MARCELO MORAIS SICILIANO, RENAN FERREIRINHA CARNEIRO e VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA ao pagamento individual de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), absolvendo VALDECIR DIAS DA SILVA por falta de provas.

Em suas razões recursais, o representado Charles Batista da Silva argumenta que a decisão unipessoal embargada deixou de examinar a alegação formulada em sua defesa relativa à inexistência de "(...) qualquer prova de sua anuência ou da real autoria, mesmo que supostamente

tais santinhos derramados visassem lhe beneficiar, até porque, como já largamente exposto, os locais não fazem sequer parte de seu reduto eleitoral (São João de Meriti e entorno)". Observa, ainda, que as provas produzidas pelo órgão ministerial não identificam o CNPJ dos responsáveis pela confecção dos "santinhos", pelo que seria "(...) controvertido, duvidoso e incorreto afirmar categoricamente que o representado deva ser responsabilizado porque encontrou-se alguns de seus santinhos jogados ao chão". Por fim, sustenta que as imagens constantes dos autos não permitem verificar de "modo categórico" o expressivo volume de material de propaganda eleitoral do embargante, ao passo que também não se pode afirmar que os "santinhos" foram dispersados na madrugada da votação ou se já estariam no local desde o período permitido para a livre distribuição de propaganda eleitoral impressa.

Assim, requer o provimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que o pedido condenatório seja julgado integralmente improcedente relativamente ao embargante.

Em contrarrazões recursais (ID 31744730), o *Parquet* articula que os embargos devem ser rejeitados, porquanto a decisão embargada não padece de quaisquer vícios e o presente recurso traduz "mero inconformismo da parte e o intuito de rediscutir a matéria".

É o relatório.

#### VOTO

Conforme relatado, CHARLLES BATISTA DA SILVA interpôs recurso de embargos de declaração em face da decisão proferida pelo Desembargador Gilberto Clóvis Farias Matos que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela prática de propaganda eleitoral irregular consistente na dispersão de material impresso de campanha em via pública.

Primeiramente, recebo os embargos de declaração como o recurso a que alude o art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, na medida em que o embargante pretende a reforma da decisão monocrática proferida pelo então Relator, o que faço com arrimo na regra expressa contida no § 3º do art. 1.024 do CPC e nos princípios da fungibilidade, do aproveitamento dos atos processuais e da economia processual. E, ao fazê-lo, consigno a desnecessidade de intimar o recorrente para complementar as razões recursais, tal como previsto no aludido texto normativo, porquanto foram impugnados especificamente os fundamentos jurídicos lançados na decisão singular recorrida.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º, I, DA LEI 8.137/1990. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR MEIO DE DEFENSOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. SUFICIÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É desnecessária a intimação para a complementação das razões recursais a que se refere o art. 1.024, 3º, do CPC, quando os embargos de declaração recebidos como agravo regimental em decorrência do princípio da fungibilidade e da economia processual impugnam especificamente os fundamentos da decisão monocrática.

2. Estando o condenado em liberdade, é suficiente a intimação da sentença por meio de defensor constituído. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. A não impugnação de tese recursal em momento oportuno no processo inviabiliza sua análise pelo STJ ante a ocorrência da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgR-EDcl-AREsp nº 1.519.852/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, DJE de 22/10/2020)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PROCEDIMENTO DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 1.024 DO CPC. DESNECESSIDADE. REGULARIDADE RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material. 2. O procedimento do parágrafo 3º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil visa salvaguardar o recorrente de eventual deficiência de impugnação recursal no recebimento de seus aclaratórios como agravo interno pela aplicação do princípio da fungibilidade, evitando que seu recurso deixe de ser conhecido à falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. 3. Não há cerceamento de defesa, ilegalidade, irregularidade procedimental ou prejuízo no recebimento dos aclaratórios como agravo interno sem prévia intimação para complementação de razões na hipótese em que não há deficiência da impugnação recursal, tanto que o recurso foi regularmente conhecido e apreciado pela Corte Especial.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl-EDcl-RE-AgInt-AREsp nº 1.519.136/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJE de 14/12/2018)

Releva sublinhar, por necessário, que o Ministério Público Eleitoral impugnou o recurso em questão (ID 31744730), conforme exigido pelo § 2º do art. 1.023 c/c o § 2º do art. 1.021 do CPC.

Adentrando ao mérito recursal, registre-se a conduta ilícita em questão está tipificada no § 7º do art. 19 da Resolução nº 23.610/2019 c/c o art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97:

"Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

(...).

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. (Grifo nosso)

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)."

No caso dos autos, a decisão vergastada (ID 31683096) considerou provado o derramamento de "santinhos" de propaganda eleitoral do recorrente e de outros candidatos, próximo a locais de votação, entre o sábado e o domingo do primeiro turno das eleições de 2022:

"Com efeito, estão retratados nos autos, com nitidez, os "santinhos" dos representados depositados no chão, em vias públicas, em frente e nas proximidades de locais de votação declinados na exordial, sendo possível identificar, de forma individualizada, pelas imagens de rosto

e números/nomes de urna, os candidatos a que se referem, a saber: "CHARLLES BATISTA" (n. 2299), "FERREIRINHA" (n. 5521), "MARCELO SICILIANO" (n. 1188) e "VERÔNICA COSTA" (n. 2202).

Concessa maxima venia às nobres Defesas técnicas, não se sustentam as alegações no sentido de que não se teria comprovado o derrame de "santinhos" dos candidatos, no dia ou na madrugada do pleito, em quantidade expressiva a caracterizar a propaganda irregular ou a permitir a imputação de responsabilidade aos representados, beneficiários diretos da propaganda.

As imagens colacionadas às fls. 2, 8/10 e 13/14 do ID. 31359569 e às fls. 3/4 e 7/9 do ID. 31359570, exempli gratia, não deixam dúvidas quanto ao derramamento de "santinhos" e panfletos desses candidatos em múltiplos locais de votação no Bairro de Santa Cruz, Município do Rio de Janeiro.

É bem de se ver que as inúmeras fotografias, cuja veracidade e legitimidade não se controvertem, constituem prova suficiente e bastante acerca da existência de quantidade exacerbada de panfletos e volantes ("santinhos"), derramados nos acessos, logradouros e entorno dos locais de votação indicados na exordial.

Demais disso, as circunstâncias em que ocorreram os fatos - bem atestadas pelo Cartório da 125.<sup>a</sup> Zona Eleitoral às fls. 10/11 do ID. 31359570 e em atas de Locais de Votação, conforme fls. 6/14 do ID. 31359568 -, constituem indícios a permitir a assertiva quanto ao prévio conhecimento dos beneficiários.

Tais registros visuais e documentais autorizam e recomendam a responsabilização dos ora representados, porquanto plenamente procedida a individualização da propaganda e comprovado o derramamento de quantidade expressiva de material gráfico em favor dos mesmos, de modo a causar poluição visual, risco aos transeuntes e desequilíbrio na disputa eleitoral."

Nesta investida recursal (ID 31723222), o recorrente sustenta não ter havido ciência prévia do candidato, tampouco prova acerca da "anuência ou real autoria" do derrame de "santinhos". Alega que as provas acostadas aos autos não identificam o CNPJ dos materiais apreendidos, imprescindível para "fiscalização, controle e até rastreio dos materiais gráficos confeccionados, restando controvertido, duvidoso e incorreto afirmar categoricamente que o representado deva ser responsabilizado porque encontrou-se alguns de seus santinhos jogados ao chão".

Acrescenta que a referida propaganda eleitoral irregular não beneficiaria diretamente o recorrente, uma vez que os locais dos fatos não fariam parte do seu "reduto eleitoral" ( São João de Meriti e entorno). Observa, ainda, que o volume de "santinhos" do recorrente seria insuficiente para desequilibrar o pleito eleitoral. Ao final, alega que não há elementos nos autos que atestem que o material fora efetivamente derramado no período vedado pela legislação eleitoral.

Sem menoscabo do esforço argumentativo do recorrente, tais alegações não encontram substrato legal.

Aos moldes da jurisprudência consolidada, inclusive desta Corte, a materialidade e a autoria da conduta irregular podem ser comprovadas a partir da imagem e da inscrição do candidato impressa em "santinhos derramados" em via pública, situação que o beneficia diretamente em sua campanha eleitoral.

Saliente-se que os registros fotográficos que instruem o feito possuem resolução o suficiente para a identificação das fotos e das inscrições dos candidatos demandados. Some-se a tais provas os relatórios preenchidos pelos coordenadores dos locais de votação, acostados em ID 31359568, que descrevem as circunstâncias relevantes para a caracterização do ilícito.

No ponto, confirmam-se fotografias de logradouro próximo à E.M. Prefeito João Carlos Vital, local de votação, anexadas pelo *Parquet* como prova da materialidade dos fatos:

A partir dos supra colacionados registros fotográficos, pode-se identificar, com clareza, diversos panfletos de propaganda eleitoral do então candidato CHARLLES BATISTA. No mais, há informação elaborada pelo Chefe de Cartório da 125ª Zona Eleitoral (ID 31359570), que, a partir das atas dos locais de votação, listou os pontos nos quais houve derrame de material de campanha do recorrente, quais fossem: E. M. José de Mello, E.M. Prefeito João Carlos Vital, E.M. Professora Maria Helena Portilho e E.M. Pestalozzi.

Acrescente-se que, como bem examinado pelo Juízo Auxiliar, ante as circunstâncias e peculiaridades do caso em comento, não se haveria de cogitar a possibilidade de que os beneficiários das propagandas desconhecêssem a existência do "derrame de santinhos", o que enseja sua responsabilização nos termos da jurisprudência consolidada do TSE (AgR-REspe 0607852-62, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.9.2019, AgR-AI 0607851-77, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.11.2019, e REspe 3798-23, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 14.3.2016).

Nessa esteira, vide acórdão proferido por esta Regional:

"RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. "VOO DA MADRUGADA". ALEGADO "DERRAMAMENTO DE SANTINHOS" NA VÉSPERA DO PLEITO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO ILÍCITO. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I - A alegação quanto a não ter sido o candidato o efetivo responsável pela confecção do material de propaganda não se presta a afastar a possibilidade de ter movida contra si representação eleitoral por conduta irregular, uma vez que evidente a presença de sua imagem, juntamente com a de vários de seus correligionários nos santinhos fotografados, sendo, portanto, beneficiário direto da conduta vedada. Ilegitimidade passiva rechaçada.

(...)."

(RECURSO ELEITORAL nº 1417 - NOVA IGUAÇU - RJ. Acórdão de 11/04/2018. Relator(a) Des. Luiz Antonio Soares. Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 073, Data 16/04/2018, Página 06/14 - grifo nosso)

Não merece prosperar, da mesma forma, as alegações de que inexistem nos autos elementos que permitam atestar que o material foi dispersado "na madrugada ou lá estava desde o período permitido para a livre distribuição de propaganda eleitoral impressa (antes das 22h do dia anterior)", assim como de que haveria "parco número de impressos seus apreendidos".

A respeito da primeira alegação, é preciso pontuar que foram acostadas aos autos as atas de votação das escolas municipais José de Mello e Maria Helena Alves Portilho, subscritas pelos coordenadores de local, que descrevem as intercorrências ocorridas durante o horário de votação (ID 31359568).

Demais disso, observe-se que há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que é irrelevante saber o horário em que os "santinhos" foram derramados, uma vez que cabe aos próprios candidatos e às agremiações recolher qualquer propaganda que viole a legislação eleitoral. É o que se depreende de recentíssimo precedente do TSE: "o material de campanha é de responsabilidade do candidato, partido e/ou coligação que possuem o seu domínio. A responsabilidade ocorre desde sua produção, posse, guarda e distribuição, bem como pela destinação final das sobras, de acordo com a interpretação sistemática dos arts. 38 da Lei 9.504/97 e 241, caput e parágrafo único, do Código Eleitoral/" (Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060106756, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 25/08/2022).

Cabe colacionar, ainda, que, para a consumação da propaganda eleitoral irregular, a legislação eleitoral não exige a comprovação de apreensão de uma quantidade mínima de material de divulgação. A propósito, vide ementa de acórdão proferido pelo TRE-PA:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. DATA DO PLEITO. MULTA. FATO SOBEJAMENTE COMPROVADO. TERMO DE CONSTATAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O "derrame de santinhos", além de causar poluição ambiental e gerar riscos de acidentes, em especial a idosos e pessoas com mobilidade reduzida, também, e principalmente, afeta a isonomia entre os candidatos.

2. O candidato que pratica a conduta se beneficia com a alta probabilidade de que eleitores, especialmente os que ainda não decidiram em quais candidatos votar, optem por votar naqueles que aparecem nos "santinhos" derramados pelo chão à mostra do eleitor, enquanto aguardar sua vez de votar.

(...).

5. A quantidade de material derramado e os locais onde foram encontrados são circunstâncias que indicam não se tratar de mero desprezo de material feito por eleitor ou indivíduo isolado.

6. A configuração ou não de propaganda eleitoral irregular por derrame de santinhos nas Eleições não exige uma quantidade mínima ou máxima de material de propaganda derramado. Precedentes.

7. A jurisprudência do TSE entende que não há necessidade de comprovação do conhecimento prévio do candidato e nem de prévia notificação para a retirada da propaganda. Precedentes.

8. Não merece acolhimento a alegação de desconhecimento acerca do derrame de santinhos, quando as circunstâncias e peculiaridades do caso apontam a impossibilidade do beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda irregular. Precedentes.

9. Aplicação direta da Súmula nº 1 de 2021, desde TRE-PA.

10. Multa aplicada no máximo legal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em virtude da grande quantidade de representações ajuizadas pelo MPE Zonal pela prática do ilícito "derrame de santinhos", em diversos locais do Município.

11. Recurso conhecido e desprovido, para manter integralmente a sentença zonal."

(Recurso Eleitoral nº 060101923 - CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA. Acórdão nº 32534 de 17/12 /2021. Relator(a) Des. JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS SENNA. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 19, Data 02/02/2022, Página 21 - grifo nosso).

Pelo exposto, constata-se que os registros visuais e as provas documentais acostados pelo *Parquet* Eleitoral autorizam, *per se*, a individualização da propaganda e a comprovação do derramamento de quantidade significativa de material de propaganda do recorrente, causando desequilíbrio no pleito eleitoral, assim como poluição visual e risco à incolumidade física dos transeuntes.

Conclui-se que se afiguram presentes a materialidade do fato inquinado de propaganda eleitoral irregular, assim como o conhecimento prévio do recorrente - pressupostos indispensáveis para a responsabilização (art. 40-B da Lei 9.504/1997) e, conseqüentemente, para a aplicação da pena pecuniária estabelecida no art. 19, § 7º, da Resolução nº 23.610/2019 c/c o art. 37, § 1º, da Lei das Eleições.

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso para confirmar a decisão recorrida e a condenação do recorrente ao pagamento individual da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

É como voto.

Rio de Janeiro, 04/04/2023

Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604071-90.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0604071-90.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : **Gabinete Da Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA (121348/RJ)

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

REQUERENTE : MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA (121348/RJ)

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0604071-90.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL, MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A, ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA - RJ121348

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A, ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA - RJ121348

**DECISÃO**

Assumo a relatoria do feito nesta data, por redistribuição, no estado em que se encontra.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas de campanha de MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA, candidato ao cargo de deputado federal pelo PROS nas eleições de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019 sem impugnação (ID 31662685).

As contas eleitorais foram submetidas ao exame da assessoria especializada deste Tribunal, tendo a referida unidade, em relatório preliminar, identificado ocorrências que exigiam a manifestação do prestador (ID 31788634).

Intimado na forma do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato se pronunciou e apresentou documentação retificadora.

Elaborado parecer conclusivo (ID 31820727), a ASCEPA se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante, em relação a uma das inconsistências, assinalou que identificou a omissão do lançamento de despesa no valor de R\$ 12.301,80 na prestação de contas, referente ao fornecedor *Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.*, conforme a nota fiscal de nº 49394899.

Mediante o parecer de ID 31821904, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas e pela devolução do recurso de origem não identificada.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, registro que assiste ao Relator competência plena para julgar, monocraticamente, processo de prestação de contas da competência originária deste Tribunal, quando for caso de aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização fornecida pelo § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela ASCEPA, foram observadas as seguintes irregularidades nas informações contábeis apresentadas pelo candidato:

Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral em relação a algumas doações;

Omissão relativa à despesa no montante de R\$ 12.301,80, em favor do fornecedor Facebook;

Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial não informados à época;

Divergências na movimentação financeira registrada na prestação e nos extratos eletrônicos.

No tocante ao primeiro apontamento, considerando se tratar de impropriedade formal, verificou-se que a falha não teve o condão de afetar a higidez das contas apresentadas ou de comprometer a transparência e o controle efetivo das receitas arrecadadas. Ademais, a aludida anormalidade teve representatividade de 1,5147 % das doações globais da campanha.

Relativamente ao item 2, conquanto tenha sido regularmente intimado, o prestador deixou de corrigir a irregularidade, remanescendo a ausência de registro de despesas na prestação. Isso porque foi constatada por circularização a emissão da nota fiscal de nº 49394899 pelo fornecedor *Facebook Serviços Online do Brasil LTDA*. (CNPJ 13.347.016/0001-17), no valor de R\$ 12.301,80.

A omissão de escrituração de dispêndio eleitoral revela a utilização de recurso de origem não identificada, pois, tendo ocorrido o pagamento do referido gasto sem o devido trânsito do valor pela conta de campanha, torna-se impossível a identificação da fonte da receita utilizada, atraindo a incidência concreta da regra do art. 32, *caput* e inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada."

Sem embargo do reconhecimento da irregularidade formal da omissão contábil, nota-se que o valor de R\$ 12.301,80 representa 0,65 % do total de gastos da campanha, ficando a falha ressalvada e devendo a quantia ser recolhida ao erário (§ 6º do art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. 1. As contas poderão ser aprovadas com anotação de ressalva quando as impropriedades detectadas não impedirem o efetivo exame contábil e financeiro dos gastos efetivados durante a campanha eleitoral, nos termos do artigo 77, II, da Resolução do TSE nº 23.553/2017. 2. Omissão de gastos na prestação de contas, que correspondem a somente 4,62% do total movimentado na campanha eleitoral, aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, irregularidade que enseja ressalvas. 3. Aprovação com ressalvas. RONI. Devolução ao Erário."

(TRE-PA, PC nº 060161295 , Rel. SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, DJE de 11/09/2019)

\*\*\*\*\*

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). INEXPRESSIVIDADE DA ILICITUDE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. CONFIABILIDADE DAS CONTAS MANTIDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A arrecadação de recursos de origem não identificada (RONI) não acarreta, por si só, a desaprovação das contas. 2. Deve ser analisado o caso concreto, já que as ilicitudes podem ensejar aprovação das contas com ressalvas, mormente quando as falhas representem baixa expressão patrimonial, valores módicos e não reste caracterizada a má-fé. 3. Aplicam-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando a falha não ocasionar efetivo prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. 4. Cabe à agremiação partidária recolher ao Tesouro Nacional os recursos de origem não identificada (RONI). 5. Contas aprovadas com ressalvas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), com recolhimento de valor ao Tesouro Nacional."

(TRE-PE, PC nº060032749, Rel. RODRIGO CAHU BELTRÃO, DJE de 15/12/2021)

Adiante, assinalou a unidade técnica a realização de gastos eleitorais em momento anterior à data inicial para entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, em desconformidade com a regra do § 7º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

(...).

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação."

Sucedo que, também aqui, o valor envolvido é de pequena monta e corresponde a 1,47% das obrigações contratadas, justificando a aposição de ressalva na consideração da irregularidade.

Por fim, quanto à divergência de dados entre a movimentação financeira declarada pelo candidato e aqueles registrados no extrato bancário eletrônico, constata-se que o numerário representa 1,06% do total dos custos efetivados, montante que não prejudica a lisura das contas apresentadas.

Com efeito, o TSE possui entendimento consolidado de que os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas situações em que não são expressivos os valores das irregularidades identificadas na contabilidade da campanha (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 07/05/2020). Conforme se depreende, os critérios foram os seguintes: 1º) será insignificante se for de até R\$ 1.064,10; 2º) se for acima de R\$ 1.064,10, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.

No caso, o valor absoluto das irregularidades não é considerado ínfimo, posto que superior a R\$ 1.064,10. O valor relativo, contudo, é inferior à 10% das despesas globais de campanha.

Nessa senda, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, e na linha da manifestação do órgão técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, as impropriedades descritas não comprometem a higidez das contas, sem prejuízo da obrigatoriedade da devolução do valor ao erário.

Nesse sentido, destaca-se trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Na medida em que as inconsistências detectadas não impediram o controle efetivo pela Justiça Eleitoral acerca da regularidade de utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos, esta Procuradoria Regional Eleitoral entende que as contas devem ser aprovadas com

ressalvas, nos termos do art. 74, inc. II da Resolução TSE nº 23.607/2019, salientando-se, contudo, que a inconsistência do item 2, referente ao uso de recursos de origem não identificada (RONI), impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 12.301,80."

Ante o exposto, com fulcro no art. 64, § 2º, do Regimento Interno, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MARCIO JOSÉ MATOS DE SOUZA, candidato a deputado federal nas eleições de 2022, na forma do art. 74, inciso II e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 12.301,80 (doze mil trezentos e um reais e oitenta centavos), correspondente aos recursos de origem não identificada empregados na campanha do prestador, nos termos do art. 32, § 6º, do aludido ato normativo do TSE.

Intime-se o prestador e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o candidato para pagamento no prazo legal.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

## **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0606562-70.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0606562-70.2022.6.19.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REPRESENTADO : AGIR - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC)

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0606562-70.2022.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: AGIR - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC)

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A

DECISÃO

Assumo a relatoria do feito nesta data, por redistribuição, no estado em que se encontra.

Vistos.

Cuida-se de representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral com substrato normativo no art. 54-N e seguintes da Resolução TSE nº 23.571/2018, objetivando a suspensão da anotação do órgão partidário regional do AGIR (antigo Partido Trabalhista Crsitão - PTC), com causa em acórdão transitado em julgado deste Tribunal que reconheceu a omissão do PTC/RJ na entrega da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2017, matéria essa enfrentada e dirimida nos autos da Prestação de Contas nº 0600226-89.2018.6.19.0000.

Regularmente citado, tempestivamente, o AGIR contesta a pretensão do órgão ministerial, articulando, no ponto que importa ao precedente momento procedimental, com a existência de causa externa de prejudicialidade consistente no ajuizamento pelo grêmio político em questão do processo RROPCO nº 0600082-42.2023.6.19.0000, distribuído perante esta Corte Eleitoral.

Segundo entende, este processo deve ser liminarmente extinto por ausência de interesse de agir do *Parquet*, ou ter a sua tramitação suspensa até o julgamento do RROPCO nº 0600082-42.2023.

Sendo esse o contexto, decido os requerimentos formulados pelo AGIR/RJ.

Consoante a regra positivada no *caput* do art. 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018, "apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta Resolução", acrescentando ainda o ato normativo em questão que o julgamento final do pedido implicará, "caso deferida a regularização, [na] extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito", ou, "caso indeferida a regularização, [no] prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos" (art. 54-T, parágrafo único, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.571/2018; sublinhei).

Presente tal moldura normativa, diferentemente do alegado pelo contestante, não basta o depósito em juízo do pedido de regularização das contas julgadas não prestadas para que o processo de suspensão de anotação do órgão partidário tenha a sua tramitação sustada, devendo ser concedida medida liminar específica nesse sentido. Por sua vez, a extinção anômala da representação, por perda superveniente do interesse de agir, pressupõe o deferimento final do pleito de regularização das contas.

Assim, resulta da aplicação objetiva da regra contida no art. 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018 que, não tendo sido concedida tutela provisória de urgência nos autos do processo de regularização das contas julgadas não prestadas, não há falar em suspensão da tramitação desta representação, que deve prosseguir validamente até os seus ulteriores termos.

Ante o exposto, sobretudo em razão da imperatividade do comando extraído do art. 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018, não se identifica causa externa apta a prejudicar o regular prosseguimento desta demanda, pelo que INDEFIRO o pedido de extinção liminar do processo.

Tendo em vista que a agremiação, em sede de contestação, se absteve de juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, na forma do art. 54-H, da Resolução TSE nº 23.571/18, intimem-se as partes, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentem alegações finais, nos termos do art. 54-K, da aludido ato normativo do TSE.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600082-42.2023.6.19.0000**

PROCESSO : 0600082-42.2023.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADA : Raphaela Mendes da Silva Souza

INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

INTERESSADO : OSMAR BRIA

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)  
INTERESSADO : DANIEL DE ALMEIDA TOURINHO  
REQUERENTE : AGIR - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC)  
ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0600082-42.2023.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

INTERESSADO: OSMAR BRIA, ANTONIO ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA, DANIEL DE ALMEIDA TOURINHO

INTERESSADA: RAPHAELA MENDES DA SILVA SOUZA

REQUERENTE: AGIR - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC)

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A

DESPACHO

Vistos.

Assumo a relatoria do feito nesta data, por redistribuição, no estado em que se encontra.

Diante do teor da parte final da certidão de ID 31821455 e do disposto no art. 32, *caput* e §§ 1º e 2º, c/c o art. 58, § 1º, incisos II e III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, intime-se o advogado signatário da petição inicial, por meio de publicação no DJE (art. 272 do CPC), para que esclareça se também representa DANIEL DE ALMEIDA TOURINHO e RAPHAELA MENDES DA SILVA SOUZA, hipótese em que deverá apresentar as procurações jurídicas correlatas. Prazo: 10 (dez) dias.

Em sendo negativa a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se intimações postais às pessoas naturais em questão, porquanto atuaram no exercício financeiro de 2017 como Presidente e Tesoureira do PTC (atual AGIR), respectivamente, para que regularizem a sua representação processual em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE do TRE-RJ.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0603511-51.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0603511-51.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REPRESENTADA : RAIANA SOARES BERLING

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

REPRESENTANTE : FILIPPE MEDEIROS POUBEL

ADVOGADO : GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA (238678/RJ)

ADVOGADO : ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) nº 0603511-51.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

REPRESENTANTE: FILIPPE MEDEIROS POUBEL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA - RJ238678, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680

REPRESENTADA: RAIANA SOARES BERLING

Advogado do(a) REPRESENTADA: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A

## DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada por FILIPPE MEDEIROS POUBEL, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022, em face de RAIANA SOARES BERLING, postulante ao mesmo cargo eletivo, pela prática, em tese, da conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais descrita no art. 77 da Lei n. 9.504/97.

Argumenta o representante, id. 31246744, em apertada síntese, que a representada, aproveitando-se de sua posição de Vice-Prefeita do Município de Araruama, compareceu a inauguração de obra pública e a inúmeros eventos da municipalidade, representando a Prefeita ou ao lado desta e seu marido, conhecidos, respectivamente, como LÍVIA DE CHIQUINHO e CHIQUINHO DA EDUCAÇÃO.

Colaciona imagens à guisa de demonstrar a repercussão dos eventos nas redes sociais veiculadas localmente, além de cópias de documentos referentes à escolha da representada pela grei e seu registro de candidatura.

Protesta *"pela produção de todas as provas lícitas e juridicamente admissíveis, especialmente o depoimento pessoal da representada, bem como a produção de prova testemunhal e documental"*.

O pleito é de cassação do registro da representada, com fundamento nas disposições do art. 77 da Lei n. 9.504/97.

Em sede de contestação, id. 31359504, a representada rechaça, ponto a ponto, a argumentação contida na exordial.

Enfatiza que praticou os atos apontados pelo representante na qualidade de Vice-Prefeita do Município de Araruama, em cumprimento à agenda normal da gestão.

Não efetuou requerimento de produção de provas, tratando, tão só, de acostar à sua peça defensiva documentos comprobatórios do que alega.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer constante do id. 31360997, opina no sentido da improcedência da representação.

Isso posto, decido.

Preambularmente, deve-se assinalar que, embora encerrado o processo eleitoral e inobstante não tenha a representada logrado êxito em sua candidatura, ainda persiste o interesse processual do representante na presente demanda.

É que o art. 77 da Lei n. 9.504/97, em seu parágrafo único, prevê que a inobservância à vedação contida no *caput* sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

E, em consulta ao resultado oficial das eleições, disponível no portal eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, verifica-se que a representada ocupa, hoje, a posição de 4º

suplente de seu partido, de forma que poderá, eventualmente, situar-se na contingência de requerer a expedição de diploma caso instada por sua agremiação a suprir mandato vago de algum candidato eleito.

Prosseguindo a análise própria do momento processual, temos que as representações especiais, assim denominadas na Resolução TSE n. 23.608/2023 as que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei n. 9.504/97, tramitam sob o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, e, supletivamente, do Código de Processo Civil. O aludido art. 22 estabelece que a representação dirigida à Justiça Eleitoral deverá relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias da existência desses, sobrevindo, após acostada a defesa, os prazos assinalados para inquirição de testemunhas, realização das diligências requeridas pelas partes, alegações finais e, por fim, a fase decisória.

A Resolução TSE n. 23.608/2019, em seus arts. 44 a 50, regulamenta o procedimento legal das representações especiais, estabelecendo, entre outras providências, a oportunidade de intimação da parte à vista de documentos acostados pela outra e, outrossim, as regras atinentes ao depoimento pessoal do representado.

Uma vez terminada a fase postulatória, passa-se à apreciação dos requerimentos de prova, *ex vi* do disposto no art. 44 e parágrafos da Resolução TSE n. 23.608/2019.

O representante requereu a produção de provas de forma genérica, sem o cuidado de especificar as que desejaria produzir na fase instrutória, exceção feita ao depoimento pessoal da representada. O pleito deverá ser integralmente indeferido.

Com efeito, não há previsão, na sistemática procedimental das representações especiais, de novas oportunidades às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir; ao contrário, quis o legislador fixar o momento da instauração da representação para a apresentação das provas a serem produzidas posteriormente, inclusive com a oferta do rol de testemunhas, elaboração de perícia e expedição de diligências, conforme o caso (art. 44, § 2º da Res. TSE n. 23.608/2019).

O requerimento acerca do depoimento pessoal da representada, assim também, deverá ser indeferido.

É que o art. 44, § 3º, do ato normativo em apreço enuncia que a parte ré não poderá ser compelida a prestar depoimento pessoal, tendo o *direito* de ser ouvida em juízo caso o requeira em sua contestação.

*In casu*, a representada não reivindicou o direito de realizar depoimento pessoal, não podendo, por essa razão, ser compelida a fazê-lo.

Destarte, INDEFIRO os requerimentos referentes à prova contidos na peça vestibular do processo. A representada, como assinalado alhures, nada requereu quanto à produção de provas, juntando documentos novos, todavia.

Em vista da documentação que acompanha a contestação, assinalo o prazo de 2 (dois) dias para que o representante, querendo, se manifeste sobre tal conteúdo, na forma do art. 44, § 4º, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Intime-se o representante, na forma do normativo em vigor.

Isso feito e vindo aos autos a petição do representante, ou transcorrido o prazo *in albis*, intime-se novamente a Procuradoria Regional Eleitoral.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2023.

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

Relatora

## 7ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### INDEFERIMENTO DE RAE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Sétima Zona Eleitoral - Tijuca

EDITAL Nº 17/2023

O Juízo da 007ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, avisa que, em cumprimento ao disposto na Resolução TRE/RJ nº 23.659/2021 e art. 14, parágrafo único, do Provimento VPCRE nº 07/2021, de 08/11/2021, ficam devidamente notificados do indeferimento dos seus Requerimentos de Alistamento Eleitoral feitos através do Sistema Título Net, nos autos do Processo SEI nº 2023.0.000007520-2, uma vez que não manifestaram ciência em relação à notificação feita por outros meios de contato disponíveis:

MATHEUS MATOS DO NASCIMENTO

JULIO CESAR DE SOUZA VIEIRA

MARCIO SERRA CAMPOS

KAUÃ SANTOS SOUZA

Ficam igualmente cientes os acima nominados, que, ao teor do art. 14 do Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-RJ (VPCRE 07/2021) e Art. 58 da Resolução TSE nº 23.659 /2021, c/c o art. 258 do código Eleitoral, têm o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste edital, para querendo interpor, ou de 03 (três) dias, no caso de indeferimento de revisão eleitoral, para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Será o presente, publicado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 24 de março de 2023.

ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA

Juiz Eleitoral

Rio de Janeiro, 24 de março de 2023

ARTHUR EDUARDO MAGALHÃES FERREIRA

Juiz(a) Eleitoral em substituição - 7ª ZE/RJ

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2023, às 12:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

## 22ª ZONA ELEITORAL

### DECISÕES

#### DECISÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº0600070-93.2022.6.19.0022 /022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: ISABELLE FELIX MACEDO

DECISÃO

Tratam-se estes autos do processamento de composição de mesa receptora de votos em virtude de ausência aos trabalhos eleitorais de ISABELLE FELIX MACEDO, título eleitoral 149903680353, no 1º e no 2º turno das Eleições Gerais de 2022;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pugna pela aplicação de multa, na forma do artigo 124 do Código Eleitoral (id 112535023);

Considerando que a eleitora não anexou documento comprobatório do ocorrido em sua justificativa de ausência do 1º turno das Eleições 2022, apesar de intimada para tanto, conforme certidão (id 114028626), como também não se utilizou da ferramenta disponibilizada na internet pela Justiça Eleitoral de pagamento de multa no valor de R\$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos) referente a cada turno de ausência aos trabalhos eleitorais no 1º turno, dia 02/10/2022 e, também, no 2º turno, dia 30/10/2022;

Arbitro multa eleitoral em R\$17,56 (dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) para cada turno, correspondente à 50% do valor utilizado como base de cálculo (R\$35,14 - art. 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021), de acordo com o disposto no artigo 129, §§ 1º e 2º, combinado com o artigo 127, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.659/2021, como medida necessária e suficiente trazida pela nova resolução a ser aplicada nas Eleições de 2022, perfazendo o total de R\$35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos).

Intime-se a mesária faltosa por meio eletrônico para tomar ciência da decisão, bem como efetuar e comprovar o pagamento da multa em até 30 (trinta) dias ou interpor recurso da decisão no prazo de três dias.

Após, intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2023.

ALEXANDRE ABRAHÃO DIAS TEIXEIRA

Juiz Eleitoral

## 29ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-78.2022.6.19.0065

PROCESSO : 0600043-78.2022.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PETRÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANNA PAULA RODRIGUES VASQUES

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)  
REQUERENTE : PARTIDO NOVO - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL  
ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)  
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)  
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)  
ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)  
ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)  
ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF)  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)  
ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-78.2022.6.19.0065 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO NOVO - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL, ANNA PAULA RODRIGUES VASQUES, CARLOS ALBERTO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173-A, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954-A, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173-A, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954-A, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173-A, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954-A, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento de Prestação de Contas de Partidos relativo às Eleições 2022, da Direção Municipal/Comissão Provisória do partido NOVO, no município de Petrópolis/RJ, apresentadas, tempestivamente, com fundamento na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral - TSE nº 23607/2019, que disciplina a arrecadação, os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Publicado o edital, na forma do art. 56 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (fls. 80).

Às fls. 84, consta relatório preliminar, com manifestação tempestiva do partido às fls.87/88.

À fl. 89, o parecer técnico conclusivo aponta como "impropriedade" a não declaração das contas bancárias constantes da base de dados dos extratos eletrônicos, nos termos do art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que caracteriza omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela aprovação das contas com ressalva (id 114675627).

É o Relatório. Decido.

Da análise dos autos, após esclarecimentos prestados pelo partido às fls 87/88 e o parecer técnico conclusivo à fl. 89, percebe-se que restou apontada somente uma "impropriedade" que não é capaz de comprometer ou macular a regularidade das presentes contas ou causar dúvidas sobre a origem dos recursos e à licitude dos gastos de campanha, mas que deveria ter sido observada pelo requerente, com a apresentação de declaração referente às contas constatadas na base de dados de extratos eletrônicos.

Isto posto, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Partido NOVO, no Município de Petrópolis/RJ, referentes a Campanha Eleitoral de 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder a baixa e arquivamento, determino ao Cartório que a presente decisão seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE nº 23.384/2012.

Cumpridas todas as formalidades, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-63.2022.6.19.0065**

PROCESSO : 0600044-63.2022.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PETRÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BRUNO RABELLAIS

ADVOGADO : CLAUDIA FRANCO CORREA (067471/RJ)

ADVOGADO : EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)

ADVOGADO : RONALDO TORMENTA PEREIRA (161483/RJ)

ADVOGADO : THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO (158806/RJ)

REQUERENTE : MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA

ADVOGADO : CLAUDIA FRANCO CORREA (067471/RJ)

ADVOGADO : EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)

ADVOGADO : RONALDO TORMENTA PEREIRA (161483/RJ)

ADVOGADO : THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO (158806/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : CLAUDIA FRANCO CORREA (067471/RJ)

ADVOGADO : EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)

ADVOGADO : RONALDO TORMENTA PEREIRA (161483/RJ)

ADVOGADO : THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO (158806/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-63.2022.6.19.0065 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA, BRUNO RABELLAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO TORMENTA PEREIRA - RJ161483, THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO - RJ158806, CLAUDIA FRANCO CORREA - RJ067471, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO TORMENTA PEREIRA - RJ161483, THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO - RJ158806, CLAUDIA FRANCO CORREA - RJ067471, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO TORMENTA PEREIRA - RJ161483, THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO - RJ158806, CLAUDIA FRANCO CORREA - RJ067471, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento de Prestação de Contas de Partidos relativo às Eleições 2022, da Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, no município de Petrópolis/RJ, apresentada, tempestivamente, com fundamento na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral - TSE nº 23.607/2019, que disciplina a arrecadação, os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Publicado o edital, na forma do art. 56 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (fls. 76).

Certidão id 113736081 com juntada de extratos bancários oriundos do Sistema de Contas Eleitorais (SPCE).

À fl. 82 consta relatório preliminar, com manifestação tempestiva do partido à fl. 84 (certidão id 114570692).

À fl. 86, o parecer técnico conclusivo aponta como "impropriedade" a não declaração das contas bancárias constantes da base de dados dos extratos eletrônicos, nos termos do art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que caracteriza omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela aprovação das contas com ressalva (id 114678955).

#### É o Relatório. Decido.

Da análise dos autos, após esclarecimentos prestados pelo partido à fl. 84 e o parecer técnico conclusivo à fl. 86, percebe-se que restou apontada somente uma "impropriedade" que não é capaz de comprometer ou macular a regularidade das presentes contas ou causar dúvidas sobre a origem dos recursos e à licitude dos gastos de campanha, mas que deveria ter sido observada pelo requerente, com a apresentação de declaração referente às contas constatadas na base de dados de extratos eletrônicos.

Isto posto, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, no Município de Petrópolis/RJ, referentes a Campanha Eleitoral de 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder a baixa e arquivamento, determino ao Cartório que a presente decisão seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE nº 23.384/2012.

Cumpridas todas as formalidades, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600232-04.2021.6.19.0029**

: 0600232-04.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS)

PROCESSO - RJ)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALESSANDRO MARTELLO PANNO

ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)

ADVOGADO : TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)

REQUERENTE : BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO

ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)

ADVOGADO : TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)

REQUERENTE : DALLE ANNE SCHMID DO AMARAL

ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)

ADVOGADO : TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)

ADVOGADO : TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)

REQUERENTE : HENRIQUE REGIS DE FARIAS

ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)

ADVOGADO : TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)

REQUERENTE : PEDRO HENRIQUE FERREIRA GONZALEZ

ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)

ADVOGADO : TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600232-04.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO MARTELLO PANNO, HENRIQUE REGIS DE FARIAS, DALLE ANNE SCHMID DO AMARAL, PEDRO HENRIQUE FERREIRA GONZALEZ

Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA - RJ152303, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA - RJ152303, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA - RJ152303, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA - RJ152303, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA - RJ152303, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA - RJ152303, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida na petição de ID 114798502. Publique-se.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600116-61.2022.6.19.0029**

PROCESSO : 0600116-61.2022.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PETRÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DANIELA MORAES BRUM DE ALMEIDA

ADVOGADO : GABRIELLA BENTO DE OLIVEIRA (232180/RJ)

ADVOGADO : JOSE FERREIRA BERNARDO JUNIOR (212163/RJ)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE PETROPOLIS DO PARTIDO SOCIALISMO E  
LIBERDADE-PSOL

ADVOGADO : GABRIELLA BENTO DE OLIVEIRA (232180/RJ)

ADVOGADO : JOSE FERREIRA BERNARDO JUNIOR (212163/RJ)

REQUERENTE : ALINE DO CARMO COUTO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600116-61.2022.6.19.0029 / 029ª ZONA  
ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE PETROPOLIS DO PARTIDO SOCIALISMO E  
LIBERDADE-PSOL, DANIELA MORAES BRUM DE ALMEIDA, ALINE DO CARMO COUTO

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição id 115041855, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**30ª ZONA ELEITORAL****EDITAIS****PROCEDIMENTO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS**

EDITAL Nº 09/2023

**CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS**

O Excelentíssimo Dr Kyle Marcos Santos Menezes torna público que consoante decisão do processo SEI 2023.0.000002881-6, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 030ª Zona Eleitoral - Pirai/Pinheiral eliminará os documentos constantes da [Lista de Documentos para Eliminação](#), em anexo, contendo 3,40 metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos o servidor Fernando da Costa Esposito. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde

que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Fernando da Costa Esposito, servidor da 030ª Zona Eleitoral - Pirai/Pinheiral/RJ, preparei o presente edital e conferi.

KYLE MARCOS SANTOS MENEZES

JUIZ ELEITORAL - 30ª ZE/RJ

## PORTARIAS

### PROCEDIMENTO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

PORTARIA 01/ 2023

O Doutor Kyle Marcos Santos Menezes, Juiz Eleitoral desta 030ª Zona Eleitoral de Pirai/Pinheiral, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor Fernando da Costa Esposito, Técnico Judiciário, matrícula 00706328, como responsável e o servidor Raphael Mathias Ferreira, Analista Judiciário, matrícula 00715120, como substituto, pelo descarte dos documentos da 030ª Zona Eleitoral, constantes do Processo 2023.0.000002881-6, observando-se os prazos legais e regulamentos descritos na Tabela de Temporalidade e Destinações de Documentos.

Pirai, 10 de abril de 2023

KYLE MARCOS SANTOS MENEZES

JUIZ ELEITORAL - 30ª ZE/RJ

## 32ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-88.2020.6.19.0032

PROCESSO : 0600532-88.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOSE AMERICO DOS SANTOS

ADVOGADO : ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ)

REQUERENTE : JANDERSON MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)

REQUERENTE : AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO

REQUERENTE : COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

INTIMAÇÃO

Ficam Vossas Senhorias intimadas a sanarem as irregularidades apontadas no relatório ID 115120113, juntado aos autos digitais do sistema PJE de 1º grau, disponível no endereço

<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, em até três dias, de acordo com o disposto no art. 69, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, registrando-se que, caso seja necessário, os requerentes devem reapresentar a prestação de contas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71, I, da mesma resolução, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

Rio Bonito, 11 de abril de 2023.

LETÍCIA AMADOR DE MORAES

Técnico Judiciário

(Autorizada pela Portaria 32ª ZE/RJ n.º 3/2020)

## 36ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-32.2023.6.19.0036

PROCESSO : 0600069-32.2023.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ARTUR GERALDO BELMONT

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-32.2023.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, ARTUR GERALDO BELMONT

EDITAL 10/2023

A juíza eleitoral da 36ª Zona Eleitoral de São Gonçalo, Dra. Clarice da Matta e Fortes, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento a despacho proferido nos presentes autos, que o partido abaixo discriminado, do Município de São Gonçalo/RJ, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao Exercício Financeiro de 2022, conforme a Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação do presente Edital no DJE, na forma prevista no artigo 44, Inciso I, da supracitada Resolução.

Prestação de Contas n.º 0600069-32.2023.6.19.0036

Partido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Responsáveis: ARTUR GERALDO BELMONT, presidente e SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE, tesoureiro.

Dado e passado nesta cidade de São Gonçalo, aos dez dias do mês de abril de dois mil e vinte e três (10/04/2023), eu, Maria de Fátima de Azevedo Perrotta, chefe do cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sr. Juíza Eleitoral.

CLARICE DA MATTA E FORTES - Juíza Eleitoral - 36ª Zona Eleitoral/RJ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-76.2022.6.19.0036**

PROCESSO : 0600036-76.2022.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEXANDRE DA SILVA GOMES

REQUERENTE : CATIA GAMA FALCAO

REQUERENTE : PARTIDO VERDE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-76.2022.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: PARTIDO VERDE, ALEXANDRE DA SILVA GOMES, CATIA GAMA FALCAO  
EDITAL 9/2023

A juíza eleitoral da 36ª Zona Eleitoral de São Gonçalo, Dra. Clarice da Matta e Fortes, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento a despachos proferidos nos autos dos respectivos processos de prestação de contas, que os partidos abaixo discriminados, do Município de São Gonçalo/RJ, apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao Exercício Financeiro de 2021, conforme a Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação do presente Edital no DJE, na forma prevista no artigo 44, Inciso I, da supracitada Resolução.

Prestação de Contas nº 0600032-39.2022.6.19.0036

Partido: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Responsáveis: MARCELLE PEREIRA DOS SANTOS, presidente e MARCELO DA FONSECA PEREIRA JORGE, tesoureiro.

Prestação de Contas n.º 0600039-31.2022.6.19.0036

Partido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Responsáveis: ARTUR GERALDO BELMONT, presidente e SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE, tesoureiro;

Advogado: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537

Prestação de Contas n.º 0600036-76.2022.6.19.0036

Partido: PARTIDO VERDE - PV

Responsáveis: ALEXANDRE DA SILVA GOMES, presidente e CATIA GAMA FALCAO, tesoureira.

Dado e passado nesta cidade de São Gonçalo, aos dez dias do mês de abril de dois mil e vinte e três (10/04/2023), eu, Maria de Fátima de Azevedo Perrotta, chefe do cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sr. Juíza Eleitoral.

CLARICE DA MATT A E FORTES - Juíza Eleitoral - 36ª Zona Eleitoral/RJ

**48ª ZONA ELEITORAL**

## ATOS JUDICIAIS

### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600004-98.2023.6.19.0048

PROCESSO : 0600004-98.2023.6.19.0048 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)

**RELATOR** : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : GLEICEANE FRANCA DA SILVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : MARCELO LOPES BIZERRA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600004-98.2023.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, MARCELO LOPES BIZERRA, GLEICEANE FRANCA DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

#### SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização da Omissão de Prestação de Contas Eleitorais apresentado pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B/Paty do Alferes, referente às Eleições 2018, nos termos do art. 80, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019.

A prestação de contas foi corretamente elaborada no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, no tipo "Regularização da Omissão", impressa e digitalizada, conforme consta nos id's 114088502 e seguintes.

As contas foram julgadas não prestadas nos autos da PCE n.º 0000002-22.2019.6.19.0048, conforme acompanhamento processual de Id 114125229.

Consoante Id 114172536, foi expedido o edital n.º 06/2023, publicado no DJe do TRE/RJ, com a informação da apresentação requerimento em exame, sem impugnação (Id 114496332).

Parecer da serventia no Id 114500313, concluindo pela não oposição à regularização pleiteada.

No Id 114510237, parecer do Ministério Público Eleitoral opinando pela regularização das contas.

É o relatório. Decido

Inicialmente, ante a sentença que julgou não prestadas as contas do requerente (id 114125229), transitada em julgado em 15/07/2019, e considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral, há óbice processual a novo julgamento daquele feito, presente a preclusão máxima resultante da coisa julgada material.

Daí o artigo 80, § 2º, I, "b" da Resolução TSE n.º 23.607/2019 atribuir à apresentação extemporânea de prestações de contas apenas os efeitos de regularização da situação cadastral do órgão partidário.

No caso dos autos, foram devidamente instruídos com o requerimento de regularização, os demonstrativos, as peças e os documentos obrigatórios constantes do art. 53 da Resolução TSE 23.607/2019.

Determinada a análise das contas, providenciou o Cartório a juntada de documentos eletrônicos e a emissão de parecer, onde se assentou a inexistência de recursos: 1. de origem não identificada; 2. de fonte vedada pela legislação; e 3. de verba do fundo partidário. Asseverou-se, ainda, a ausência de discrepância entre os registros da prestação de contas e os que constam no extrato bancário eletrônico.

Encerrada a instrução e ante a inocorrência de impugnação às contas, foram os autos remetidos ao MPE, o qual opinou pela regularização das contas.

Pelo exposto, DEFIRO o requerimento apresentado, acolhendo a resolução da inadimplência exclusivamente para a regularização da situação eleitoral do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B/PATY DO ALFERES, para restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos precisos termos do art. 80, §1º, II, da Resolução TSE 23.607/2019; assim como para cancelar a anotação de suspensão do órgão partidário, no que se refere às Eleições 2018, conforme previsto no art. 54-S, § 4º, inc. I, da Resolução TSE 23571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE para anotação no SGIP e registre-se o resultado do julgamento no SICO.

A seguir, archive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Amanda Ferraz Queiroz

Juíza Eleitoral

## **49ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600012-09.2022.6.19.0049**

PROCESSO : 0600012-09.2022.6.19.0049 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)

**RELATOR** : **049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : GILMARA LIMA BUSQUET

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA LESSA (107979/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600012-09.2022.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: GILMARA LIMA BUSQUET

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA LESSA - RJ107979

DECISÃO

Diante da manifestação da servidora do cartório eleitoral e do parecer do Douto MPE determino a regularização da situação eleitoral da requerente.

Ao cartório para as anotações devidas. Comunique-se, certifique-se e archive-se.

## 51ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600003-41.2022.6.19.0051

PROCESSO : 0600003-41.2022.6.19.0051 PETIÇÃO CÍVEL (TRAJANO DE MORAES - RJ)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : REJANE CARVALHO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600003-41.2022.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: REJANE CARVALHO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES - RJ131300

INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica intimada a Sr. REJANE CARVALHO GOMES DE SOUZA, na pessoa de seu advogado, Dr. Sandrigo Alves de Brito Gomes, OAB/RJ 131.300, de que deverá comparecer ao cartório da 51ª Zona Eleitoral, localizado na rua Fued Antônio, n.º 08, Centro, Conceição de Macabu/RJ (funcionamento: de segunda sexta-feria, das 11h às 19h) para restituição dos bens elencados no documento de ID 105078136, constante do Processo n.º 0600003-41.2022.6.19.0051.

CONCEIÇÃO DE MACABU, 11 de abril de 2023

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

## 52ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600011-78.2023.6.19.0052

PROCESSO : 0600011-78.2023.6.19.0052 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (CORDEIRO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) n.º 0600011-78.2023.6.19.0052

REQUERENTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado visando à suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Cordeiro/RJ no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do Tribunal Superior Eleitoral.

Na petição inicial (fl. 2), o Ministério Público Eleitoral informou que o PSB de Cordeiro teve as contas do exercício de 2020 julgadas não prestadas, com trânsito em julgado.

Dessa forma, conforme o art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/19, pleiteou a suspensão do registro supracitado no SGIP.

Cópias do edital e comunicações previstas nos incisos I e III do art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/18 (pgs. 55/57 do index 113122303).

Cartas de citação enviadas ao Diretório Estadual a fls.8.

Certidão cartória relatando a inércia da agremiação, cujo prazo expirara em 20/3/2023 (fl. 13).

Alegações finais do Ministério Público pela procedência do pedido (fl. 16).

É o relatório. Passo a decidir.

Inobstante a restrição trazida pela Resolução TSE nº 23.604/19, o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADI 6032/DF, em 5/12/2019, impediu que a suspensão da anotação no SGIP ocorresse de forma automática depois do trânsito em julgado das sentenças que consideraram as contas partidárias "não prestadas".

Em suma: a despeito da manutenção da vigência dos enunciados normativos, a decisão suspendeu a eficácia de todos os dispositivos que previam a imediata restrição, condicionando-a à sentença condenatória em procedimento específico (previsto no art. 28, III, da Lei 9096/95), garantidas ampla defesa e contraditório (art. 28, §1º, da Lei 9096/95).

No dia 18/11/2021, adveio a Resolução TSE nº 23.662/21, com o escopo de trazer à baila o procedimento a ser seguido nos processos que objetivassem a suspensão da anotação no SGIP. Ela acrescentou os arts. 54-A ao 54-T à Resolução nº 23.571/18, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

Salienta-se que a eclosão do ato em novembro de 2021, conforme vaticinado pelo STF, teve o condão de restabelecer a eficácia jurídica das normas que previam a alvitada consequência, desde que o processo pertinente percorresse o caminho delimitado pelo TSE.

Por isso, em 9/2/2023, haja vista a ausência e regularização pelo partido, o *Parquet* ajuizou a presente ação, cuja causa de pedir remota refere-se à omissão do exercício de 2020.

A importância da prestação de contas é tão grande que foi alçada à condição de preceito constitucional partidário (art. 17, III, CF). À Justiça Eleitoral foi dada a função fiscalizatória acerca da origem dos recursos arrecadados e destinação dos valores gastos pelos partidos.

É nos processos de prestação de contas que podem ser identificadas doações de fontes vedadas (advindas, v.g., de governos estrangeiros) ou de recursos não identificados, fatos tão perniciosos ao processo democrático.

Pela significância do tema, o Tribunal Superior Eleitoral, dentro da competência regulamentar, visando a dar efetividade à obrigação prestacional partidária, trouxe à baila a possibilidade de suspensão da anotação dos órgãos diretivos estaduais e municipais no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

A reprimenda é extremamente salutar, porquanto poucos diretórios dos municípios do interior auferem recursos do fundo partidário. E, portanto, continuavam a negligenciar a entrega das prestações de contas à Justiça Eleitoral.

Agora, surgiu-se a possibilidade de, dentre outras atribuições, obstar as agremiações nos pedidos de registro de candidaturas, motivo principal da existência dos partidos políticos. Ou seja, a sanção, na prática, inobstante não interferir nos atos *interna corporis*, como constituição dos diretórios ou reuniões, retira-lhes eficácia no âmbito da Justiça Eleitoral.

Então, ainda que o art. 54-R, §3º, conceda aos órgãos superiores o poder de registrarem novas composições municipais, permanecerá a ineficácia dos atos partidários municipais no processo eleitoral. Não à-toa, a parte final da norma fala em restabelecimento da "suspensão da anotação vigente" depois da novel mudança.

Pelo exposto, diante da omissão na prestação de contas do exercício de 2020, com fulcro no art. 47, II, da Resolução nº 23.604/19, ordeno a SUSPENSÃO da anotação do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Cordeiro/RJ no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do Tribunal Superior Eleitoral, enquanto não proferida sentença de regularização da falta supramencionada.

Intimem-se.

Nos termos do art. 54-R da Resolução 23571/18, após o trânsito, comunique-se o TRE/RJ para a devida observação no SGIP.

Depois, archive-se.

Cordeiro/RJ, datado e assinado eletronicamente.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

## **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600012-63.2023.6.19.0052**

PROCESSO : 0600012-63.2023.6.19.0052 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (MACUCO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) n.º 0600012-63.2023.6.19.0052

REQUERENTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado visando à suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de Macuco/RJ no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do Tribunal Superior Eleitoral.

Na petição inicial (fl. 2), o Ministério Público Eleitoral informou que o PTB de Macuco teve as contas do exercício de 2021 julgadas não prestadas, com trânsito em julgado.

Dessa forma, conforme o art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/19, pleiteou a suspensão do registro supracitado no SGIP.

Cópias do edital e comunicações previstas nos incisos I e III do art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/18 (pgs. 51/53 do index 113122324).

Cartas de citação enviadas ao Diretório Estadual a fls.8.

Certidão cartória relatando a inércia da agremiação, cujo prazo expirara em 20/3/2023 (fl. 13).

Alegações finais do Ministério Público pela procedência do pedido (fl. 16).

É o relatório. Passo a decidir.

Inobstante a restrição trazida pela Resolução TSE nº 23.604/19, o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADI 6032/DF, em 5/12/2019, impediu que a suspensão da anotação no SGIP ocorresse de forma automática depois do trânsito em julgado das sentenças que consideraram as contas partidárias "não prestadas".

Em suma: a despeito da manutenção da vigência dos enunciados normativos, a decisão suspendeu a eficácia de todos os dispositivos que previam a imediata restrição, condicionando-a à sentença condenatória em procedimento específico (previsto no art. 28, III, da Lei 9096/95), garantidas ampla defesa e contraditório (art. 28, §1º, da Lei 9096/95).

No dia 18/11/2021, adveio a Resolução TSE nº 23.662/21, com o escopo de trazer à baila o procedimento a ser seguido nos processos que objetivassem a suspensão da anotação no SGIP. Ela acrescentou os arts. 54-A ao 54-T à Resolução nº 23.571/18, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

Salienta-se que a eclosão do ato em novembro de 2021, conforme vaticinado pelo STF, teve o condão de restabelecer a eficácia jurídica das normas que previam a alvitada consequência, desde que o processo pertinente percorresse o caminho delimitado pelo TSE.

Por isso, em 9/2/2023, haja vista a ausência e regularização pelo partido, o *Parquet* ajuizou a presente ação, cuja causa de pedir remota refere-se à omissão do exercício de 2021.

A importância da prestação de contas é tão grande que foi alçada à condição de preceito constitucional partidário (art. 17, III, CF). À Justiça Eleitoral foi dada a função fiscalizatória acerca da origem dos recursos arrecadados e destinação dos valores gastos pelos partidos.

É nos processos de prestação de contas que podem ser identificadas doações de fontes vedadas (advindas, v.g., de governos estrangeiros) ou de recursos não identificados, fatos tão perniciosos ao processo democrático.

Pela significância do tema, o Tribunal Superior Eleitoral, dentro da competência regulamentar, visando a dar efetividade à obrigação prestacional partidária, trouxe à baila a possibilidade de suspensão da anotação dos órgãos diretivos estaduais e municipais no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

A reprimenda é extremamente salutar, porquanto poucos diretórios dos municípios do interior auferem recursos do fundo partidário. E, portanto, continuavam a negligenciar a entrega das prestações de contas à Justiça Eleitoral.

Agora, surgiu-se a possibilidade de, dentre outras atribuições, obstar as agremiações nos pedidos de registro de candidaturas, motivo principal da existência dos partidos políticos. Ou seja, a sanção, na prática, inobstante não interferir nos atos *interna corporis*, como constituição dos diretórios ou reuniões, retira-lhes eficácia no âmbito da Justiça Eleitoral.

Então, ainda que o art. 54-R, §3º, conceda aos órgãos superiores o poder de registrarem novas composições municipais, permanecerá a ineficácia dos atos partidários municipais no processo eleitoral. Não à-toa, a parte final da norma fala em restabelecimento da "suspensão da anotação vigente" depois da novel mudança.

Pelo exposto, diante da omissão na prestação de contas do exercício de 2021, com fulcro no art. 47, II, da Resolução nº 23.604/19, ordeno a **SUSPENSÃO** da anotação do **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB** de Macuco/RJ no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do Tribunal Superior Eleitoral, enquanto não proferida sentença de regularização da falta supramencionada.

Intimem-se.

Nos termos do art. 54-R da Resolução 23571/18, após o trânsito, comunique-se o TRE/RJ para a devida observação no SGIP.

Depois, archive-se.

Cordeiro/RJ, datado e assinado eletronicamente.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

## **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600009-11.2023.6.19.0052**

**PROCESSO** : 0600009-11.2023.6.19.0052 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(CORDEIRO - RJ)

**RELATOR** : **052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**REQUERENTE** : #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**REQUERIDO** : PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) n.º 0600009-11.2023.6.19.0052

REQUERENTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado visando à suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do **PARTIDO PODEMOS** de Cordeiro/RJ no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do Tribunal Superior Eleitoral.

Na petição inicial (fl. 2), o Ministério Público Eleitoral informou que o Podemos de Cordeiro teve as contas do exercício de 2020 julgadas não prestadas, com trânsito em julgado.

Dessa forma, conforme o art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/19, pleiteou a suspensão do registro supracitado no SGIP.

Cópias do edital e comunicações previstas nos incisos I e III do art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/18 (pgs. 52/54 do index 113119550).

Cartas de citação enviadas ao Diretório Estadual a fls.8.

Certidão cartória relatando a inércia da agremiação, cujo prazo expirara em 20/3/2023 (fl. 13).

Alegações finais do Ministério Público pela procedência do pedido (fl. 16).

É o relatório. Passo a decidir.

Inobstante a restrição trazida pela Resolução TSE nº 23.604/19, o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADI 6032/DF, em 5/12/2019, impediu que a suspensão da anotação no SGIP ocorresse de forma automática depois do trânsito em julgado das sentenças que consideraram as contas partidárias "não prestadas".

Em suma: a despeito da manutenção da vigência dos enunciados normativos, a decisão suspendeu a eficácia de todos os dispositivos que previam a imediata restrição, condicionando-a à sentença condenatória em procedimento específico (previsto no art. 28, III, da Lei 9096/95), garantidas ampla defesa e contraditório (art. 28, §1º, da Lei 9096/95).

No dia 18/11/2021, adveio a Resolução TSE nº 23.662/21, com o escopo de trazer à baila o procedimento a ser seguido nos processos que objetivassem a suspensão da anotação no SGIP. Ela acrescentou os arts. 54-A ao 54-T à Resolução nº 23.571/18, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

Salienta-se que a eclosão do ato em novembro de 2021, conforme vaticinado pelo STF, teve o condão de restabelecer a eficácia jurídica das normas que previam a alvitada consequência, desde que o processo pertinente percorresse o caminho delimitado pelo TSE.

Por isso, em 9/2/2023, haja vista a ausência e regularização pelo partido, o *Parquet* ajuizou a presente ação, cuja causa de pedir remota refere-se à omissão do exercício de 2020.

A importância da prestação de contas é tão grande que foi alçada à condição de preceito constitucional partidário (art. 17, III, CF). À Justiça Eleitoral foi dada a função fiscalizatória acerca da origem dos recursos arrecadados e destinação dos valores gastos pelos partidos.

É nos processos de prestação de contas que podem ser identificadas doações de fontes vedadas (advindas, v.g., de governos estrangeiros) ou de recursos não identificados, fatos tão perniciosos ao processo democrático.

Pela significância do tema, o Tribunal Superior Eleitoral, dentro da competência regulamentar, visando a dar efetividade à obrigação prestacional partidária, trouxe à baila a possibilidade de suspensão da anotação dos órgãos diretivos estaduais e municipais no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

A reprimenda é extremamente salutar, porquanto poucos diretórios dos municípios do interior auferem recursos do fundo partidário. E, portanto, continuavam a negligenciar a entrega das prestações de contas à Justiça Eleitoral.

Agora, surgiu-se a possibilidade de, dentre outras atribuições, obstar as agremiações nos pedidos de registro de candidaturas, motivo principal da existência dos partidos políticos. Ou seja, a sanção, na prática, inobstante não interferir nos atos *interna corporis*, como constituição dos diretórios ou reuniões, retira-lhes eficácia no âmbito da Justiça Eleitoral.

Então, ainda que o art. 54-R, §3º, conceda aos órgãos superiores o poder de registrarem novas composições municipais, permanecerá a ineficácia dos atos partidários municipais no processo eleitoral. Não à-toa, a parte final da norma fala em restabelecimento da "suspensão da anotação vigente" depois da novel mudança.

Pelo exposto, diante da omissão na prestação de contas do exercício de 2020, com fulcro no art. 47, II, da Resolução nº 23.604/19, ordeno a SUSPENSÃO da anotação do PARTIDO PODEMOS de Cordeiro/RJ no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do Tribunal Superior Eleitoral, enquanto não proferida sentença de regularização da falta supramencionada.

Intimem-se.

Nos termos do art. 54-R da Resolução 23571/18, após o trânsito, comunique-se o TRE/RJ para a devida observação no SGIP.

Depois, archive-se.

Cordeiro/RJ, datado e assinado eletronicamente.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

## **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600001-34.2023.6.19.0052**

PROCESSO : 0600001-34.2023.6.19.0052 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(CORDEIRO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : #-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERIDO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA  
ESTADUAL

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) n.º 0600001-34.2023.6.19.0052

REQUERENTE: #-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado visando à suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (90) de Cordeiro/RJ no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do Tribunal Superior Eleitoral.

Na petição inicial (fl. 2), o Ministério Público Eleitoral informou que o PROS de Cordeiro teve as contas do exercício de 2020 julgadas não prestadas, com trânsito em julgado.

Dessa forma, conforme o art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/19, pleiteou a suspensão do registro supracitado no SGIP.

Cópias do edital e comunicações previstas nos incisos I e III do art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/18 (pgs. 58/60 do index 112279393).

Cartas de citação enviadas ao Diretório Estadual a fls.9.

Certidão cartória relatando a inércia da agremiação, cujo prazo expirara em 20/3/2023 (fl. 14).

Alegações finais do Ministério Público pela procedência do pedido (fl. 17).

É o relatório. Passo a decidir.

Inobstante a restrição trazida pela Resolução TSE nº 23.604/19, o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADI 6032/DF, em 5/12/2019, impediu que a suspensão da anotação no SGIP ocorresse de forma automática depois do trânsito em julgado das sentenças que consideraram as contas partidárias "não prestadas".

Em suma: a despeito da manutenção da vigência dos enunciados normativos, a decisão suspendeu a eficácia de todos os dispositivos que previam a imediata restrição, condicionando-a à sentença condenatória em procedimento específico (previsto no art. 28, III, da Lei 9096/95), garantidas ampla defesa e contraditório (art. 28, §1º, da Lei 9096/95).

No dia 18/11/2021, adveio a Resolução TSE nº 23.662/21, com o escopo de trazer à baila o procedimento a ser seguido nos processos que objetivassem a suspensão da anotação no SGIP. Ela acrescentou os arts. 54-A ao 54-T à Resolução nº 23.571/18, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

Salienta-se que a eclosão do ato em novembro de 2021, conforme vaticinado pelo STF, teve o condão de restabelecer a eficácia jurídica das normas que previam a alvitada consequência, desde que o processo pertinente percorresse o caminho delimitado pelo TSE.

Por isso, em 12/1/2023, haja vista a ausência e regularização pelo partido, o *Parquet* ajuizou a presente ação, cuja causa de pedir remota refere-se à omissão do exercício de 2020.

A importância da prestação de contas é tão grande que foi alçada à condição de preceito constitucional partidário (art. 17, III, CF). À Justiça Eleitoral foi dada a função fiscalizatória acerca da origem dos recursos arrecadados e destinação dos valores gastos pelos partidos.

É nos processos de prestação de contas que podem ser identificadas doações de fontes vedadas (advindas, v.g., de governos estrangeiros) ou de recursos não identificados, fatos tão perniciosos ao processo democrático.

Pela significância do tema, o Tribunal Superior Eleitoral, dentro da competência regulamentar, visando a dar efetividade à obrigação prestacional partidária, trouxe à baila a possibilidade de

suspensão da anotação dos órgãos diretivos estaduais e municipais no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

A reprimenda é extremamente salutar, porquanto poucos diretórios dos municípios do interior auferem recursos do fundo partidário. E, portanto, continuavam a negligenciar a entrega das prestações de contas à Justiça Eleitoral.

Agora, surgiu-se a possibilidade de, dentre outras atribuições, obstar as agremiações nos pedidos de registro de candidaturas, motivo principal da existência dos partidos políticos. Ou seja, a sanção, na prática, inobstante não interferir nos atos *interna corporis*, como constituição dos diretórios ou reuniões, retira-lhes eficácia no âmbito da Justiça Eleitoral.

Então, ainda que o art. 54-R, §3º, conceda aos órgãos superiores o poder de registrarem novas composições municipais, permanecerá a ineficácia dos atos partidários municipais no processo eleitoral. Não à-toa, a parte final da norma fala em restabelecimento da "suspensão da anotação vigente" depois da novel mudança.

Pelo exposto, diante da omissão na prestação de contas do exercício de 2020, com fulcro no art. 47, II, da Resolução nº 23.604/19, ordeno a SUSPENSÃO da anotação do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (90) de Cordeiro/RJ no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do Tribunal Superior Eleitoral, enquanto não proferida sentença de regularização da falta supramencionada.

Intimem-se.

Nos termos do art. 54-R da Resolução 23571/18, após o trânsito, comunique-se o TRE/RJ para a devida observação no SGIP.

Depois, archive-se.

Cordeiro/RJ, datado e assinado eletronicamente.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600006-56.2023.6.19.0052**

PROCESSO : 0600006-56.2023.6.19.0052 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(CORDEIRO - RJ)

**RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) n.º 0600006-56.2023.6.19.0052

REQUERENTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado visando à suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Cordeiro/RJ no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do Tribunal Superior Eleitoral.

Na petição inicial (fl. 2), o Ministério Público Eleitoral informou que o MDB de Cordeiro teve as contas do exercício de 2020 julgadas não prestadas, com trânsito em julgado.

Dessa forma, conforme o art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/19, pleiteou a suspensão do registro supracitado no SGIP.

Cópias do edital e comunicações previstas nos incisos I e III do art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/18 (pgs. 52/54 do index 113118315).

Cartas de citação enviadas ao Diretório Estadual a fls.8.

Certidão cartória relatando a inércia da agremiação, cujo prazo expirara em 20/3/2023 (fl. 13).

Alegações finais do Ministério Público pela procedência do pedido (fl. 17).

É o relatório. Passo a decidir.

Inobstante a restrição trazida pela Resolução TSE nº 23.604/19, o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADI 6032/DF, em 5/12/2019, impediu que a suspensão da anotação no SGIP ocorresse de forma automática depois do trânsito em julgado das sentenças que consideraram as contas partidárias "não prestadas".

Em suma: a despeito da manutenção da vigência dos enunciados normativos, a decisão suspendeu a eficácia de todos os dispositivos que previam a imediata restrição, condicionando-a à sentença condenatória em procedimento específico (previsto no art. 28, III, da Lei 9096/95), garantidas ampla defesa e contraditório (art. 28, §1º, da Lei 9096/95).

No dia 18/11/2021, adveio a Resolução TSE nº 23.662/21, com o escopo de trazer à baila o procedimento a ser seguido nos processos que objetivassem a suspensão da anotação no SGIP. Ela acrescentou os arts. 54-A ao 54-T à Resolução nº 23.571/18, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

Salienta-se que a eclosão do ato em novembro de 2021, conforme vaticinado pelo STF, teve o condão de restabelecer a eficácia jurídica das normas que previam a alvitada consequência, desde que o processo pertinente percorresse o caminho delimitado pelo TSE.

Por isso, em 09/03/2023, haja vista a ausência e regularização pelo partido, o *Parquet* ajuizou a presente ação, cuja causa de pedir remota refere-se à omissão do exercício de 2020.

A importância da prestação de contas é tão grande que foi alçada à condição de preceito constitucional partidário (art. 17, III, CF). À Justiça Eleitoral foi dada a função fiscalizatória acerca da origem dos recursos arrecadados e destinação dos valores gastos pelos partidos.

É nos processos de prestação de contas que podem ser identificadas doações de fontes vedadas (advindas, v.g., de governos estrangeiros) ou de recursos não identificados, fatos tão perniciosos ao processo democrático.

Pela significância do tema, o Tribunal Superior Eleitoral, dentro da competência regulamentar, visando a dar efetividade à obrigação prestacional partidária, trouxe à baila a possibilidade de suspensão da anotação dos órgãos diretivos estaduais e municipais no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

A reprimenda é extremamente salutar, porquanto poucos diretórios dos municípios do interior auferem recursos do fundo partidário. E, portanto, continuavam a negligenciar a entrega das prestações de contas à Justiça Eleitoral.

Agora, surgiu-se a possibilidade de, dentre outras atribuições, obstar as agremiações nos pedidos de registro de candidaturas, motivo principal da existência dos partidos políticos. Ou seja, a sanção, na prática, inobstante não interferir nos atos *interna corporis*, como constituição dos diretórios ou reuniões, retira-lhes eficácia no âmbito da Justiça Eleitoral.

Então, ainda que o art. 54-R, §3º, conceda aos órgãos superiores o poder de registrarem novas composições municipais, permanecerá a ineficácia dos atos partidários municipais no processo eleitoral. Não à-toa, a parte final da norma fala em restabelecimento da "suspensão da anotação vigente" depois da novel mudança.

Pelo exposto, diante da omissão na prestação de contas do exercício de 2020, com fulcro no art. 47, II, da Resolução nº 23.604/19, ordeno a SUSPENSÃO da anotação do PARTIDO do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Cordeiro/RJ no Sistema de Gerenciamento de

Informações Partidárias (SGIP) do Tribunal Superior Eleitoral, enquanto não proferida sentença de regularização da falta supramencionada.

Intimem-se.

Nos termos do art. 54-R da Resolução 23571/18, após o trânsito, comunique-se o TRE/RJ para a devida observação no SGIP.

Depois, archive-se.

Cordeiro/RJ, datado e assinado eletronicamente.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

## **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600010-93.2023.6.19.0052**

PROCESSO : 0600010-93.2023.6.19.0052 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(CORDEIRO - RJ)

**RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA  
ESTADUAL

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) n.º 0600010-93.2023.6.19.0052

REQUERENTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado visando à suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS de Cordeiro/RJ no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do Tribunal Superior Eleitoral.

Na petição inicial (fl. 2), o Ministério Público Eleitoral informou que o PROS de Cordeiro teve as contas do exercício de 2021 julgadas não prestadas, com trânsito em julgado.

Dessa forma, conforme o art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/19, pleiteou a suspensão do registro supracitado no SGIP.

Cópias do edital e comunicações previstas nos incisos I e III do art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/18 (pgs. 50/52 do index 113120875).

Cartas de citação enviadas ao Diretório Estadual a fls.8.

Certidão cartória relatando a inércia da agremiação, cujo prazo expirara em 20/3/2023 (fl. 13).

Alegações finais do Ministério Público pela procedência do pedido (fl. 16).

É o relatório. Passo a decidir.

Inobstante a restrição trazida pela Resolução TSE nº 23.604/19, o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADI 6032/DF, em 5/12/2019, impediu que a suspensão da anotação no SGIP ocorresse de forma automática depois do trânsito em julgado das sentenças que consideraram as contas partidárias "não prestadas".

Em suma: a despeito da manutenção da vigência dos enunciados normativos, a decisão suspendeu a eficácia de todos os dispositivos que previam a imediata restrição, condicionando-a à sentença condenatória em procedimento específico (previsto no art. 28, III, da Lei 9096/95), garantidas ampla defesa e contraditório (art. 28, §1º, da Lei 9096/95).

No dia 18/11/2021, adveio a Resolução TSE nº 23.662/21, com o escopo de trazer à baila o procedimento a ser seguido nos processos que objetivassem a suspensão da anotação no SGIP.

Ela acrescentou os arts. 54-A ao 54-T à Resolução nº 23.571/18, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

Salienta-se que a eclosão do ato em novembro de 2021, conforme vaticinado pelo STF, teve o condão de restabelecer a eficácia jurídica das normas que previam a alvitrada consequência, desde que o processo pertinente percorresse o caminho delimitado pelo TSE.

Por isso, em 9/2/2023, haja vista a ausência e regularização pelo partido, o *Parquet* ajuizou a presente ação, cuja causa de pedir remota refere-se à omissão do exercício de 2021.

A importância da prestação de contas é tão grande que foi alçada à condição de preceito constitucional partidário (art. 17, III, CF). À Justiça Eleitoral foi dada a função fiscalizatória acerca da origem dos recursos arrecadados e destinação dos valores gastos pelos partidos.

É nos processos de prestação de contas que podem ser identificadas doações de fontes vedadas (advindas, v.g., de governos estrangeiros) ou de recursos não identificados, fatos tão perniciosos ao processo democrático.

Pela significância do tema, o Tribunal Superior Eleitoral, dentro da competência regulamentar, visando a dar efetividade à obrigação prestacional partidária, trouxe à baila a possibilidade de suspensão da anotação dos órgãos diretivos estaduais e municipais no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

A reprimenda é extremamente salutar, porquanto poucos diretórios dos municípios do interior auferem recursos do fundo partidário. E, portanto, continuavam a negligenciar a entrega das prestações de contas à Justiça Eleitoral.

Agora, surgiu-se a possibilidade de, dentre outras atribuições, obstar as agremiações nos pedidos de registro de candidaturas, motivo principal da existência dos partidos políticos. Ou seja, a sanção, na prática, inobstante não interferir nos atos *interna corporis*, como constituição dos diretórios ou reuniões, retira-lhes eficácia no âmbito da Justiça Eleitoral.

Então, ainda que o art. 54-R, §3º, conceda aos órgãos superiores o poder de registrarem novas composições municipais, permanecerá a ineficácia dos atos partidários municipais no processo eleitoral. Não à-toa, a parte final da norma fala em restabelecimento da "suspensão da anotação vigente" depois da novel mudança.

Pelo exposto, diante da omissão na prestação de contas do exercício de 2021, com fulcro no art. 47, II, da Resolução nº 23.604/19, ordeno a **SUSPENSÃO** da anotação do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS de Cordeiro/RJ no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do Tribunal Superior Eleitoral, enquanto não proferida sentença de regularização da falta supramencionada.

Intimem-se.

Nos termos do art. 54-R da Resolução 23571/18, após o trânsito, comunique-se o TRE/RJ para a devida observação no SGIP.

Depois, archive-se.

Cordeiro/RJ, datado e assinado eletronicamente.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

## **59ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600988-54.2020.6.19.0059**

: 0600988-54.2020.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

PROCESSO (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)  
**RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**  
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INVESTIGADO : BRUNO MENDONCA DA COSTA  
ADVOGADO : RAWEL ANGELL MARCHON ABRANTES (181225/RJ)  
INVESTIGADO : ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA LOBO  
ADVOGADO : RODRIGO SODRE REZENDE DA SILVA (217122/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ  
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600988-54.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ  
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INVESTIGADO: BRUNO MENDONCA DA COSTA, ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA LOBO  
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAWEL ANGELL MARCHON ABRANTES - RJ181225  
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO SODRE REZENDE DA SILVA - RJ217122  
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A decisão que determinou a realização da AIJ encontra-se a fls. 78 dos autos, devendo o reu apresentar as testemunhas arroladas conforme já determinado, mormente pelo fato de as testemunhas serem as mesmas para o MP e a Defesa.

Assim, indefiro o pedido contido no index [114579592](#) realizado pelo reu Bruno.

Indefiro, por ora, por entender desnecessária a intimação das testemunhas arroladas pelo MP, eis que são as mesmas arroladas pelo reu e deverão por ele serem apresentadas.

Nada mais havendo, aguarde-se a realização da audiência.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

RENATA OLIVEIRA SOARES

Juíza Eleitoral

## 60ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600193-11.2021.6.19.0060

PROCESSO : 0600193-11.2021.6.19.0060 INQUÉRITO POLICIAL (SANTA MARIA MADALENA - RJ)  
**RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**  
AUTOR : DPF/MCE/RJ  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INVESTIGADA : ELEKSANDRA FIGUEIRA QUEIROZ  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO RUIZ DE AZEVEDO (226028/RJ)  
ADVOGADO : URSULA BRANDAO GARLIPP (233940/RJ)

ADVOGADO : YAN AUGUSTO BASTOS BIRAL (224683/RJ)

INVESTIGADO : Elisabete Marcondes Fernandes

#### JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600193-11.2021.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

AUTOR: DPF/MCE/RJ

INVESTIGADO: ELISABETE MARCONDES FERNANDES

INVESTIGADA: ELEKSANDRA FIGUEIRA QUEIROZ

Advogados do(a) INVESTIGADA: URSULA BRANDAO GARLIPP - RJ233940, YAN AUGUSTO BASTOS BIRAL - RJ224683, JOSE ROBERTO RUIZ DE AZEVEDO - RJ226028

#### DECISÃO

Em relação à acusada Elisabete Marcondes Fernandes, ao Cartório Eleitoral para requerer ao Juízo da 222ª Zona Eleitoral informações pertinentes ao cadastro da eleitora.

Atendendo aos termos da promoção do Ministério Público Eleitoral, caso a diligência acima resulte infrutífera, efetue a realização de consultas, conforme solicitado pelo *parquet* para posterior intimação da autora para manifestação quanto aos termos do ANPP juntado aos autos (índice 108707668).

Da análise dos autos verifica-se que ELEKSANDRA FIGUEIRA QUEIROZ cumpriu integralmente as condições do Acordo de Não Persecução Penal, razão pela qual é extinta a punibilidade da autora.

Diante do exposto, acato a promoção ministerial, HOMOLOGO o Acordo de Não Persecução Penal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da imputação feita a ELEKSANDRA FIGUEIRA QUEIROZ, em relação ao fato delituoso narrado nestes autos, com fulcro no art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Providencie o Cartório:

1. A comunicação da extinção da punibilidade aos órgãos de identificação criminal;
2. A baixa do registro do Acordo de Não Persecução Penal no Livro de "Suspensão Condicional do Processo e Transação Penal"

P.R.I.

São Sebastião do Alto, 04 de abril de 2022.

Vitor Porto de Souza

Juiz Eleitoral

## 62ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600408-15.2020.6.19.0062

PROCESSO : 0600408-15.2020.6.19.0062 REPRESENTAÇÃO (SAQUAREMA - RJ)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : MANOELA RAMOS DE SOUZA GOMES ALVES

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (59751/RJ)

ADVOGADO : CLAUDIA VIGNOLI ALVES (148308/RJ)  
REPRESENTADO : ROMULO CARVALHO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (59751/RJ)  
ADVOGADO : CLAUDIA VIGNOLI ALVES (148308/RJ)  
REPRESENTADO : ROGER CARVALHO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)  
REPRESENTANTE : MIGUEL ROCHA CORDEIRO  
ADVOGADO : RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600408-15.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REPRESENTANTE: MIGUEL ROCHA CORDEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578

REPRESENTADO: ROGER CARVALHO DE ALMEIDA, MANOELA RAMOS DE SOUZA GOMES ALVES, ROMULO CARVALHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA VIGNOLI ALVES - RJ148308, ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO - RJ59751-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA VIGNOLI ALVES - RJ148308, ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO - RJ59751-A

## INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, em despacho proferido nos autos do processo em epígrafe (id.110796005), fica INTIMADO o representado Roger de Carvalho de Almeida para pagamento da 5ª parcela do débito, por meio da GRU juntada aos autos do processo acima referenciado (id. 115106289), cujo data de vencimento é 30.04.2023.

Saquarema, 11 de abril de 2023.

RENAN GRAÇANO SOARES

Analista Judiciário - Área Judiciária

Matrícula n.º 01715001

## EDITAIS

### EDITAL Nº 17/2023

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO Nº 0600699-15.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL - SAQUAREMA/RJ

EDITAL Nº 17/2023

O Exmo. Dr. Andrew Francis dos Santos Maciel, Juiz da 62ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e aos partidos políticos com vigência na circunscrição, para os fins artigo 216, § 1º, da Resolução TSE nº 23.611/2019, que a cerimônia pública de reprocessamento da totalização das Eleições Municipais 2020 do município de Saquarema/RJ, para cumprimento da r. sentença proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600713-96.2020.6.19.0062, será realizada no dia 19 de abril de 2023, às 12:00 horas, no Cartório da 62ª Zona Eleitoral, situado na Avenida Saquarema, n.

º 883, Porto Novo, nesta cidade. E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, dando conhecimento a todos os interessados.

Dado e passado nesta cidade de Saquarema/RJ, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Renan Graçano Soares, Analista Judiciário, matrícula n.º 01715001, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

ANDREW FRANCIS DOS SANTOS MACIEL

Juiz Eleitoral

## **65ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600156-32.2022.6.19.0065**

PROCESSO : 0600156-32.2022.6.19.0065 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(PETRÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : SAMARA SILVA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - PETRÓPOLIS RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)0600156-32.2022.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

INTERESSADA: SAMARA SILVA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a Promoção Ministerial pela aplicação de multa, bem como os elementos constantes dos autos, resta evidenciado que o(a) mesário(a) ausentou-se no(s) primeiro e segundo turno das eleições do ano de 2022, não apresentando justificativa tempestivamente. Desta forma, APLICOLHE A MULTA de R\$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos) (por turno) - conforme prevista e regulamentada através dos arts. 124 da Lei 4.737/65 e arts. 129 e 133 da RES. TSE 23.659/2021.

Intime-se via meios eletrônicos, esclarecendo-se que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da ciência da intimação, e que o prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de inscrição do débito em Livro próprio, devendo assim proceder o cartório, certificado o inadimplemento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, nada mais havendo, arquivem-se.

Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.

RONALD PIETRE

JUIZ ELEITORAL

## **78ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600077-14.2022.6.19.0078**

PROCESSO : 0600077-14.2022.6.19.0078 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

**RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE LUIS FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

REQUERENTE : JORGE LUIS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350 - Parque Duque - Duque de Caxias/RJ - CEP 25085-132 - Tel.: (21) 2671-4622

---

PROCESSO PJe N.º 0600077-14.2022.6.19.0078

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIS FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, JORGE LUIS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

---

**SENTENÇA**

Tratam-se os autos de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais do(a) requerente em epígrafe, referentes às Eleições 2020, em decorrência da declaração de suas contas de campanha como não prestadas nos autos da ação nº 0600916-10.2020.19.0078.

Tendo em vista que o julgamento das contas como não prestadas nos autos já citados se deu naquela ocasião suas contas foram julgadas não prestadas em razão da ausência total de documentação, em especial a ausência de representação processual.

Após análise da equipe técnica desta serventia, não foram constadas no conjunto das informações prestadas pela requerente irregularidades, ausência de comprovação exigida na Res. TSE 23.607 /2019, existência de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada ou valores pendentes de recolhimento ao Tesouro Nacional (id nº 114637162).

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que, após manifestar-se pela ratificação quanto à regularidade da representação processual do requerente, pugnou pelo deferimento do presente requerimento, uma vez que considerou não existirem quaisquer irregularidades no conjunto de dados apresentados pela requerente.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

O exame dos pedidos de regularização de omissão na prestação de contas de campanha eleitoral deve ser analisado à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 80, §§ 1º ao 5º, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de regularidade do presente pedido, não sendo constatadas pela unidade técnica impropriedades que pudessem obstar a concessão do deferimento pleiteado.

Dispositivo

Ante o exposto, defiro o pedido de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais referentes às Eleições 2020 formulado por JORGE LUIS FERREIRA DOS SANTOS, considerando regularizada sua omissão, e determino o levantamento de sua inadimplência após o cumprimento da sanção prevista no art. 80, inciso I, para que cessem os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura, nos termos do disposto no mesmo art. 80, §§ 4º e 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Anote-se o código ASE 272 - 3 no cadastro eleitoral do requerente.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se às demais anotações de praxe.

Após, archive-se.

Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES

JUIZ ELEITORAL

## 90ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-63.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600632-63.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELOY CARNEIRO

ADVOGADO : ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

ADVOGADO : DANIEL RENNA FERNANDES (174620/RJ)

REQUERENTE : GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA

ADVOGADO : ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

ADVOGADO : DANIEL RENNA FERNANDES (174620/RJ)

REQUERENTE : PODEMOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

ADVOGADO : DANIEL RENNA FERNANDES (174620/RJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-63.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PODEMOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL, GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA, ELOY CARNEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL RENNA FERNANDES - RJ174620, ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL RENNA FERNANDES - RJ174620, ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL RENNA FERNANDES - RJ174620, ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233

**DECISÃO**

Ciente do acrescido. Mantenho a sentença por seu próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Volta Redonda, na data da assinatura eletrônica.

Thiago Gondim de Almeida Oliveira

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

**92ª ZONA ELEITORAL****EDITAIS****EDITAL Nº 09/2023**

EDITAL nº 09/2023

O Exmo. Sr. Dr. Maurílio Teixeira de Mello Junior, Juiz Eleitoral da 92ª Zona Eleitoral/RJ - Município de Araruama/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e aos partidos políticos e coligações, para os fins previstos no artigo 203 da Resolução TSE nº 23.611 /2019, que foi disponibilizada, no quadro de Avisos desta 92ª Zona Eleitoral, situado na Rua Bento Lisboa, 65 - Centro - Araruama/RJ, na data de 04/04/2023, a Ata Geral do reprocessamento do resultado das Eleições Proporcionais de 2020 - Município de Araruama - RJ em virtude das Sentenças/Acórdãos proferidos nos processos nºs 0601208-50.2020.6.19.0092 e 0601189-44.2020.6.19.0092. E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE-TRE/RJ, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Araruama, em 04 de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Roberto Oliveira, assistente de chefe de Cartório, matr. 09606116, lavrei o presente que vai assinado pela Ilma. Senhora chefe da 92ª ZE/RJ, conforme autorização disciplinada em Portaria deste Juízo Eleitoral.

**93ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000443-67.2016.6.19.0093**

: 0000443-67.2016.6.19.0093 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DO PIRAÍ)

PROCESSO - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

EXECUTADO : PAULO CESAR DE VASCONCELOS MARINS

ADVOGADO : MARCELO TEIXEIRA ROCHA (106533/RJ)

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000443-67.2016.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE VASCONCELOS MARINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TEIXEIRA ROCHA - RJ106533

DESPACHO

Ciente do acrescido.

Defiro o requerido pela AGU, por meio da petição id [115005798](#).

Ao Cartório, para providências e controle do prazo.

Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600149-53.2022.6.19.0093**

PROCESSO : 0600149-53.2022.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA

ADVOGADO : JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA (120238/RJ)

REQUERENTE : MARIA ILMA DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO : JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA (120238/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

ADVOGADO : JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA (120238/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600149-53.2022.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, MARIA ILMA DE ANDRADE SILVA, JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA - RJ120238

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA - RJ120238

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA - RJ120238  
INTIMAÇÃO

Ficam intimados os Requerentes, por intermédio do patrono constituído, para, querendo, nos termos do art. 64, §3º, da Res. TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre as questões relacionadas no relatório de diligência que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas (id [115082829](#)).

Barra do Piraí, 10 de abril de 2023

Christiane do Amaral Costa Neves

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600150-38.2022.6.19.0093**

PROCESSO : 0600150-38.2022.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : GILVAN PEREIRA FERREIRA

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

REQUERENTE : PAULO CESAR DE VASCONCELOS MARINS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600150-38.2022.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA, PAULO CESAR DE VASCONCELOS MARINS, GILVAN PEREIRA FERREIRA

EDITAL Nº 08/2023

O Doutor DIEGO ZIEMIECKI, Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, inc. I da Res. TSE nº 23.571/2018, o Diretório Municipal do Partido abaixo indicado, teve suas contas de campanha relativas ao pleito de 2022 julgadas como não prestadas:

Partido	Sigla	Abrangência	Prestação de Contas Eleitorais 2020	Data do trânsito em julgado
Partido Trabalhista Brasileiro	PTB	Municipal	0600150-38.2022.6.19.0093	31/03/2023

A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante preenchimento do número do processo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJe. Dado e passado nesta Cidade de Barra do Piraí, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ nº 01215058, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmº Sr. Juiz da 93ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro.

DIEGO ZIEMIECKI  
Juiz Eleitoral

## 95ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-26.2022.6.19.0095

PROCESSO : 0600034-26.2022.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)  
**RELATOR** : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : LAURA GIOFFI COELHO MORAES  
ADVOGADO : RAUL MOREIRA DAS NEVES (178472/RJ)  
REQUERENTE : REPUBLICANOS - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ - MUNICIPAL  
ADVOGADO : RAUL MOREIRA DAS NEVES (178472/RJ)  
REQUERENTE : JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO  
REQUERENTE : LUCIARA AMIL NUNES  
REQUERENTE : LUIS CARLOS GOMES DA SILVA  
REQUERENTE : REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL MOREIRA DAS NEVES - RJ178472

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL MOREIRA DAS NEVES - RJ178472

#### INTIMAÇÃO

Objetivo: Intimação das partes: REPUBLICANOS - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ - MUNICIPAL, LUCIARA AMIL NUNES, LAURA GIOFFI COELHO MORAES, RAUL MOREIRA DAS NEVES - RJ178472 para ciência e cumprimento do r. despacho de ID nº 114960305, abaixo transcrito:

#### DESPACHO

Considerando, o pedido de dilação de prazo requerido na petição 114876152, para cumprimento da determinação contida no despacho ID 107431286;

Considerando, art. 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, que estabelece o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que seja suprida a omissão da apresentação das contas anuais.

Concedo aos atuais presidente e tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas do exercício de 2021, dilação do prazo de 72 (setenta e duas) horas para que seja suprida a omissão, a contar da intimação deste despacho, sob pena de proibição de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político (Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 47).

Publique-se e certifique-se. Após, retome-se o trâmite normal.

ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES

Juíza Eleitoral

**101ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-66.2023.6.19.0101**

PROCESSO : 0600002-66.2023.6.19.0101 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CANTAGALO - RJ)

**RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : GENESIA RODRIGUES FERRAZ

INTERESSADO : GENESIO RODRIGUES DA SILVA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-66.2023.6.19.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ

INTERESSADO: GENESIO RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADA: GENESIA RODRIGUES FERRAZ

EDITAL nº 003/2023

O Excelentíssimo Senhor Doutor MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO, Juiz da 101ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302829729, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	INSCRIÇÃO	NOME	ZONA/UF
01	0656 **** *	Genesio Rodrigues da Silva	035/RJ
02	0656 **** *	Genesia Rodrigues Martins	101/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado, neste município de Cantagalo, em 11 de abril de 2023. Eu, Luciana Grimião Queiroz, Chefe de Cartório, matrícula nº 09606064, digitei e assino o presente.

LUCIANA GRIMIÃO QUEIROZ

Chefe da 101ª Zona Eleitoral

Matrícula TRE nº 09606064

**109ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-47.2021.6.19.0109**

PROCESSO : 0600045-47.2021.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAÉ - RJ)

**RELATOR : 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERESSADO : ELCIMAR ALBINO  
ADVOGADO : ANGELO GIOVANI LEITE COELHO (204008/RJ)  
INTERESSADO : FABIO JUNIOR VENTURA SANTOS  
ADVOGADO : ANGELO GIOVANI LEITE COELHO (204008/RJ)  
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB - MUNICIPIO DE MACAE  
ADVOGADO : ANGELO GIOVANI LEITE COELHO (204008/RJ)  
INTERESSADO : EVERALDO LUIS MORAES CORREA  
INTERESSADO : ROBSON OLIVEIRA CONSTANTINO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-47.2021.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB - MUNICIPIO DE MACAE, ROBSON OLIVEIRA CONSTANTINO, EVERALDO LUIS MORAES CORREA, ELCIMAR ALBINO, FABIO JUNIOR VENTURA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ANGELO GIOVANI LEITE COELHO - RJ204008

Advogado do(a) INTERESSADO: ANGELO GIOVANI LEITE COELHO - RJ204008

Advogado do(a) INTERESSADO: ANGELO GIOVANI LEITE COELHO - RJ204008

EDITAL Nº 03/2023

O Exmo. Doutor Josué de Matos Ferreira, Juiz desta Centésima Nona Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital, nos termos do §2º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A referida prestação de contas foi autuada no sistema PJe sob o número 0600045-47.2021.6.19.0109, cujos autos podem ser integralmente acessados pelo *link* da consulta processual do PJe (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça eletrônico. Dado e passado neste município de Macaé, em 28 de março de 2023. Eu, Luciana Zandonadi Mattedi, técnica judiciária, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-60.2021.6.19.0109**

PROCESSO : 0600070-60.2021.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAÉ - RJ)

**RELATOR : 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ELIANE SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)  
INTERESSADO : MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA  
ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)  
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)  
INTERESSADO : PATRIOTA MACAE  
ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)  
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)  
INTERESSADO : MICHEL ARTHUR FARIA VICENTE  
INTERESSADO : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL PEN  
INTERESSADO : WELINGTON DAS NEVES COUTINHO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-60.2021.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

INTERESSADO: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL PEN, WELINGTON DAS NEVES COUTINHO, PATRIOTA MACAE, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MICHEL ARTHUR FARIA VICENTE

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

EDITAL Nº 02/2023

O Exmo. Doutor Josué de Matos Ferreira, Juiz desta Centésima Nona Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 do partido político PATRIOTA, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital, nos termos do §2º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A referida prestação de contas foi autuada no sistema PJe sob o número 0600070-60.2021.6.19.0109, cujos autos podem ser integralmente acessados pelo *link* da consulta processual do PJe (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça eletrônico. Dado e passado neste município de Macaé, em 28 de março de 2023. Eu, Luciana Zandonadi Mattedi, técnica judiciária, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

### 111ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0000062-97.2019.6.19.0111

PROCESSO : 0000062-97.2019.6.19.0111 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VALENÇA - RJ)

**RELATOR** : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PATRIOTA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0000062-97.2019.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

#### SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas do Partido Republicano Progressista (PRP) do município de Valença, referente ao exercício de 2011, ajuizado pelo Diretório Regional do PATRIOTA, agremiação incorporadora daquela.

Feito migrado para o PJe e os autos físicos digitalizados no Id 92116348.

Partes intimadas da migração, conforme certidão de fl. 07.

Despacho de fl. 09 determinando o prosseguimento do feito.

Juntada aos autos da PC nº 30-39.2012.6.19.0111 (Id's 113953348 e 113955051).

Parecer do cartório, à fl. 19, atestando ausência de recebimento de recursos financeiros do fundo partidário, de fonte vedada ou de origem não identificada naquele exercício. Foi detectada a ausência dos Livros Razão e Diário e extratos bancários.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favorável à regularização.

É o breve relatório. Decido.

As contas de 2011 já foram julgadas como "não prestadas" nos autos do processo físico nº 30-39.2012.6.19.0111, com o devido trânsito em julgado, cujas cópias foram juntadas ao presente feito.

A sanção pela não prestação das contas foi a perda do direito ao recebimento de recursos do Fundo Partidário até que regularizada a prestação, nos termos do art. 28, inciso III da Resolução TSE nº 21.841/2004.

O art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que o órgão partidário pode requerer a regularização das contas após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas não prestadas. A única finalidade da apresentação das contas, após o prazo legal, é permitir sua divulgação e restabelecer a situação de regularidade do órgão partidário. Neste caso, proceder ao levantamento da proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário.

O Ministério Público Eleitoral conclui pela regularidade formal do requerimento e opinou pelo seu deferimento.

O intuito da norma ao exigir ampla documentação das agremiações partidárias é verificar o correto uso das verbas recebidas. Ora, se não houve movimentação de recursos, conforme verificado nos Sistemas da Justiça Eleitoral, não haveria prejuízo em regularizar as contas, mesmo que ausente alguns documentos.

Afinal, não é plausível exigir que se apresente documento que sequer foi produzido.

Nesse sentido já decidiram outras Cortes Eleitorais:

PETIÇÃO - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE CONTAS PARTIDÁRIAS - APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NO ART. 48 DA RESOLUÇÃO N. 23.463/2015. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS. RESTABELECIMENTO DO DIREITO DE RECEBER COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PEDIDO DEFERIDO.(TRE-PI - PET 600023-91, Relator Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Publicado no DJE em 01.02.2018)

Não se verificou indícios de que o partido tenha recebido recursos do fundo partidário, tampouco recursos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 58, §3º, Resolução TSE 23.604/2019, DEFIRO o requerimento de regularização da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2011, do antigo PRP, atual PATRIOTA, do município de Valença, ficando, dessa forma, cessadas as sanções impostas ao partido apenas para o exercício em análise.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, insira-se a informação no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), para fins de registro e divulgação.

Após, archive-se.

Valença, RJ

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz Eleitoral

## 112ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-82.2022.6.19.0112

PROCESSO : 0600001-82.2022.6.19.0112 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MIRACEMA - RJ)

RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : ANGELO JULIO RODRIGUES ZANCO

ADVOGADO : PABLO CONSTANCIO EIRAS (227141/RJ)

ADVOGADO : PEDRO PAULO VIEIRA EIRAS JUNIOR (178932/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600001-82.2022.6.19.0112

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: ANGELO JULIO RODRIGUES ZANCO

Advogados do(a) REU: PABLO CONSTANCIO EIRAS - RJ227141, PEDRO PAULO VIEIRA EIRAS JUNIOR - RJ178932

ASSENTADA EM AUDIÊNCIA, na forma abaixo:

Aos 14 de março de 2023, na hora marcada, nesta Cidade de Miracema, na Sala de Audiências deste Juízo, na sala virtual da plataforma Google Meet, presente a MMª. Juíza Eleitoral Drª. ERICA BUENO SALGADO. Também presente o(a) representante do Ministério Público, Drª. ISADORA PEREIRA FORTUNA. Feito o pregão, compareceram virtualmente o réu, ANGELO JULIO RODRIGUES ZANCO, acompanhado do Advogados PEDRO PAULO VIEIRA EIRAS JUNIOR - RJ178932 e a testemunha Paulo César Barcelos Cassiano Júnior, Delegado de Polícia Federal.

Iniciada a audiência.

Foi ouvida a testemunha Paulo César Barcelos Cassiano Júnior, Delegado de Polícia Federal, arrolada pelo Ministério Público. Sem testemunhas arroladas pela Defesa.

Em seguida, foi ouvido o réu ANGELO JULIO RODRIGUES ZANCO.

As partes declararam não haver outras provas a produzir, sendo pelo Juízo encerrada a instrução e aberto prazo para alegações.

Nada mais havendo, às 17h26min, foi determinado o encerramento da presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada pela MMª. Juíza Eleitoral. Eu, FELIPE COAN RABBI, Servidor, digitei.

ERICA BUENO SALGADO

Juíza Eleitoral

## **116ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-75.2021.6.19.0116**

PROCESSO : 0600087-75.2021.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR : **116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDRE SILVA DE SOUZA

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO LUPI

REQUERENTE : DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT

REQUERENTE : ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE

REQUERENTE : LEANDRO CORREA DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-75.2021.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, ANDRE SILVA DE SOUZA, LEANDRO CORREA DA SILVA, DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT, CARLOS ROBERTO LUPI, ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.<sup>a</sup> a respeito da r. sentença na PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600087-75.2021.6.19.0116, nesta data. Sentença ID.114955333: "Posto isso, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, com fundamento na alínea "a" do inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Angra dos Reis, no exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019. Por conseguinte, decreto a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação da inadimplência, na esteira do comando do art. 47, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019. Deixo de determinar a devolução integral de recursos provenientes do Fundo Partidário, uma vez que o setor técnico do cartório constatou a ausência de repasses dessa espécie de recursos ao Órgão Partidário Municipal, no exercício financeiro de 2020. Anote-se no SICO e comunique-se aos diretórios nacional e estadual, após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, na data da assinatura eletrônica. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS Juiz Eleitoral". ANGRA DOS REIS, 11 de abril de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-22.2022.6.19.0116**

PROCESSO : 0600043-22.2022.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)

**RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : HILTON PRATES FILHO

INTERESSADO : MOISES NUNES DE ALENCAR

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-22.2022.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, HILTON PRATES FILHO, MOISES NUNES DE ALENCAR

#### INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.<sup>a</sup> a respeito da r. sentença no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600043-22.2022.6.19.0116, nesta data. Sentença ID. 114956717: "Posto isso, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, com fundamento na alínea "a" do inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Angra dos Reis, no exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019. Por conseguinte, decreto a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação da inadimplência, na esteira do comando do art. 47, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019. Deixo de determinar a devolução integral de recursos provenientes do Fundo Partidário, uma vez que o setor técnico do cartório constatou a ausência de repasses dessa espécie de recursos ao Órgão Partidário Municipal, no exercício financeiro de 2021. Anote-se no

SICO e comunique-se aos diretórios nacional e estadual, após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, na data da assinatura eletrônica. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS Juiz Eleitoral".

ANGRA DOS REIS, 11 de abril de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-52.2022.6.19.0116**

PROCESSO : 0600041-52.2022.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEXANDRE MONTENEGRO DA COSTA

REQUERENTE : LUIZ FERNANDES DE SOUZA NETO

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - SECAO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-52.2022.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE: LUIZ FERNANDES DE SOUZA NETO, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - SECAO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ALEXANDRE MONTENEGRO DA COSTA

#### INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da r. sentença no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600041-52.2022.6.19.0116, nesta data. Sentença ID.114956737: "Posto isso, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, com fundamento na alínea "a" do inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Angra dos Reis, no exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019. Por conseguinte, decreto a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação da inadimplência, na esteira do comando do art. 47, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019. Deixo de determinar a devolução integral de recursos provenientes do Fundo Partidário, uma vez que o setor técnico do cartório constatou a ausência de repasses dessa espécie de recursos ao Órgão Partidário Municipal, no exercício financeiro de 2021. Anote-se no SICO e comunique-se aos diretórios nacional e estadual, após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, na data da assinatura eletrônica. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS Juiz Eleitoral".

ANGRA DOS REIS, 11 de abril de 2023.

## **125ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600086-65.2022.6.19.0016**

PROCESSO : 0600086-65.2022.6.19.0016 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR** : 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO : ELEICAO 2022 MILTON CESAR FERREIRA RANGEL DEPUTADO ESTADUAL

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : VALDIR CORREA DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO CARVALHO GAMA SILVA (202390/RJ)

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600086-65.2022.6.19.0016 / 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: VALDIR CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: RODRIGO CARVALHO GAMA SILVA - RJ202390

NOTICIADO: ELEICAO 2022 MILTON CESAR FERREIRA RANGEL DEPUTADO ESTADUAL  
DECISÃO

Trata-se de queixa-crime eleitoral em face de Milton César Ferreira Rangel, candidato a Deputado Estadual, com fundamento no art. 325 da Lei nº 4.737/65, artigos 30, 41 e 44 do Código de Processo Penal.

Manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral, que não há elementos mínimos para identificar justa causa para a deflagração penal (id. 114875174).

Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral, com base no 357, § 1º do Código Eleitoral, requer o ARQUIVAMENTO do feito, que acolho e HOMOLOGO.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após, certifique-se e archive-se.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2023.

GISELE SILVA JARDIM

JUÍZA ELEITORAL - 125ª ZE/RJ

**141ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000177-43.2010.6.19.0141**

PROCESSO : 0000177-43.2010.6.19.0141 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITALVA - RJ)

**RELATOR** : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : ALFREDO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GENILSON DE SOUSA LEITE (126177/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) - Processo nº 0000177-43.2010.6.19.0141 - ITALVA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Requerimento]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: ALFREDO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GENILSON DE SOUSA LEITE - RJ126177

DESPACHO

Ante o certificado (ID 115055513), oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória ID 114460825, protocolizada sob o n.º 0600010-52.2023.6.19.0098.

Cumpra-se.

ITALVA - RJ, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000020-26.2017.6.19.0141**

PROCESSO : 0000020-26.2017.6.19.0141 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

**RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : EDUARDO THOMAZ DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO BENDIA DE OLIVEIRA (24607/RJ)

ADVOGADO : HAILA KATIUSCIA BATISTA REIS DA SILVA (206032/RJ)

REU : ADRIANO FREITAS DE MEDEIROS

ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

ADVOGADO : RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)

ADVOGADO : YURI MONTEIRO DE LIMA DA SILVA (231659/RJ)

REU : ELIS MARIA SIMPLICIO

REU : HILARIO DO NASCIMENTO NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) - Processo nº 0000020-26.2017.6.19.0141 - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Requerimento]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: ELIS MARIA SIMPLICIO, EDUARDO THOMAZ DA SILVA, ADRIANO FREITAS DE MEDEIROS, HILARIO DO NASCIMENTO NETO

Advogados do(a) REU: HAILA KATIUSCIA BATISTA REIS DA SILVA - RJ206032, ANTONIO BENDIA DE OLIVEIRA - RJ24607

Advogados do(a) REU: YURI MONTEIRO DE LIMA DA SILVA - RJ231659, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635

DESPACHO

Acolhendo a sugestão contida na informação ID 115055880, renovem-se os ofícios ID's 114662059 e 114707950 por correspondência.

Cumpra-se.

ITALVA - RJ, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000218-10.2010.6.19.0141**

PROCESSO : 0000218-10.2010.6.19.0141 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITALVA - RJ)

**RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : LEANDRO JOSE FERREIRA

ADVOGADO : WELBERT CARDOSO ROSA (126079/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) - Processo nº 0000218-10.2010.6.19.0141 - ITALVA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Requerimento]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: LEANDRO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) REU: WELBERT CARDOSO ROSA - RJ126079

DESPACHO

Acolhendo a sugestão contida na informação ID 115096275, renovem-se os ofícios ID's 114574407 e 114601035 por correspondência.

Cumpra-se.

ITALVA - RJ, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000236-31.2010.6.19.0141**

PROCESSO : 0000236-31.2010.6.19.0141 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITALVA - RJ)

**RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : DEJAIR MACHADO

ADVOGADO : GERSON PEREIRA CARDOSO (152185/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) - Processo nº 0000236-31.2010.6.19.0141 - ITALVA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Requerimento]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: DEJAIR MACHADO

Advogado do(a) REU: WELBERT CARDOSO ROSA - RJ126079

## DESPACHO

Tendo em vista a alegada hipossuficiência por parte do réu, defiro o requerimento ID 115073267 e, ato contínuo, nomeio o Dr. Gerson Pereira Cardoso, OAB/RJ n.º 152185, como seu advogado dativo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente, por escrito, resposta à acusação constante dos presentes autos, bem como que, no mesmo prazo, se manifeste sobre a proposta de suspensão condicional do processo constante da acusação.

Fica, assim, dispensado do encargo o Dr. Welbert Cardoso Rosa, OAB/RJ n.º 126.079, nomeado em despacho datado de 06/12/2011 (ID 91311793, p. 10), anteriormente à efetiva citação do acusado.

ITALVA - RJ, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

**146ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600014-42.2023.6.19.0146**

PROCESSO : 0600014-42.2023.6.19.0146 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)

**RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DEVET SIQUEIRA FILHO

ADVOGADO : LUCIENE DOS SANTOS SILVA (180707/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600014-42.2023.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: DEVET SIQUEIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE DOS SANTOS SILVA - RJ180707

## DESPACHO

Intime-se o requerente para que apresente em cartório *pen drive* contendo o arquivo da prestação de contas gerado pelo SPCE cadastro 2008, para fins de remessa e recebimento das contas pelo TSE, conforme orientação ASCEPA anexa aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ao MPE para manifestação em igual prazo.

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600016-12.2023.6.19.0146**

PROCESSO : 0600016-12.2023.6.19.0146 PETIÇÃO CÍVEL (ARRAIAL DO CABO - RJ)

**RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : REGINALDO MENDES LEITE

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600016-12.2023.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: REGINALDO MENDES LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

DESPACHO

Ao requerente para complementar as informações e documentação ofertadas, conforme questionamentos suscitados na informação de ID 115098347, mormente no que tange à questão dos números de processos administrativos e CDA's, bem como para que demonstre/elucide a questão do pagamento/parcelamento da dívida oriunda do Proc. 282-34.2012.6.19.0146, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem.

## **147ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-84.2023.6.19.0147**

PROCESSO : 0600011-84.2023.6.19.0147 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ANGRA DOS REIS - RJ)

**RELATOR : 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : WELLINGTON DOS SANTOS TEMOTEO DA COSTA

O Dr. CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO, Juiz da 147ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (Município de Angra dos Reis), no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, conforme determina o Art. 35 da Resolução 21.538/03 que os eleitores WELINGTON CARLOS DA SILVA , Inscrição Eleitoral nº 1587 7663 0213 e WELLINGTON DOS SANTOS TEMOTEO , Inscrição Eleitoral nº 1284 4975 0361 encontram-se em duplicidade de inscrição - 1DBR2302825514. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Angra dos Reis, aos 03 de abril de 2023. De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, eu, GUILHERME COELHO REIS , Chefe de Cartório, digitei e assino o presente Edital.

### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-69.2023.6.19.0147**

PROCESSO : 0600012-69.2023.6.19.0147 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ANGRA DOS REIS - RJ)  
**RELATOR : 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**  
Destinatário : Destinatário Ciência Pública  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERESSADA : JAIELE OLIVEIRA DOS SANTOS

O Dr. CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO, Juiz da 147ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (Município de Angra dos Reis), no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, conforme determina o Art. 35 da Resolução 21.538/03 que os eleitores MAIELE OLIVEIRA DOS SANTOS, Inscrição Eleitoral nº 185428400310 e JAIELE OLIVEIRA DOS SANTOS, Inscrição Eleitoral nº 185428300345 encontram-se em duplicidade de inscrição -1DRJ2302828250.E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Angra dos Reis, aos 03 de abril de 2023. De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, eu, GUILHERME COELHO REIS , Chefe de Cartório, digitei e assino o presente Edital.

## **148ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601036-37.2020.6.19.0148**

PROCESSO : 0601036-37.2020.6.19.0148 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MAGÉ - RJ)  
**RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**  
EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL  
ADVOGADO : IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ)  
ADVOGADO : JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)  
EXEQUENTE : União Federal  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERESSADO : AILSON CARDOSO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : HELENA CRISTINA DE ARAUJO MACHADO

INTERESSADO : MILLENE DOS SANTOS SANTOS

INTERESSADO : ROSELANE DA SILVA FLORENCIO

INTERESSADO : TANIA MARA GOUVEA REGO

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601036-37.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

INTERESSADO: AILSON CARDOSO DE OLIVEIRA, HELENA CRISTINA DE ARAUJO MACHADO, MILLENE DOS SANTOS SANTOS, ROSELANE DA SILVA FLORENCIO, TANIA MARA GOUVEA REGO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) EXECUTADO: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO - RJ199256, JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398

DESPACHO

*Vistos.*

1. Defiro o pedido da exequente (id 113538654), considerando o não pagamento espontâneo pela parte executada, apesar de devidamente intimada, conforme ciência registrada pelo sistema em 23 /01/2023, e certidão id 113121187, devendo, nesse caso, ser aplicada a norma estabelecida no § 1º do artigo 523 do CPC, segundo o qual, diante do não pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado igualmente no percentual de 10% (dez por cento);

2. Proceda-se ao bloqueio do valor em execução, que que perfaz o montante de R\$ 34.972,94 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), por meio dos sistema SISBAJUD, considerando a incidência de multa e de honorário de advogado.

Magé/RJ, na data da assinatura eletrônica.

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

Juíza Eleitoral

## **REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600106-48.2022.6.19.0148**

PROCESSO : 0600106-48.2022.6.19.0148 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (MAGÉ - RJ)

**RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JORGE LUIS MARIANO NOBREGA

REQUERENTE : SHIRLEY MARIANO DA NOBREGA

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600106-48.2022.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: SHIRLEY MARIANO DA NOBREGA, JORGE LUIS MARIANO NOBREGA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado, nos moldes da Resolução TSE nº 23.659/2021, Art. 15, solicitada pelo Sr. JORGE LUIS MARIANO NOBREGA, em favor da Srª. SHIRLEY MARIANO DA NOBREGA, sua irmã, que segundo laudo médico, apresenta Esquizofrenia residual, com dependência familiar para atividades do dia a dia. Além disso, de acordo com declaração do irmão, a requerente também sofreu um AVC e permanece no interior da residência a maior parte do tempo.

Quota Ministerial id 112270700 requer que o requerente comprove que a sequela a impossibilita do cumprimento das obrigações eleitorais por prazo indeterminado.

Devidamente intimado, conforme consta na certidão id 113967777 o procurador da requerente permaneceu inerte, por mais de 30 dias acerca da diligência requerida pelo *parquet*.

Instado a se manifestar novamente, sob pena do arquivamento do procedimento por abandono processual, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, o requerente manifestou-se no sentido de não prosseguir mais com o processo.

De todo o exposto, considerando a devida intimação do requerente e a sua manifestação da desistência do presente processo, conforme certidão id 113967777, HOMOLOGO a desistência do prosseguimento do feito, solicitado pela parte e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, da CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, arquite-se o presente feito.

## 174ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600054-22.2021.6.19.0040

PROCESSO : 0600054-22.2021.6.19.0040 AÇÃO PENAL ELEITORAL (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : DIOGO LINCOLN RESENDE

ADVOGADO : DOUGLAS BRESSAN ALMEIDA (157270/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO PAULINO MOREIRA DE ANDRADE (224059/RJ)

ADVOGADO : OSCAR FERREIRA SALGUEIRO DE CASTRO (152932/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600054-22.2021.6.19.0040 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: DIOGO LINCOLN RESENDE

Advogados do(a) REU: DOUGLAS BRESSAN ALMEIDA - RJ157270, OSCAR FERREIRA SALGUEIRO DE CASTRO - RJ152932, MAURICIO PAULINO MOREIRA DE ANDRADE - RJ224059

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.<sup>a</sup> a respeito da inclusão de documento no AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) n. 0600054-22.2021.6.19.0040, nesta data.

DESPACHO

Cumpra-se o Acórdão.

TRÊS RIOS, 28 de março de 2023.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza da 174<sup>a</sup> Zona Eleitoral em substituição

## 179<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600038-68.2023.6.19.0179

PROCESSO : 0600038-68.2023.6.19.0179 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 179<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : ALANE RODRIGUES SILVA

INTERESSADA : ALINE RODRIGUES SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

179<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600038-68.2023.6.19.0179 / 179<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: ALANE RODRIGUES SILVA, ALINE RODRIGUES SILVA

EDITAL 6/2023

(Retificado por conter erro material)

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUIZ FELIPE NEGRÃO, Juiz Eleitoral da 179<sup>a</sup> Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos n.º 1DRJ2302828655, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Inscrição 1852xxxxxxx - ALANE RODRIGUES SILVA - 179<sup>a</sup> ZE/RJ

Inscrição 1852xxxxxxx - ALINE RODRIGUES SILVA SOUZA - 179<sup>a</sup> ZE/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em onze de abril de dois mil e vinte e três. Eu, Amanda Schafer Lins Olivero, Chefe de Cartório, matrícula 00115076, digitei o presente, que vai assinado por mim.

AMANDA SCHAFFER LINS OLIVERO

Chefe de Cartório

## **201ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600102-46.2022.6.19.0201**

PROCESSO : 0600102-46.2022.6.19.0201 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NILÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

REQUERENTE : MARCIO ROBERTO BATISTA GAMA

REQUERENTE : PEDRO HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600102-46.2022.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, MARCIO ROBERTO BATISTA GAMA, PEDRO HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de Processo de Omissão da Prestação de Contas Eleitorais, referentes às Eleições 2022, do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB/NILÓPOLIS/RJ e seus responsáveis.

Determinei a notificação, por carta com aviso de recebimento, da agremiação partidária e de seus responsáveis apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019, ID 1119411831.

Devidamente intimados, os requerentes quedaram-se inertes, ID 113901548.

Despacho no qual considerei válidas as Intimações com fundamento na Súmula 1 do E. TRE/RJ e determinei a elaboração da análise técnica e vista ao MPE, ID 113902028.

Verificou-se a existência de extratos bancários, ID's 114134527 e 114134528.

Verificou-se, em ao Sistema de Prestação de Contas Anual Eleitorais (SPCE - WEB)/Eleição Geral Federal 2022/Análise de prestação, que não há prestação de contas do Partido referente às Eleições 2022, ID 114134529.

O Partido não recebeu repasse de Fundos Públicos, ID 114134533.

Análise Técnica manifestando-se pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, ID 114134540.

O Ministério Público Eleitoral "opina no sentido de se considerar NÃO PRESTADAS as contas do PTB - Partido Trabalhista Brasileiro, ex vi do artigo 74, IV, "a", da Resolução nº 23. 607, de 17 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral.", ID 114425989.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096 /95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real

movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Da análise dos autos, vislumbra-se que não houve repasses de fundos públicos, nem utilização de recibos eleitorais e tampouco recursos de origem não identificada.

Cabe pontuar, por relevante, que há extratos bancários (certidão de ID 114131407), porém não houve créditos e nem débitos, sendo todos os lançamentos de valor R\$ 0,00 (zero), ID 114134528.

Diante do exposto, acolho a Manifestação Ministerial e julgo NÃO PRESTADAS as contas, referentes às Eleições de 2022, do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB/NILÓPOLIS/RJ, com fundamento no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nos termos do art. 80, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando que o Partido não recebeu repasses Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no exercício analisado, não há valores a devolver.

Comunique esta decisão aos diretórios nacional e regional do partido, por correio eletrônico.

P. R. I.

Dê-se vista ao MPE.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes e archive-se.

## 230ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600214-92.2020.6.19.0004

PROCESSO : 0600214-92.2020.6.19.0004 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR** : 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : EDUARDO PAES

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600214-92.2020.6.19.0004 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: EDUARDO PAES

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

#### DECISÃO

Defiro o parcelamento da multa conforme requerido, devendo ser considerada como data da consolidação o dia 06/09/2021.

Determino a expedição da guia de multa referente à primeira parcela, relativa ao mês de abril de 2023.

**255ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600187-98.2021.6.19.0255**

PROCESSO : 0600187-98.2021.6.19.0255 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(CARAPEBUS - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIEGO LIMA LAMOGIA (207995/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIEGO LIMA LAMOGIA (207995/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIEGO LIMA LAMOGIA (207995/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIEGO LIMA LAMOGIA (207995/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HUGO DOS SANTOS MONTEIRO (120583/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HUGO DOS SANTOS MONTEIRO (120583/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HUGO DOS SANTOS MONTEIRO (120583/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HUGO DOS SANTOS MONTEIRO (120583/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA (185627/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA (185627/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA (185627/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA (185627/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO FERNANDES DA SILVA (104306/RJ)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600187-98.2021.6.19.0255 / 255ª

ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AUTOR: SIGILOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ104306-A, CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A

REU: SIGILOSO

Advogados do(a) REU: IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA - RJ185627, HUGO DOS SANTOS MONTEIRO - RJ120583, DIEGO LIMA LAMOGLIA - RJ207995

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) n. 0600187-98.2021.6.19.0255, nesta data.

DECISÃO ID [115103904](#)

QUISSAMÃ, 11 de abril de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600115-77.2022.6.19.0255**

PROCESSO : 0600115-77.2022.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARAPEBUS - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCELO BORGES MARTINS

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA

REQUERENTE : PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600115-77.2022.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, MARCELO BORGES MARTINS, MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10(dez) dias úteis para as partes apresentarem os documentos faltantes.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600129-61.2022.6.19.0255**

PROCESSO : 0600129-61.2022.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARAPEBUS - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BERNARD TAVARES DIDIMO

REQUERENTE : MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA

REQUERENTE : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

## JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600129-61.2022.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, BERNARD TAVARES DIDIMO, MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10(dez) dias úteis para apresentação pelos interessados dos documentos faltantes.

**ÍNDICE DE ADVOGADOS**

ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF) 41  
AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ) 45  
ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ) 118 118 118  
ANGELO GIOVANI LEITE COELHO (204008/RJ) 123 123 123  
ANTONIO BENDIA DE OLIVEIRA (24607/RJ) 132  
ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA (121348/RJ) 81 81  
ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (59751/RJ) 114 114  
BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) 91 91 91  
CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF) 41  
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ) 142  
CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ) 45  
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 11 41  
CESAR AUGUSTO COELHO FERREIRA (107364/RJ) 29 29  
CLAUDIA FRANCO CORREA (067471/RJ) 93 93 93  
CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ) 33 33  
CLAUDIA VIGNOLI ALVES (148308/RJ) 114 114  
CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ) 142  
CRISTIANO VILELA DE PINHO (221594/SP) 60  
DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG) 91 91 91  
DANIEL FIUZA MUNIZ (0212040/RJ) 67  
DANIEL RENNA FERNANDES (174620/RJ) 118 118 118  
DANIEL TINOCO RIBEIRO (154993/RJ) 29 29  
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (084583/RJ) 41  
DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ) 142 142 142 142  
DOUGLAS BRESSAN ALMEIDA (157270/RJ) 138  
EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ) 93 93 93  
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF) 41  
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 11 41 51 141  
ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ) 27 27 27 27 27 27 27 27 27  
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 41  
FAUSTO RICARDO ANTUNES GRIJO (90003/RJ) 27  
FELIPE FERREIRA (205055/RJ) 11  
FELIPE REAL DE OLIVEIRA FERNANDES (188706/RJ) 29 29  
FERNANDA CASTRO RENA (188860/RJ) 43 43

FILIPPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 67  
FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) 114  
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) 91 91 91  
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) 33 33  
GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ)  
47  
GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (209211/RJ) 60  
GABRIELLA BENTO DE OLIVEIRA (232180/RJ) 96 96  
GENILSON DE SOUSA LEITE (126177/RJ) 131  
GERSON PEREIRA CARDOSO (152185/RJ) 133  
GISELLE CRISTINE DE ANDRADE ALMEIDA (226633/RJ) 29 29  
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 52  
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 100 100 100  
GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA (238678/RJ) 87  
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 31 31 31 31  
GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ) 41  
HAILA KATIUSCIA BATISTA REIS DA SILVA (206032/RJ) 132  
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 11 41 41 135  
HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF) 91 91 91  
HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (82524/RJ) 41  
HERBERT DE SOUZA COHN (0031123/RJ) 27  
HUGO DOS SANTOS MONTEIRO (120583/RJ) 142 142 142 142  
IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ) 136  
IASMIN NASCIMENTO GONCALVES (70031/DF) 11  
ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ) 97  
IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA (185627/RJ) 142 142 142 142  
JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ) 41  
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ) 132  
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 47 124 124 124 126  
JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ) 136  
JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA (120238/RJ) 120 120 120  
JORGE LUIS SILVA DE OLIVEIRA (157623/RJ) 75  
JOSE FERREIRA BERNARDO JUNIOR (212163/RJ) 96 96  
JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (239358/RJ) 41  
JOSE RICARDO DE OLIVEIRA LESSA (107979/RJ) 101  
JOSE ROBERTO RUIZ DE AZEVEDO (226028/RJ) 113  
JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ) 50 50 50  
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (137844/RJ) 41  
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 11 41 51  
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 91 91 91  
LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) 45 45  
LUCIENE DOS SANTOS SILVA (180707/RJ) 134  
LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF) 41  
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ) 47 124 124 124  
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 52  
LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF) 41  
Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ) 67  
MARCELO TEIXEIRA ROCHA (106533/RJ) 119

MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB) 41 41  
MARCIA SORAIA REGO GONCALVES (095461/RJ) 29 29  
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 11 41  
MARCIO FERNANDES DA SILVA (104306/RJ) 142  
MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ) 97  
MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO (0097193/RJ) 27  
MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA (62998/RJ) 27  
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF) 91 91 91  
MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO) 41  
MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF) 41  
MAURICIO PAULINO MOREIRA DE ANDRADE (224059/RJ) 138  
MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ) 94 94 94 94 94 94  
NILTON CABRAL SILVA (53047/RS) 11 41 41 135  
OSCAR FERREIRA SALGUEIRO DE CASTRO (152932/RJ) 138  
PABLO CONSTANCIO EIRAS (227141/RJ) 127  
PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ) 48 48  
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 91  
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 11 41 41 135  
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 85 86 86 86  
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 87  
PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES (0142418/RJ) 27 27  
PEDRO PAULO VIEIRA EIRAS JUNIOR (178932/RJ) 127  
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 11 41 51  
RAFAEL DE CARVALHO PEREIRA (137962/RJ) 45 45  
RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ) 41  
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF) 91 91 91  
RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ) 132  
RAUL MOREIRA DAS NEVES (178472/RJ) 122 122  
RAWEL ANGELL MARCHON ABRANTES (181225/RJ) 112  
RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) 117 117  
RODRIGO CARVALHO GAMA SILVA (202390/RJ) 131  
RODRIGO SODRE REZENDE DA SILVA (217122/RJ) 112  
ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ) 87  
RONALDO TORMENTA PEREIRA (161483/RJ) 93 93 93  
RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ) 114  
ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ) 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27  
27 27  
SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ) 102  
Sabrina de Castro Bengaly Carvalho (188590/RJ) 43 43  
TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ) 94 94 94 94 94  
94  
TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF) 41  
TAYNA DE ALMEIDA BARROS (210474/RJ) 41  
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 11 41 41 135  
THIAGO FORTES DE SOUZA (215318/RJ) 50 50 50  
THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO (158806/RJ) 93 93 93  
THIAGO ROCHA DOMINGUES (0199596/RJ) 48 48  
Thamires Ferreira Gonçalves (234710/RJ) 43 43

Thiago Ferreira Batista (152647/RJ) 45  
URSULA BRANDAO GARLIPP (233940/RJ) 113  
VALERIA DE FREITAS CAMARA (59186/RJ) 30 30  
VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA (113115/RJ) 27  
VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA (100013/RJ) 27  
VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ) 31 31 31  
VITOR CESAR LOURENCO FERREIRA (95807/RJ) 29 29  
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 81 81  
WELBERT CARDOSO ROSA (126079/RJ) 133  
WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ) 27  
YAN AUGUSTO BASTOS BIRAL (224683/RJ) 113  
YURI MONTEIRO DE LIMA DA SILVA (231659/RJ) 132

## ÍNDICE DE PARTES

#-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 107  
#-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 102 104 106 109 111  
ADRIANO FREITAS DE MEDEIROS 132  
AGIR - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC) 85 86  
AILSON CARDOSO DE OLIVEIRA 136  
ALANE RODRIGUES SILVA 139  
ALESSANDRO MARTELLO PANNON 94  
ALEXANDRE DA SILVA GOMES 98  
ALEXANDRE MONTENEGRO DA COSTA 130  
ALFREDO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA 131  
ALINE DO CARMO COUTO 96  
ALINE RODRIGUES SILVA 139  
ANDRE LUIZ CECILIANO 11  
ANDRE SILVA DE SOUZA 128  
ANGELO JULIO RODRIGUES ZANCO 127  
ANNA PAULA RODRIGUES VASQUES 91  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ RIBEIRO JUNIOR 48  
ANTONIO ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA 86  
ARTUR GERALDO BELMONT 98  
AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO 97  
AVANTE - ESTADUAL (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B) 31  
BERNARD TAVARES DIDIMO 143  
BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO 94  
BRUNO MENDONCA DA COSTA 112  
BRUNO RABELLAIS 93  
CARLOS ALBERTO FARIA DA SILVA 27  
CARLOS ALBERTO PEREIRA 91  
CARLOS ROBERTO DE BARROS LEITE 27  
CARLOS ROBERTO LUPI 128  
CATIA GAMA FALCAO 98  
CHARLLES BATISTA DA SILVA 75  
CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA 41

COLIGAÇÃO A VIDA VAI MELHORAR Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B /PV) / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / 40-PSB 41

COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO 97

DALLE ANNE SCHMID DO AMARAL 94

DANIEL DE ALMEIDA TOURINHO 86

DANIELA MORAES BRUM DE ALMEIDA 96

DEJAIR MACHADO 133

DEVET SIQUEIRA FILHO 134

DIOGO LINCOLN RESENDE 138

DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO 94

DIRETORIO MUNICIPAL DE PETROPOLIS DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE-PSOL 96

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 140

DPF/MCE/RJ 113

DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 128

Destinatário Ciência Pública 98 98 121 123 135 136

EDILAN FERREIRA RODRIGUES 47

EDUARDO LEAL FERRAZ PEREIRA 50

EDUARDO PAES 141

EDUARDO THOMAZ DA SILVA 132

ELCIMAR ALBINO 123

ELEICAO 2018 ISABEL CRISTINA RAMOS SOLOAGA DEPUTADO ESTADUAL 30

ELEICAO 2018 RENATO OAZEN DEPUTADO ESTADUAL 29

ELEICAO 2020 JORGE LUIS FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 117

ELEICAO 2020 RONIVALDA RODRIGUES PECANHA VEREADOR 33

ELEICAO 2022 ANTONIO AUGUSTO CRUZ RIBEIRO JUNIOR DEPUTADO FEDERAL 48

ELEICAO 2022 EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL 47

ELEICAO 2022 LUIS CARLOS GOMES DA SILVA DEPUTADO FEDERAL 43

ELEICAO 2022 MARCELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL 38

ELEICAO 2022 MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL 81

ELEICAO 2022 MILTON CESAR FERREIRA RANGEL DEPUTADO ESTADUAL 131

ELEICAO 2022 WALDECK CARNEIRO DA SILVA DEPUTADO FEDERAL 45

ELEKSANDRA FIGUEIRA QUEIROZ 113

ELIANE SANTOS DA CUNHA 124

ELIS MARIA SIMPLICIO 132

ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA LOBO 112

ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE 128

ELOY CARNEIRO 118

EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA 47

ESTEBAN ROBERTO FERREIRA CRESCENTE 50

EVERALDO LUIS MORAES CORREA 123

Elisabete Marcondes Fernandes 113

FABIO JUNIOR VENTURA SANTOS 123

FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS 27

FILIPPE MEDEIROS POUBEL 87

GENESIA RODRIGUES FERRAZ 123

GENESIO RODRIGUES DA SILVA 123  
GILMARA LIMA BUSQUET 101  
GILVAN PEREIRA FERREIRA 121  
GLEICEANE FRANCA DA SILVEIRA 100  
GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA 118  
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES 47  
HELENA CRISTINA DE ARAUJO MACHADO 136  
HENRIQUE REGIS DE FARIAS 94  
HERIC BARANDIM GOULART ALVES 27  
HILARIO DO NASCIMENTO NETO 132  
HILTON PRATES FILHO 129  
ISABEL CRISTINA RAMOS SOLOAGA 30  
JACKSON BARBOSA CALDERINI 31  
JAIELE OLIVEIRA DOS SANTOS 136  
JANDERSON MUNIZ DA SILVA 97  
JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO 122  
JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA 120  
JORGE LUIS FERREIRA DOS SANTOS 117  
JORGE LUIS MARIANO NOBREGA 137  
JORGINA DE FATIMA DA SILVA POMPEU 27  
JOSE AMERICO DOS SANTOS 97  
JULIANA DA SILVA SERENO 27  
JULIO CESAR DA SILVA SERENO 27  
LAURA GIOFFI COELHO MORAES 122  
LEANDRO CORREA DA SILVA 128  
LEANDRO JOSE FERREIRA 133  
LUCIARA AMIL NUNES 122  
LUIS CARLOS GOMES DA SILVA 43 122  
LUIZ FERNANDES DE SOUZA NETO 130  
MANOELA RAMOS DE SOUZA GOMES ALVES 114  
MARCELA RAMOS DA SILVA SERRAZINA 27  
MARCELO ACHA ALEXANDRE 31  
MARCELO BORGES MARTINS 143  
MARCELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO 38  
MARCELO GONCALVES LEITE 27  
MARCELO LOPES BIZERRA 100  
MARCELO MORAIS SICILIANO 67  
MARCELO NASCIF SIMAO 45  
MARCELO RIBEIRO FREIXO 41  
MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA 81  
MARCIO ROBERTO BATISTA GAMA 140  
MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA 143  
MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA 93  
MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA 143  
MARIA IGNEZ DA SILVA ALVES 27  
MARIA ILMA DE ANDRADE SILVA 120  
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 124  
MICHEL ARTHUR FARIA VICENTE 124

MIGUEL ROCHA CORDEIRO [114](#)  
MILLENE DOS SANTOS SANTOS [136](#)  
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO [131](#) [132](#) [133](#) [133](#) [138](#)  
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL [11](#) [27](#) [45](#) [52](#) [60](#) [67](#) [75](#) [85](#)  
MOISES NUNES DE ALENCAR [129](#)  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO [109](#)  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - ESTADUAL (antigo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB) [51](#)  
OSMAR BRIA [86](#)  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B [100](#)  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA [128](#)  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL [136](#)  
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO [129](#)  
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL PEN [124](#)  
PARTIDO NOVO - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL [91](#)  
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA [120](#)  
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL [107](#) [111](#)  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO [102](#)  
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO [93](#) [98](#)  
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA [121](#)  
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - SECAO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS [130](#)  
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB - MUNICIPIO DE MACAE [123](#)  
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ [104](#)  
PARTIDO VERDE [98](#)  
PATRIOTA [126](#)  
PATRIOTA MACAE [124](#)  
PAULO CESAR DE VASCONCELOS MARINS [119](#) [121](#)  
PAULO HENRIQUE VITAL [27](#)  
PAULO SERGIO CARVAS NUNES [27](#)  
PEDRO HENRIQUE FERREIRA GONZALEZ [94](#)  
PEDRO HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS [140](#)  
PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO [106](#)  
PODEMOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL [118](#)  
POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO [97](#)  
PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA [143](#)  
PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO [143](#)  
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO [91](#) [93](#) [94](#) [96](#) [97](#) [98](#) [98](#)  
[100](#) [101](#) [102](#) [102](#) [104](#) [106](#) [107](#) [109](#) [111](#) [112](#) [112](#) [113](#) [114](#) [116](#) [117](#) [118](#) [119](#) [120](#) [121](#) [122](#)  
[123](#) [123](#) [124](#) [126](#) [127](#) [127](#) [128](#) [129](#) [130](#) [131](#) [131](#) [132](#) [133](#) [133](#) [134](#) [135](#) [135](#) [136](#) [136](#)  
[137](#) [138](#) [139](#) [140](#) [141](#) [141](#) [143](#) [143](#)  
Procurador Geral Eleitoral [51](#)  
Procuradoria Regional Eleitoral1. [27](#) [29](#) [30](#) [31](#) [33](#) [38](#) [41](#) [43](#) [45](#) [45](#) [47](#) [47](#) [48](#)  
[50](#) [51](#) [52](#) [60](#) [67](#) [75](#) [81](#) [85](#) [86](#) [87](#)  
RAIANA SOARES BERLING [87](#)  
REGINALDO MENDES LEITE [135](#)  
REJANE CARVALHO GOMES DE SOUZA [102](#)  
RENAN FERREIRINHA CARNEIRO [60](#)

RENATO OAZEN	29
REPUBLICANOS - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ - MUNICIPAL	122
REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL	122
ROBSON OLIVEIRA CONSTANTINO	123
ROGER CARVALHO DE ALMEIDA	114
ROMULO CARVALHO DE ALMEIDA	114
RONIVALDA RODRIGUES PECANHA	33
ROSELANE DA SILVA FLORENCIO	136
Raphaela Mendes da Silva Souza	86
SAMARA SILVA PEREIRA	116
SHIRLEY MARIANO DA NOBREGA	137
SIGILOSO	142 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142
TANIA MARA GOUVEA REGO	136
THIAGO PAMPOLHA GONCALVES	41
UNIDADE POPULAR - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL	50
UNIÃO FEDERAL	29 30
União Federal	119 136
VALDIR CORREA DA SILVA	131
VERONICA CHAVES DE CARVALHO COSTA	52
VINICIUS CORDEIRO	31
WALDECK CARNEIRO DA SILVA	45
WELINGTON DAS NEVES COUTINHO	124
WELLINGTON DOS SANTOS TEMOTEO DA COSTA	135
WILSON CARLOS PICOLIS	31

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600187-98.2021.6.19.0255	142
AIJE 0600988-54.2020.6.19.0059	112
APEI 0000020-26.2017.6.19.0141	132
APEI 0000177-43.2010.6.19.0141	131
APEI 0000218-10.2010.6.19.0141	133
APEI 0000236-31.2010.6.19.0141	133
APEI 0600001-82.2022.6.19.0112	127
APEI 0600054-22.2021.6.19.0040	138
CMR 0600156-32.2022.6.19.0065	116
CumSen 0000443-67.2016.6.19.0093	119
CumSen 0601036-37.2020.6.19.0148	136
CumSen 0607512-21.2018.6.19.0000	29
CumSen 0607725-27.2018.6.19.0000	30
DPI 0600002-66.2023.6.19.0101	123
DPI 0600011-84.2023.6.19.0147	135
DPI 0600012-69.2023.6.19.0147	136
DPI 0600038-68.2023.6.19.0179	139
IP 0600193-11.2021.6.19.0060	113
PC-PP 0000072-91.2016.6.19.0000	51
PC-PP 0600034-26.2022.6.19.0095	122
PC-PP 0600036-76.2022.6.19.0036	98



---

SuspOP 0600010-93.2023.6.19.0052	<a href="#">111</a>
SuspOP 0600011-78.2023.6.19.0052	<a href="#">102</a>
SuspOP 0600012-63.2023.6.19.0052	<a href="#">104</a>
SuspOP 0606562-70.2022.6.19.0000	<a href="#">85</a>